Terça-feira, 21 de Janeiro de 2003 I SÉRIE — Número 3

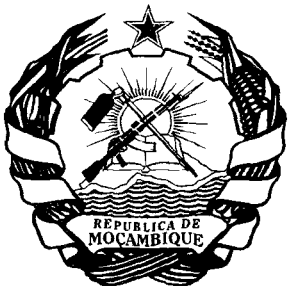

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República.**»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2003:

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2003.

Lei n.º 2/2003:

Introduz alterações no Código da Estrada em vigor no que concerne ao seguro de automóveis.

Lei n.º 3/2003:

Estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora no país, bem como a respectiva mediação e define ainda as condições para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede na República de Moçambique.

Lei n.º 4/2003:

Aprova os Estatutos do Conselho Constitucional

Lei n.º 5/2003:

Regula a Actividade de Ensino Superior.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2003

de 21 de Janeiro

O Orçamento do Estado para o ano de 2003 tem por objectivo essencial a prossecução de políticas que visem a manutenção do desenvolvimento económico e social sustentado e inclusivo, assente no rigor e racionalidade cada vez maior na utilização de recursos públicos e no fortalecimento de estratégias da redução da pobreza absoluta e na diminuição das desigualdades sociais

No ano de 2003 será implementado o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) o que constituirá um passo fundamental no sentido de uma maior disciplina fiscal, transparência, eficiência e eficácia na utilização dos recursos do Estado. Com efeito, os objectivos estratégicos do SISTAFE integram o aumento da transparência e controlo dos actos administrativo-financeiros e a descentralização do planeamento e da execução do Orçamento do Estado.

A política orçamental para 2003 é marcada por um reforço cada vez maior na colecta da receita do Estado. Contribuirá para este efeito, a implementação de um conjunto de acções nas áreas de Impostos sobre a Actividade Económica Nacional bem como na área de Impostos sobre o Comércio Externo.

No âmbito da despesa, o Governo continuará a concentrar esforços na prossecução de acções relevantes para o cumprimento dos objectivos definidos no Programa do Governo em geral, e no Plano de Acção de Redução da Pobreza Absoluta em particular.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

1. É aprovado pela presente Lei, o Orçamento do Estado para o ano de 2003 a preços correntes.

2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei e os mapas orçamentais em anexo:

Mapa I Receitas do Estado, Donativos e Empréstimos da Administração Central e Provincial Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa II Receitas Correntes do Estado da Administração Central Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa III Receitas Correntes do Estado, da Administração Provincial Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa IV Receitas de Capital do Estado, Donativos e Empréstimos da Administração Central e Provincial, Segundo a Classificação Económica e Territorial;

Mapa V Despesas Correntes Segundo a Classificação Económica;

Mapa VI Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Âmbito Central;

Mapa VII Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Âmbito Provincial;

Mapa VII-1 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Niassa;

Mapa VII-2 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Cabo Delgado;

Mapa VII-3 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Nampula;

Mapa VII-4 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Zambézia;

Mapa VII-5 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Tete;

Mapa VII-6 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Manica;

Mapa VII-7 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Sofala;

Mapa VII-8 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Inhambane;

Mapa VII-9 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Gaza;

Mapa VII-10 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Maputo;

Mapa VII-11 Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica, Cidade de Maputo;

Mapa VIII Despesas Correntes Segundo a Classificação Funcional;

Mapa IX Despesas de Investimento Segundo a Classificação Económica;

Mapa X Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento, Âmbito Central;

Mapa XI Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Âmbito Provincial;

Mapa XI-1 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Niassa;

Mapa XI-2 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Cabo Delgado;

Mapa XI-3 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Nampula;

Mapa XI-4 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Zambézia;

Mapa XI-5 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Tete;

Mapa XI-6 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Manica;

Mapa XI-7 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Sofala;

Mapa XI-8 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Inhambane;

Mapa XI-9 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Gaza;

Mapa XI-10 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Maputo;

Mapa XI-11 Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e Origem de Financiamento, Cidade de Maputo;

Mapa XII Despesas de Investimento Segundo a Classificação Funcional;

Mapa XIII Fundo de Compensação Autárquica.

ARTIGO 2

(Montantes globais do Orçamento)

A previsão de receitas, de despesas e do défice global do Orçamento do Estado para 2003, são os seguintes:

	Milhões de meticais
Receitas do Estado	15 359 414,3
Despesas do Estado	31 481 700,1
Défice Global	16 122 285,8

ARTIGO 3

(Receitas)

1. O Governo assegura a arrecadação de receitas do Estado no valor total de 15 359 414,3 milhões de meticais.

2. A distribuição de receitas do Estado da administração central e provincial, segundo a classificação económica e territorial é a que consta dos mapas I, II, III e IV em anexo.

ARTIGO 4

(Despesas)

1. As despesas correntes fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 16 698 500,0 milhões de meticais.

2. O Limite estabelecido para as Despesas Correntes, inclui 400 000,0 milhões de meticais não distribuídos, destinados à compensação dos Salários e Remunerações dos trabalhadores da Função Pública no âmbito da aplicação do novo imposto de rendimento de pessoas singulares.

3. A distribuição das despesas correntes e operações financeiras do Estado segundo as classificações económica, orgânica, territorial e funcional é a que consta dos mapas V, VI, VII e VIII.

4. Compete aos Governos Provinciais a distribuição dos limites de transferência para os distritos.

5. As despesas de investimento segundo a origem do financiamento fixadas pela presente Lei são as seguintes:

	Milhões de meticais
Financiamento interno	4 128 700,0
Financiamento externo	10 654 500,1

6. A distribuição das despesas de investimento segundo as classificações económica, orgânica, territorial e funcional é a que consta dos mapas IX, X, XI e XII em anexo.

ARTIGO 5

(Recursos à mobilizar)

Fica o Governo autorizado a captar e canalizar para o Orçamento do Estado recursos para a cobertura do défice orçamental, referido no artigo 2 da presente Lei, no montante de 16 122 285,8 milhões de meticais, conforme o mapa I.

ARTIGO 6

(Recursos extraordinários)

1. No caso de a arrecadação de receitas do Estado situar-se para além da previsão global referida no artigo 3, fica o Governo autorizado a:

a) Proceder ao reforço da dotação provisional e gerir esta nos termos e condições previstas na lei;

b) Proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados.

2. Na impossibilidade de angariação de recursos financeiros para o financiamento do défice orçamental, o Governo deverá proceder à revisão do Orçamento e submete-la à aprovação da Assembleia da República.

ARTIGO 7

(Execução orçamental)

1. O Governo toma as medidas necessárias para a arrecadação das receitas previstas e para uma gestão rigorosa das despesas públicas; nenhuma despesa pode ser ordenada e realizada sem que, além de ser legal, se encontre devidamente inscrita no Orçamento do Estado, tenha cabimento na correspondente verba orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as execuções autorizadas por lei.

2. O Governo adopta medidas necessárias para o reforço do controlo financeiro com o objectivo de garantir o maior rigor na execução orçamental, minimizando as incorrecções na utilização de recursos públicos.

3. As instituições do Estado com autonomia administrativa e financeira, que beneficiam de dotações do Orçamento do Estado, devem remeter ao Ministério do Plano e Finanças os balancetes trimestrais, nos termos e condições previstas na legislação sobre a execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 8

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Para o rigor da gestão orçamental, ficam cativos quinze por cento das dotações orçamentais para despesas com salários e remunerações.

2. Ficam igualmente cativos dez por cento para as outras despesas com o pessoal, bens e serviços, outras despesas correntes e a componente interna das despesas de investimento.

3. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se referem os números anteriores, salvo em casos devidamente autorizados por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

ARTIGO 9

(Alterações orçamentais)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2003, o Governo pode efectuar transferências de dotações dos órgãos ou instituições que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos.

2. Nos casos devidamente fundamentados, em que nalguma instituição se preveja a não utilização total da sua dotação orçamental, fica o Governo autorizado a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que delas careçam.

3. Quando as circunstâncias assim o determinarem, a Ministra do Plano e Finanças pode autorizar a transferência de dotações orçamentais dos órgãos e instituições centrais para órgãos e instituições provinciais e vice-versa.

4. Mediante proposta devidamente fundamentada, compete à Ministra do Plano e Finanças e ao Governador da Província autorizar a redistribuição de dotações das despesas correntes, dentro das rubricas de despesa com o pessoal, de bens e serviços, de transferências correntes, de outras despesas correntes, de exercícios findos e de despesas de capital, alocadas a um órgão ou instituição de nível central ou provincial, respectivamente.

5. Compete ainda à Ministra do Plano e Finanças e ao Governador provincial autorizar a redistribuição de dotações das despesas de investimento, dentro das rubricas orçamentais dum projecto, e entre projectos do mesmo órgão ou instituição da administração central ou provincial, respectivamente.

ARTIGO 10

(Fundo de Compensação Autárquica)

1. O montante global do Fundo de Compensação Autárquica (FCA) é fixado em 165 960,1 milhões de meticais.

2. A distribuição do Fundo de Compensação Autárquica, obedecendo ao critério da proporcionalidade directa do número de habitantes de cada autarquia, é a que consta no mapa XIII em anexo.

ARTIGO 11

(Investimento de Iniciativa Autárquica)

1. Fica o Governo autorizado a comparticipar, nos termos da legislação em vigor, no investimento de iniciativa das autarquias até um montante global de 70 000,0 milhões de meticais.

2. A atribuição das Despesas de Investimento para as autarquias obedece ao regime, delimitação e coordenação de actuações do Estado e da administração autárquica, nos termos previstos nos artigos 21 e 22 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, e ainda aos seguintes critérios:

a) Proporcionalidade directa do número de habitantes de cada autarquia;

b) Área territorial da autarquia; e

c) Impacto económico e social.

ARTIGO 12

Em tudo o que fica omisso observar-se-ão as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, e demais legislação pertinente do Orçamento do Estado.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovada pela Assembleia da República, ao 17 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Orçamento do Estado para o ano 2003
Anexos das Receitas do Estado, Donativos e Empréstimos

Mapa I Receitas do Estado, Donativos e Empréstimos, Segundo as Classificações Económica e Territorial da Administração Central e Provincial.

Mapa II Receitas Correntes do Estado da Administração Central, Segundo as Classificações Económica e Territorial.

Mapa III Receitas Correntes do Estado da Administração Provincial, Segundo as Classificações Económica e Territorial

Mapa IV Receitas Capital do Estado, Donativos e Empréstimos, Segundo as Classificações Económica e Territorial da Administração Central e Provincial.

Orçamento do Estado para o Ano 2003
Receitas do Estado, Donativos e Empréstimos da Administração Central e Provincial, Segundo a Classificação Económica e Territorial

Unidade 10^6 Meticais

	Total	Central	Provincial	Niassa	C. Delgado	Nampula	Zambézia	Tete	Manica	Sofala
Receita Total	**15,359,414.3**									
1 Receitas Correntes do Estado	**15,230,744.3**	**14,977,394.4**	**253,349.9**	**54,843.1**	**102,225.2**	**815,659.4**	**216,945.6**	**158,387.7**	**227,125.7**	**1,545,267.**
1.1 Receitas Correntes da Administração Central	**14,977,394.4**	**14,977,394.4**		**48,375.0**	**93,768.5**	**792,366.8**	**199,795.0**	**151,508.0**	**216,080.0**	**1,511,260.**
1 1 1 Receitas Fiscais	**14,173,799.0**	14,173,799 0		27,760 0	69,423 0	690,050 0	162,244 0	116,565 0	180,430 0	1,412,490
1 1 2 Receita Não Fiscais	**728,805.0**	728,805 0		20,460 0	23,403 5	71,880 8	36,925 0	32,693 0	34,250 0	97,250
1 1 3 Receitas Consignadas	**74,790.4**	74,790 4		155 0	942 0	30,436 0	626 0	2,250 0	1,400 0	1,520
1.2 Receitas Correntes de Administração Provincial	**253,349.9**		**253,349.9**	**6,468.1**	**8,456.7**	**23,292.6**	**17,150.6**	**6,879.7**	**11,045.7**	**34,007.**
1 2 1 Receitas Fiscais	**17,455.0**		17,455 0	316 1	806 7	1,507 6	2,195 6	625 7	475 7	3,907
1 2 2 Receita Não Fiscais	**204,615.2**		204,615 2	4,663 0	5,319 4	17,206 1	11,816 5	4,512 1	8,628 1	25,030
1 2 3 Receitas Consignadas	**31,279.8**		31,279 8	1,489 0	2,330 6	4,578 9	3,138 5	1,741 9	1,941 9	5,069
2 Receitas de Capital do Estado	**128,670.0**	**128,670.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.**
2.1 Receitas de Capital da Administração Central		**128,670.0**								
2.2 Receitas de Capital da Administração Provincial	**0.0**	**0.0**	**0.0**							
3 Donativos	**11,419,815.0**	**11,419,815.0**	**694,199.9**	**157,459.1**	**35,665.6**	**73,350.8**	**34,127.4**	**146,988.4**	**69,439.7**	**75,391.**
3.1 Donativos à Administração Central	**10,725,615.1**	**10,725,615.1**								
3.2 Donativos à Administração Provincial	**694,199.9**		**694,199.9**	157,459 1	35,665 6	73,350 8	34,127 4	146,988 4	69,439 7	75,391
4 Empréstimos	**4,673,565.9**	**4,673,565.9**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.**
4.1 Fundos dos Empréstimos Internos	**-734,219.6**	**-734,219.6**	**0.0**							
4.2 Fundos dos Empréstimos Externos	**5,407,785.5**	**5,407,785.5**	**0.0**							
Total	**31,452,795.3**	**31,199,445.3**	**947,549.8**	**212,302.2**	**137,890.8**	**889,010.2**	**251,073.0**	**305,376.1**	**296,565.4**	**1,620,658.**

Orçamento do Estado para o Ano 2003
Receitas Correntes do Estado segundo a Classificação Económica e Territorial
1.1 Receitas Correntes da Administração Central

Unidade 10^6 Meticais

		Niassa	C. Delgado	Nampula	Zambézia	Tete	Manica	Sofala	Inhambane	Gaza	M
1.1.1	**Receitas Fiscais**	**27,760.0**	**69,423.0**	**690,050.0**	**162,244.0**	**116,565.0**	**180,430.0**	**1,412,490.0**	**52,800.5**	**57,319.0**	**29**
1.1.1.1	**Impostos sobre o Rendimento**	**9,800.0**	**15,000.0**	**62,800.0**	**42,350.0**	**35,000.0**	**30,500.0**	**181,100.0**	**20,000.0**	**20,701.0**	**13**
1 1 1 1.1	Impostos sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas	3,000 0	5,300 0	12,100 0	8,200 0	7,000 0	5,500 0	68,000 0	7,100 0	6,900 0	
1 1 1 1 2	Impostos sobre os Rendimentos das pessoas Singulares	6,800 0	9,700 0	50,700 0	34,150 0	28,000 0	25,000 0	113,100 0	12,900 0	13,801 0	1
1 1 1 1 3	Imposto Especial sobre o Jogo	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
1.1.1.2	**Impostos sobre Bens e Serviços**	**13,100.0**	**44,100.0**	**590,500.0**	**102,500.0**	**62,800.0**	**133,700.0**	**1,088,840.0**	**16,000.0**	**20,300.0**	**13**
1 1 1 2 1	IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado	8,500 0	36,000 0	252,400 0	65,500 0	50,000 0	55,000 0	467,540 0	16,000 0	20,300 0	1
1 1 1 2 2	Imposto Sobre Consumos Específicos de Produção Nacional	0 0	0 0	500 0	0 0	0 0	58,800 0	255,400 0	0 0	0 0	
	Cerveja	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	254,800 0	0 0	0 0	
	Tabaco	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	58,800 0	0 0	0 0	0 0	
	Outros produtos	0 0	0 0	500 0	0 0	0 0	0 0	600 0	0 0	0 0	
1 1 1 2 3	Imposto Sobre Consumos Específicos de Produtos Importados	1,100 0	2,500 0	57,600 0	7,000 0	4,000 0	5,900 0	40,800 0	0 0	0 0	
1 1 1 2 4	Imposto sobre os Combustíveis	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
1 1 1 2 5	Impostos sobre o Comércio Externo	3,500 0	5,600 0	280,000 0	30,000 0	8,800 0	14,000 0	325,100 0	0 0	0 0	
1.1.1.3	**Outros Impostos**	**4,860.0**	**10,323.0**	**36,750.0**	**17,394.0**	**18,765.0**	**16,230.0**	**142,550.0**	**16,800.5**	**16,318.0**	**2**
1 1 1 3 1	Imposto de Selo	1,000 0	1,600 0	7,200 0	4,000 0	2,800 0	2,500 0	20,200 0	2,800 0	3,280 0	
1 1 1 3 2	Impostos Sobre Veiculos	660 0	1,188 0	3,300 0	2,244 0	1,980 0	1,980 0	13,200 0	1,320 0	1,188 0	
1 1 1 3 4	Impostos Directos Extintos	2,400 0	2,035 0	20,750 0	7,700 0	9,700 0	7,300 0	79,750 0	8,880 5	7,850 0	
1 1 1 3 11	Licenças de Pesca										
1 1 1 3 14	Outros	800 0	5,500 0	5,500 0	3,450 0	4,285 0	4,450 0	29,400 0	3,800 0	4,000 0	
1 1.2	**Receitas não Fiscais**	**20,460.0**	**23,403.5**	**71,880.8**	**36,925.0**	**32,693.0**	**34,250.0**	**97,250.0**	**25,593.7**	**29,777.0**	**2**
1 1.2.1	**Taxas Diversas de Serviços**	**1,400.0**	**1,450.0**	**8,270.0**	**3,475.0**	**6,500.0**	**9,000.0**	**10,600.0**	**3,580.0**	**5,125.0**	**2**
1 1 2 1 1	Taxas de Prestacao de Servicos	1,400 0	1,450 0	8,270 0	3,475 0	6,500 0	9,000 0	10,600 0	3,580 0	5,125 0	
1 1.2.2	**Outras Receitas não Fiscais**	**19,060.0**	**21,953.5**	**63,610.8**	**33,450.0**	**26,193.0**	**25,250.0**	**86,650.0**	**22,013.7**	**24,652.0**	
1 1 2 2 2	Compensação de Aposentação e Pensão de Sobrevivência	10,110 0	11,457 5	39,100 8	17,106 0	13,300 0	8,200 0	48,400 0	11,413 7	12,252 0	
1 1 2 2 3	Reembolsos e Reposições a Fazenda Nacional	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
1 1 2 2 4	Alienação do Patrimonio do Estado	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
1 1 2 2 5	Outras	8,950 0	10,496 0	24,510 0	16,344 0	12,893 0	17,050 0	38,250 0	10,600 0	12,400 0	
1.1.3	**Receitas Consignadas**	**155.0**	**942.0**	**30,436.0**	**626.0**	**2,250.0**	**1,400.0**	**1,520.0**	**227.0**	**2,691.0**	
1.1.3.1	**Taxas Diversas Consignadas**	**155.0**	**942.0**	**30,436.0**	**626.0**	**2,250.0**	**1,400.0**	**1,520.0**	**227.0**	**2,691.0**	
1 1 3 1 1	Taxa de Serviços Alfandegários										
1 1 3 1 2	Imposto da Sobrevalorização da castanha de cajú	0 0	930 0	30,000 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	
1 1 3 1 3	Outros Receitas Consignadas	155 0	12 0	436 0	626 0	2,250 0	1,400 0	1,520 0	227 0	2,691 0	
Total		**48,375.0**	**93,768.5**	**792,366.8**	**199,795.0**	**151,508.0**	**216,080.0**	**1,511,260.0**	**78,621.2**	**89,787.0**	**3**

Orçamento do Estado para o Ano 2003

Receitas Correntes do Estado segundo a Classificação Económica e Territorial

1.2 Receitas Correntes da Administração Provincial

Unidade 10^6 Meticais

	Niassa	C. Delgado	Nampula	Zambézia	Tete	Manica	Sofala	Inhambane	Gaza	Maputo	C. Maputo
1.2.1 Receitas Fiscais	**316.1**	**806.7**	**1,507.6**	**2,195.6**	**625.7**	**475.7**	**3,907.3**	**898.2**	**1,128.2**	**1,360.4**	**4,233.5**
1.2.1.1 Outros Impostos	**316.1**	**806.7**	**1,507.6**	**2,195.6**	**625.7**	**475.7**	**3,907.3**	**898.2**	**1,128.2**	**1,360.4**	**4,233.5**
1.2.1.2.' Imposto de Reconstrução Nacional	306.1	791.7	1,437.6	2,155.6	425.7	425.7	2,607.3	898.2	1,098.2	860.4	1,233.5
1.2.1.2.6 Outros	10.0	15.0	70.0	40.0	200.0	50.0	1,300.0		30.0	500.0	3,000.0
1.2.2 Receitas não Fiscais	**4,663.0**	**5,319.4**	**17,206.1**	**11,816.5**	**4,512.1**	**8,628.1**	**25,030.9**	**10,523.9**	**8,183.9**	**13,401.2**	**95,330.0**
1.2.2.1 Taxas Diversas de Serviços	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	500.0	0.0	0.0	0.0	0.0
1 2.2.1.1 Outras Receitas Não Fiscais	4,663.0	5,319.4	17,206.1	11,816.5	4,512.1	8,628.1	24,530.9	10,523.9	8,183.9	13,401.2	95,330.0
1.2.3 Receitas Consignadas	**1,489.0**	**2,330.6**	**4,578.9**	**3,138.5**	**1,741.9**	**1,941.9**	**5,069.1**	**2,846.1**	**3,350.0**	**793.8**	**4,000.0**
1.2.3.1 Taxas Diversas Consignadas a Instituições Provinciais	**1,300.0**	**2,000.0**	**4,000.0**	**2,500.0**	**1,600.0**	**1,700.0**	**4,000.0**	**2,500.0**	**3,000.0**	**310.0**	**4,000.0**
1.2.3.1.2 Outras	1,300.0	2,000.0	4,000.0	2,500.0	1,600.0	1,700.0	4,000.0	2,500.0	3,000.0	310.0	4,000.0
1.2.3.2 Taxas DiversasConsignadas a Instituições Distritais	**189.0**	**330.6**	**578.9**	**638.5**	**141.9**	**241.9**	**1,069.1**	**346.1**	**350.0**	**483.8**	**0.0**
1.2.3.2. Taxas Diversas Consignadas a Instituições Distritais	189.0	330.6	578.9	638.5	141.9	241.9	1,069.1	346.1	350.0	483.8	
Total	**6,468.1**	**8,456.7**	**23,292.6**	**17,150.6**	**6,879.7**	**11,045.7**	**34,007.3**	**14,268.2**	**12,662.1**	**15,555.4**	**103,563.5**

Revisão do Orçamento do Estado para o Ano 2002
Receitas de Capital do Estado, Donativos e Empréstimos, Segundo a Classificação Económica e Territorial

Unidade 10^6 Meticais

		Total	Central	Provincial	Niassa	C. Delgado	Nampula	Zambézia	Tete	Manica	Sofala
2	**Receitas de Capital do Estado**	**128,670.0**	**128,670.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
2.1	**Receitas de Capital da Administração Central**	**128,670.0**	**128,670.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
2 1 0 0 1	Alienação do Património do Estado	128,670 0	128,670 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0
2.2	**Receitas de Capital da Administração Provincial**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
2 2 0 0 1	Alienação do Património do Estado	0.0	0 0	0.0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0
3	**Donativos**	**11,419,815.1**	**10,725,615.1**	**694,199.9**	**157,459.1**	**35,665.6**	**73,350.8**	**34,127.4**	**146,988.4**	**69,439.7**	**75,391.**
3.1	**Donativos à Administração Central**	**10,725,615.1**	**10,725,615.1**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
3 1 0 0 1	Contravalores (donativos) não consignados	4,294,682 4	4,294,682 4	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
3 1 0 0 2	Contravalores (donativos) consignados a projectos	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
3 1 0 0 3	Donativos em especie a projectos	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
3 1 0 0 4	Outros	6,430,932 7	6,430,932 7	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
3.2	**Donativos a Administração Provincial**	**694,199.9**	**0.0**	**694,199.9**	**157,459.1**	**35,665.6**	**73,350.8**	**34,127.4**	**146,988.4**	**69,439.7**	**75,391.**
3 2 0 0 1	Contravalores consignados a projectos	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
3 2 0 0 2	Donativos em especie a projectos	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
3 2 0 0 3	Outros	694,199 9	0 0	694,199 9	157,459 1	35 665 6	73 350 8	34,127 4	146,988 4	69,439 7	75,391
4	**Empréstimos**	**4,673,565.9**	**4,673,565.9**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
4.1	**Fundo dos Empréstimos Internos**	**-734,219.6**	**-734,219.6**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
4 1 0 0 1	Banco Central	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
4 1 0 0 2	Outros Bancos e Instituições Financeiras	-509,668 0	-509,668 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
4 1 0 0 3	Obrigações	-224,551 6	-224,551 6	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
4 2	**Fundo dos Empréstimos Externos**	**5,407,785.5**	**5,407,785.5**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
4 2 0 0 1	Contravalores (Créditos) não consignados	2,380,119 3	2,380,119 3	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
4 2 0 0 2	Contravalores (Créditos) consignados a projectos	3,027,666 2	3,027,666 2	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0
4 2 0 0 3	Empréstimos em espécie a projectos	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0

Orçamento do Estado para 2003 MAPA V

Despesas Correntes e Operações Financeiras do Estado Segundo a Classificação Económica

Âmbito Central e Provincial

Unidade 10^6 Meticais

	Designação	Central	Provincial	Total
1	**Despesas Correntes**	**10,099,971.6**	**6,120,128.4**	**16,220,100.0**
11	Despesas com o Pessoal	3,577,196.9	3,601,503.1	7,178,700.0
111	Salários e Remunerações	3,137,055.7	3,421,044.3	6,558,100.0
112	Outras Despesas com o Pessoal	440,141.2	180,458.8	620,600.0
12	Bens e Serviços	2,798,932.5	1,163,767.5	3,962,700.0
121	Bens	1,327,769.0	721,848.6	2,049,617.6
122	Serviços	1,471,163.4	441,919.0	1,913,082.4
13	Encargos da Dívida	1,176,400.0		1,176,400.0
130001	Juros Internos	923,300.0		923,300.0
130002	Juros Externos	253,100.0		253,100.0
14	Transferências Correntes	1,882,994.0	1,244,206.0	3,127,200.0
141	Administrações Públicas	708,560.1	249,239.9	957,800.0
142	Administrações Privadas	159,400.0		159,400.0
143	Famílias	939,633.9	994,966.1	1,934,600.0
144	Exterior	75,400.0		75,400.0
15	Subsídios	176,300.0		176,300.0
16	Outras Despesas Correntes	463,319.6	71,980.4	535,300.0
160001	Dotação Provisional	152,540.3		152,540.3
17	Exercícios Findos	24,828.6	38,671.4	63,500.0
2	**Despesas de Capital**	**52,187.1**	**26,212.9**	**78,400.0**
21	Bens de Capital	51,937.1	26,212.9	78,150.0
211	Construções	2,265.0	11,059.7	13,324.7
212	Maquinaria e Equipamento	48,822.1	13,985.6	62,807.7
213	Outros Bens de Capital	850.0	1,167.6	2,017.6
23	Outras Despesas de Capital	250.0		250.0
3	**Operações Financeiras**	**1,281,500.0**		**1,281,500.0**
31	Operações Activas	100,000.0		100,000.0
310001	Capital Social das Empresas			
310099	Outras	100,000.0		100,000.0
32	Operações Passivas	1,181,500.0		1,181,500.0
320001	Empréstimos Externos	956,900.0		956,900.0
320002	Empréstimos Internos Bancários	224,600.0		224,600.0
320099	Outras			
4	**Total**	**11,433,658.7**	**6,146,341.3**	**17,580,000.0**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Âmbito Central
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços
0101	Presidência da República	63,689 6	137,986 3
0103	Conselho Nacional de Defesa e Segurança	158 7	2,613 8
0105	Casa Militar	67,129 8	34,566 1
0301	Gabinete do Primeiro Ministro	7,559 1	16,261 5
0303	Conselho Superior da Comunicação Social	3,696.5	2,526 1
0305	Gabinete de Informação	12,898 3	12,343 7
0307	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga	8,402.3	6,711 1
0309	Comissão Consultiva de Trabalho	539 5	1,715 6
0311	Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze	15,378.4	13,877 5
0501	Assembleia da República	120,631 2	60,042 2
0701	Tribunal Supremo	14,033 5	24,604 3
0901	Conselho Superior da Magistratura Judicial	3,488 1	6,598 1
1101	Tribunal Administrativo	21,196 3	22,533 9
1301	Procuradoria Geral da República	12,097.1	15,779.1
1501	Ministério da Defesa Nacional	116,831.9	21,589.0
1502	Forças Armadas de Defesa de Moçambique	405,577.0	271,743 2
1701	Ministério do Interior	1,090,645 2	204,131 9
1901	Serviço de Informação e Segurança do Estado	146,843 0	51,330 4
2101	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	57,666.1	42,524 8
2103	Embaixadas e Outras Representações Diplomáticas	0.0	0 0
2105	Nucleo de Apoio aos Refugiados	2,098.3	4,616 0
2107	Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes	1,380 6	3,904 1
2108	Instituto Nacional de Desminagem	4,047 2	8,375 6
2109	Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	5,380 8	8,070 2
2111	Instituto Nacional do Mar e Fronteiras	6,085 4	7,413 0
2301	Ministério da Justiça	23,035 7	31,066 8
2303	Cadeia Central de Maputo	13,694 1	25,115 0
2305	Centro de Reclusão Feminino	2,847 1	5,153 3
2501	Ministério da Administração Estatal	23,842 7	20,470 5
2503	Secretariado Tecnico de Administração Eleitoral	3,705.4	14,262 7
2701	Ministério do Plano e Finanças	69,111 3	72,249 6
2703	Alfândegas	202,079 3	86,135 8
2707	Instituto Nacional de Estatística	14,046 1	7,039 3
3101	Ministério do Trabalho	13,040 2	8,695 3
3103	Delegação do Ministério do Trabalho - RAS	11,521 4	5,271 7
3105	Gabinete de Promoção do Emprego	1,433 5	317 7
3107	Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional	4,607 8	2,262 0
3301	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	22,758 4	14,847 8
3501	Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural	83,255 3	18,651 9
35011	Serviços Agrarios	12,286 7	2,435 0
35012	Serviços Florestais	5,216 1	425 2
35013	Serviços de Investigação Agraria	22 998 4	2,810 0
35014	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	8,087 3	1,686 4
35015	Serviços de Desenvolvimento Rural	7,509 9	573 0
35019	Outros Serviços	27 156 9	10,722 3
3701	Ministério das Pescas	23,528 0	7,854 5
3901	Ministério dos Recursos Minerais e Energia	24,431 7	11,182 4
39011	Serviços de Recursos Minerais	24,431 7	11,182 4
4101	Ministério da Industria e Comercio	27 268 9	31,745 6
41011	Serviços de Industria	5,208 1	4,335 6
41012	Serviços de Comercio	5,508 1	7,339 9
41019	Outros Serviços	16,552 7	20,070 2
4151	Instituto para a Promoção de Exportações	4,997 3	7,650 2
4301	Ministério do Turismo	12 621 1	8,682 1
4501	Ministério dos Transportes e Comunicações	24,131 5	9,693 5
4503	Instituto Nacional de Meteorologia	6,742 6	3 852 1
4505	Escola Nacional de Aeronautica	2,141 0	1,952 5
4507	Instituto da Aviação Civil	2,609 0	2,877 0
4701	Ministério das Obras Publicas e Habitação	34,836 0	11 812 8

Encargos da dívida	Transferências correntes	Subsídios	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
0 0	0 0	0 0	0.0	749 4	300 0	202,725 3
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	2,772 5
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	101,695 9
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	23,820 5
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	6,222 6
0 0	3,600 0	0 0	4,787 0	543.0	176 0	34,348.0
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	15,113.4
0 0	0 0	0 0	0 0	30 0	150 0	2,435 1
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	29,255 9
0 0	3,103 6	0 0	0 0	700 0	0 0	184,477 0
0 0	0 0	0 0	0 0	700 0	0.0	39,337.8
0 0	0 0	0 0	0 0	0.0	0 0	10,086.2
0 0	700 0	0 0	400 0	150.0	0 0	44,980 2
0 0	0 0	0 0	0.0	0 0	0.0	27,876 2
0 0	1,213 6	0 0	0.0	256 9	0 0	139,891 4
0 0	4,819 6	0 0	0 0	5,000 0	0 0	687,139 8
0.0	4,239 0	0 0	489.0	0 0	0 0	1,299,505 1
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	198,173 4
0 0	20,480 4	0 0	0 0	1,315 0	0 0	121,986 2
0 0	517,900 0	0 0	0.0	0.0	0 0	517,900 0
0 0	0 0	0 0	0.0	203 0	0 0	6,917 3
0 0	0.0	0 0	0 0	57 0	0 0	5,341 7
0 0	0 0	0.0	0 0	27.1	0.0	12,450 0
0 0	0 0	0.0	0 0	0 0	0 0	13,451 0
0 0	0 0	0 0	0 0	83 9	0 0	13,582 2
0 0	0 0	0 0	0 0	460.8	0 0	54,563 3
0 0	500 0	0 0	0.0	280.0	0 0	39,589 1
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	8,000 4
0 0	400 0	0 0	630 0	0 0	0 0	45,343.1
0 0	360 0	0 0	0 0	0.0	0 0	18,328 1
0 0	0 0	0 0	19,923 0	1,050.0	2,000.0	164,334 0
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	288,215 1
0 0	0 0	0 0	0 0	100.0	0 0	21,185 4
0 0	100 0	0 0	782 3	89 0	197 0	22,903 9
0 0	0 0	0 0	0 0	371 0	0 0	17,164 1
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	1,751 2
0 0	0 0	0 0	4,395 0	145.1	0 0	11,409 9
0 0	15,353 0	0 0	0 0	127 7	0 0	53,086 9
0 0	7,000 0	0 0	30,978 0	425 4	0 0	140,310 6
0 0	0 0	0 0	0 0	45 0	0 0	14,766 7
0 0	0 0	0 0	0 0	54 8	0 0	5,696 1
0 0	0 0	0 0	0 0	25 0	0.0	25,833 4
0 0	0 0	0 0	0 0	58 6	0 0	9,832 3
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	8,082 9
0 0	7,000 0	0 0	30,978 0	242 0	0 0	76,099 1
0 0	0 0	0 0	0 0	54 0	0 0	31,436 5
0 0	5,550 0	0 0	300 0	0 0	0 0	41,464 2
0 0	5,550 0	0 0	300 0	0 0	0 0	41,464 2
0 0	6 257 0	0 0	2,405 0	680 0	0 0	68,356 5
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	9,543 7
0 0	0 0	0 0	2,405 0	0 0	0 0	15,253 0
0 0	6 257 0	0 0	0 0	680 0	0 0	43,559 9
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	12,647 5
0 0	2,500 0	0 0	1,434 0	150 0	0 0	25,387 2
0 0	4,840 5	0 0	543 0	125 5	0 0	39,334 0
0 0	232 5	0 0	0 0	150 0	0 0	10,977 2
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	4,093.5
0 0	800 0	0 0	0 0	0 0	0 0	6,286 0
0 0	0 0	0 0	700 0	787 0	0 0	48 135 7

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Âmbito Central
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Encargos da dívida	Transferências correntes	Subsídios	Outras despesas correntes	Exercícios findos
47019	Outros Serviços	34,836.0	11,812.8	0.0	0.0	0 0	700.0	787.0
4753	Administração Nacional de Estradas	0.0	0 0	0.0	0.0	0.0	4,707.0	0.0
4756	Administração Regional das Águas do Sul	1,836.4	1,993.2	0.0	0.0	0 0	0.0	0.0
5001	Ministério da Educação	85,967 5	211,472.0	0.0	16,282.7	0.0	68 7	2,743 9
50011	Serviços do Ensino Primário	6,589.1	21,220.0	0 0	33.0	0 0	55 0	674.3
50012	Serviços do Ensino Secundário	7,741 1	11,291.2	0 0	55.0	0.0	0.0	143 9
50013	Serviços do Ensino Tecnico-Profissional	3,107 3	8,130.0	0 0	25.0	0 0	0.7	103 5
50014	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	3,049.9	7,227 1	0.0	12.0	0 0	0.7	92.1
50015	Serviços de Formação de Professores	15,033.1	8,037.6	0.0	90.6	0 0	0.7	97.8
50016	Outros Serviços do Ensino	849 7	4,830.1	0 0	44.0	0.0	0.4	57.6
50017	Serviços Auxiliares	18,447.1	39,815.6	0 0	367.1	0.0	3.5	489.1
50019	Outros Serviços	31,150.1	110,920 5	0 0	15,656.0	0 0	7.7	1,085.6
5003	Comissão Nacional para a Unesco	1,262.3	1,335 6	0 0	261.7	0 0	0.0	0.0
5201	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia	7,778.8	4,583 9	0.0	96.0	0.0	0 0	0.0
5203	Universidade Eduardo Mondlane	256,374.0	68,157.7	0.0	26,309.6	0 0	70.2	1,429.8
5205	Universidade Pedagógica	47,681.1	27,937.9	0.0	3,952.9	0.0	0.0	470.3
5207	Instituto Superior de Relações Internacionais	10,231.7	10,941.8	0.0	6,709.7	0.0	0 0	285.2
5209	Academia de Ciências Policiais	24,245.1	13,903.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
5401	Ministério da Juventude e Desportos	8,894.0	6,333.7	0.0	1,800.0	0 0	90.0	0.0
5601	Ministério da Cultura	16,533.2	11,942.4	0.0	65.0	0.0	197.0	0.0
5603	Comissão de Coordenação dos Progr. Informação e Cultura da SADC	3,265.4	4,504.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
5680	Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa	2,214.2	5,774 4	0.0	0.0	0.0	0.0	263.2
5801	Ministério da Saúde	114,779 9	639,170 6	0 0	9,581.8	0.0	3,500.0	2,900.5
58012	Serviços de Saúde Púbilca	7,588.2	54,811.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0 0
58013	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Médicos	0 0	428,833 3	0.0	0 0	0.0	0 0	0.0
58019	Outros Serviços	107,191.6	155,526.3	0.0	9,581.8	0.0	3,500.0	2,900 5
5803	Conselho Nacional de Combate ao HIV / SIDA	25,606 5	5,611.4	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
5807	Hospital Central do Maputo	97,177.3	63,239.7	0.0	0.0	0.0	0.0	1,900 0
6001	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	8,648.4	5,064.1	0.0	0.0	0.0	0.0	25.0
6201	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	14,328 2	8,298.2	0.0	15.8	0.0	0.0	0.0
6203	Instituto Nacional da Acção Social	9,378.2	3,884.5	0.0	23 8	0.0	0 0	0.0
6205	Comissão Nacional de Reinserção Social	1,255.5	1,789.8	0.0	0 0	0.0	0.0	0.0
651	Encargos Gerais do Estado - Central	0 0	312,294.8	1,176,400.0	1,217,945.9	176,300.0	386,920.4	0 0
Total		**3,577,196.9**	**2,798,932.5**	**1,176,400.0**	**1,882,994.0**	**176,300.0**	**463,319.6**	**24,828.6**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Âmbito Provincial
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	28,837 8
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	7,895 8
0521	Assembleia Provincial	6,848 4
0721	Tribunal Provincial	39,138 8
0723	Tribunal Judicial de Menores	938 3
0725	Tribunal da Polícia	1,054 7
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	1,987 9
1321	Procuradoria Provincial	21,813 8
1525	Tribunal Militar Provincial	8,126 8
1527	Procuradoria Militar Provincial	6,631 6
2128	Delegação Instituto Nacional de Desminagem	1,178 5
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	7,867 2
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	32,681 0
2323	Cadeia Provincial	17,942.5
2325	Penitenciária Agrícola	6,572.6
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	34,737 5
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	5,957.3
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	52,485 2
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	9,044 1
3121	Direcção Provincial do Trabalho	11,580 1
3125	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego	1,025 3
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	4,499 1
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	15,210 1
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**92,224.3**
35211	Serviços Agráros	39,621 3
35212	Serviços Florestais	7,794 7
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	4,162 1
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	4,145 1
35219	Outros Serviços	36,501 0
3721	Direcção Provincial das Pescas	6,570 9
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**15,620.1**
39211	Serviços de Recursos Minerais	5,103.7
39212	Serviços de Combustíveis	387.3
39213	Serviços de Energia	1,989.5
39219	Outros Serviços	8,139.7
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**21,285.4**
41211	Serviços de Indústria	2,125 3
41212	Serviços de Comércio	2,967 8
41219	Outros Serviços	16,192 3
4321	Direcção Provincial do Turismo	7,289 3
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	22,954 0
4525	Escola Rodoviária	306 1
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**34,066.1**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	5,634 1
47212	Serviços de Abastecimento de Água	4,157 3
47213	Serviços de Construção	6,308 0
47219	Outros Serviços	17,966 7
4723	Administração Regional das Águas	563 5

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de capital	Despesa Total
41,728.4	50.0		4,058 2	200.0	74,874 5
6,232 9	30 0		118 9	141 7	14,419 3
3,365 7			125 4	110 1	10,449 6
56,272.5			1,117 0	1,300 2	97,828.5
1,982 4			40 0		2,960 8
2,574 1			49 0		3,677 8
5,354 5			40.0	55 0	7,437 4
22,577 1			254 9	40 0	44,685 8
3,552 8	27.6		26 6	448 4	12,182 2
3,188 7			54 0	498 0	10,372 3
1,617 2					2,795 7
5,954 7	66 6		150 7	258 0	14,297 2
22,644.4			665.4	195.0	56,185 8
62,532.0			4,476 5	637.8	85,588.7
12,965 9			305.0	209.0	20,052 4
9,192.3	253 0	4,417.0	440.4	80.0	49,120 2
5,265 4	30.0		160.4	81.0	11,494.1
44,457 5			5,117.6	550.0	102,610 3
5,499 4	60.0		81.4	100 0	14,785.0
5,972 6			110.0		17,662 7
542 6			16 5		1,584.4
3,648 2			93 4	147 8	8,388 6
10,637 1	112 2		774 0	163 0	26,896.4
31,558.9	**81.0**	**0.0**	**507.9**	**5,950.0**	**130,322.1**
11,881 8			44 6		51,547 8
2,201 9			35 0		10,031 5
1,118 3			25.0		5,305 4
1,209 3			12 0		5,366 4
15,147 7	81 0		391 3	5,950 0	58,071 0
3,248 2			41 0		9,860 1
5,757.9	**100.0**	**0.0**	**185.1**	**0.0**	**21,663.1**
1,081.7			66 0		6,251 4
44.0			1 3		432 6
203 8			8 7		2,201 9
4,428 4	100.0		109.1		12,777 1
9,636.3	**105.0**	**0.0**	**610.7**	**241.5**	**31,878.8**
671 4	15 0		94 5		2,906 1
1,809 9	8 0		27 2	125 7	4,938 6
7,155 0	82 0		489 0	115 8	24,034 0
6,369 7			110 0	0 1	13,769 1
10,101 3	100 0		629 2	130 0	33,914 5
707 2			95 5	70 0	1,178 8
19,167.0	**20.0**	**0.0**	**181.9**	**0.0**	**53,435.0**
4,768 2			25 0		10,427 3
873 3			5 9		5,036 5
1,128 5			8 5		7,445 0
12,397 0	20 0		142 6		30,526 2
150 3					713 8

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Âmbito Provincial
Unidade 10^6 Meticais

MAPA

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de capital	Despesa Total
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**2,449,181.0**	**361,740.1**	**154.4**	**0.0**	**6,374.4**	**2,341.7**	**2,819,791**
50211	Serviços do Ensino Primário	1,685,894.5	120,321.0			2,738 0		1,808,953
50212	Serviços do Ensino Secundário	275,994.4	68,712 7			1,300.5		346,007
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	105,302.7	32,290.8			586.5		138,179
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos		5,597.3			12.5		5,609
50215	Serviços de Formação de Professores	81,672.7	30,281.4			301.0		112,255
50216	Outros Serviços do Ensino	29,218.5	17,538 0			33.0		46,789
50217	Serviços Auxiliares	85,617.8	35,844.4			188.0		121,650
50219	Outros Serviços	185,480.4	51,154 7	154.4		1,214.9	2,341.7	240,346
5225	Delegação da Universidade Pedagógica	31,509 9	13,343.2	1,520.0		1,620 0	600.0	48,593
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	8,843.5	5,048 4			60.3	280.0	14,232
5621	Direcção Provincial da Cultura	18,049 9	6,994 8	0 9		318.3	261.0	25,625
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**471,249.5**	**289,901.5**	**2,098.5**	**25,910.0**	**6,169.0**	**9,911.2**	**805,139**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	264,111 8	123,102 9	930.0		787.0	1,170.9	390,102
58212	Serviços de Saúde Pública	99,799 9	59,142 9	407.0		801.8	436 1	160,587
58213	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Médicos	6,986.3	5,663.2			45 0		12,694
58219	Outros Serviços	100,351 6	101,992 4	761.5	25,910 0	4,535 2	8,204.2	241,754
5827	Hospital Central	50,570.9	38,776.2	50.0		2,500.0	950.0	92,847
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	6,824 2	3,703.4			70.6	165.4	10,763
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	26,470.5	9,054.9	78.0		795.9	70 0	36,469
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	10,177.2	7,283.1			101 3		17,561
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	3,692.7	3,466.4			25.2	127.0	7,311
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**1,239,268.8**	**41,653.4**	**0.0**	**0.0**	**1,280,922**
Total		**3,601,503.1**	**1,163,767.5**	**1,244,206.0**	**71,980.4**	**38,671.4**	**26,212.9**	**6,146,341**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província do Niassa
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	3,412.9
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	720.7
0521	Assembleia Provincial	1,037.0
0721	Tribunal Provincial	3,575.7
1321	Procuradoria Provincial	2,118 1
1525	Tribunal Militar Provincial	801 7
1527	Procuradoria Militar Provincial	523.9
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	1,011 3
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	2,415.3
2323	Cadeia Provincial	1,493.1
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,965.2
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm. Eleitoral	567.8
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	4,646 5
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	692.5
3121	Direcção Provincial do Trabalho	1,152.4
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,106.5
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**9,287.0**
35211	Serviços Agrários	2,237.2
35212	Serviços Florestais	1,233 9
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	716.2
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	680 2
35219	Outros Serviços	4,419.4
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**2,322.5**
39211	Serviços de Recursos Minerais	354.1
39213	Serviços de Energia	277.0
39219	Outros Serviços	1,691.5
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**1,780.7**
41211	Serviços de Indústria	134.5
41212	Serviços de Comércio	132.1
41219	Outros Serviços	1,514.1
4321	Direcção Provincial do Turismo	865 8
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	2,047.7
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**3,721.4**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	145.4
47212	Serviços de Abastecimento de Água	305 7
47213	Serviços de Construção	762.4
47219	Outros Serviços	2,508 0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**154,275.9**
50211	Serviços do Ensino Primário	114,614.5
50212	Serviços do Ensino Secundário	9,828.0
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	5,071 8
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	
50215	Serviços de Formação de Professores	4,750.9
50216	Outros Serviços do Ensino	2,932.4
50217	Serviços Auxiliares	7,258.3
50219	Outros Serviços	9,820 1
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	600.1
5621	Direcção Provincial da Cultura	2,799.4

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
4,154.2			30.0	7,597.1
399.2				1,119 9
440.2			14.0	1,491.3
4,661.3			120.0	8,357.0
1,572.3				3,690.4
79.9				881.6
102.6				626.5
339.8			21.2	1,372.2
1,928.2			32.0	4,375.5
7,888 7				9,381.8
935.2		189.0	20.0	3,109 4
276.7			7.4	851 9
2,240.3				6,886.9
280.6				973.0
392.8				1,545.2
650.1			22.0	1,778.6
3,586.6	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**12,873.6**
1,482.6				3,719.8
317.7				1,551 6
317.7				1,033.9
383.4				1,063.6
1,085 3				5,504.7
570.3	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**2,892.7**
82 4				436.5
120.7				397.7
367.2				2,058 6
684.3	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**2,464.9**
121 8				256.3
128.1				260.2
434.4				1,948 5
724.3			50.0	1,640 1
684.3				2,732 0
529.2	**0.0**	**0.0**	**58.8**	**4,309.4**
33.8			7 0	186 2
70.2			5.9	381 8
108.6			8.5	879.5
316.6			37.4	2,862 0
17,244.8	**0.0**	**0.0**	**137.2**	**171,657.9**
2,626.3			15 0	117,255 8
2,675.3			7 5	12,510 7
1,355 6			7 5	6,434.9
210 0			6 0	216 0
1,720 9			6 0	6,477 8
1,639 3			8.0	4,579 8
1,627 7			10.0	8,896 0
5,389 7			77.2	15,287 0
171.1				771 2
285 2	0 9			3,085 5

Orçamento do Estado para 2003

Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica

Província do Niassa

Unidade 10^6 Meticais

MAPA VII-1

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**35,731.8**	**20,569.0**	**500.0**	**300.0**	**277.3**	**57,378.1**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	26,998.3	10,709.2	500 0		57.2	38,264.7
58219	Outros Serviços·	8,733.6	9,859.8		300.0	220.0	19,113.4
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	939.4	216.7			30.0	1,186.1
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	2,320.6	418.3	47.0		50 8	2,836.7
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	1,007.8	399.2				1,407.1
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	426.0	171.1				597.1
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**106,095.5**	**371.8**	**0.0**	**106,467.3**
Total		**245,366.7**	**72,596.4**	**106,643.4**	**860.8**	**870.6**	**426,337.9**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Cabo Delgado
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	4,347 2
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	1,080 3
0521	Assembleia Provincial	570.1
0721	Tribunal Provincial	2,680.8
1321	Procuradoria Provincial	2,295 3
1525	Tribunal Militar Provincial	843.6
1527	Procuradoria Militar Provincial	718.0
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	797.9
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	3,336 6
2323	Cadeia Provincial	2,638 3
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	2,307.5
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	475.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	5,995.3
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	524 9
3121	Direcção Provincial do Trabalho	1,133 7
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,168.3
3521	***Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural***	**6,285.6**
35211	Serviços Agrarios	3,368.1
35212	Serviços Florestais	811.0
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	412.7
35219	Outros Serviços	1,693.7
3721	Direcção Provincial das Pescas	1,029 1
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,294.2**
39219	Outros Serviços	1,294.2
4121	***Direcção Provincial da Indústria e Comércio***	**1,418.3**
41219	Outros Serviços	1,418 3
4321	Direcção Provincial do Turismo	797.0
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	3,175 8
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**3,456.5**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	217 2
47212	Serviços de Abastecimento de Água	1,325 3
47213	Serviços de Construção	759 4
47219	Outros Serviços	1,154 6
4723	Administração Regional das Águas	563 5
4726	Delegação da Administração do Parque Imobiliário do Estado	0 0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**171,569.3**
50211	Serviços do Ensino Primário	123,802.2
50212	Serviços do Ensino Secundário	39,269.9
50217	Serviços Auxiliares	6,278.7
50219	Outros Serviços	2,218.5
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	744 8
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,618.7
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**37,938.4**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	31,687 6
58212	Serviços de Saúde Pública	1,635 1
58219	Outros Serviços	4,615 8
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	695 2

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
4,614 0			3,475.0		12,436.2
754.4					1,834.7
530.0			61.0		1,161.1
3,266 2			427 0	800 0	7,174.0
2,175.4			195 0		4,665.6
435 2				43 7	1,322 5
291 2			14.0		1,023 2
471 3			30.0		1,299 2
2,643 3			480.0		6,459.8
5,326 8			3,750.0		11,715 1
921.3		331 0	118 0	80 0	3,757 8
251 0			50 0		776 0
4,208 8			4,430.9	500.0	15,135 0
443.7			45.0		1,013 6
485.0			62 0		1,680 8
818.6			17.0		2,003 9
4,301.7	**0.0**	**0.0**	**10.3**	**5,950.0**	**16,547.6**
					3,368 1
					811 0
					412.7
4,301 7			10.3	5,950 0	11,955 7
420 4					1,449.5
635.4	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**1,929.6**
635 4					1,929 6
535.9	**0.0**	**0.0**	**335.3**	**0.0**	**2,289.4**
535 9			335.3		2,289 4
582 4					1,379.4
1,554 6	100 0		243 0		5,073 4
1,384.5	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**4,841.0**
130 2					347.4
306 1					1,631 3
162 0					921 5
786 2					1,940 8
150 3					713 8
0 0	0.0	0 0	0 0	0.0	0 0
23,402.7	**0.0**	**0.0**	**423.7**	**0.0**	**195,395.7**
18,180 4			400.0		142,382 7
1,297 3					40,567 2
898 2					7,176 9
3,026 8			23.7		5,269 0
530 6			8.3		1,283 7
553 9			190 0		2,362 5
12,268.6	**151.3**	**2,000.0**	**1,002.6**	**7,757.1**	**61,118.1**
3,288 5			315.2		35,291 3
5,108 3			311.8		7,055 2
3,871 8	151 3	2,000 0	375.6	7,757 1	18,771.6
441 6			6 0	80 4	1,223 1

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Cabo Delgado
Unidade 10^6 Meticais

MAPA

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despes Total
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	1,621.9	678.8			150.0		2,4
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	628.5	761.4			40.0		1,4
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	467.4	317.7					7
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**209,829.7**	**6,180.8**	**0.0**	**0.0**	**216,0**
Total		**264,216.7**	**76,156.6**	**210,081.0**	**8,511.8**	**15,564.0**	**15,211.2**	**589,7**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Nampula
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	3,300 9
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	950 7
0521	Assembleia Provincial	681 5
0721	Tribunal Provincial	5,274.1
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	426.7
1321	Procuradoria Provincial	2,868.1
1525	Tribunal Militar Provincial	905 4
1527	Procuradoria Militar Provincial	802 4
2128	Delegação Instituto Nacional de Desminagem	327 3
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	1,178 3
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	3,981 1
2323	Cadeia Provincial	3,129 2
2325	Penitenciária Agricola	1,335.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	3,278.4
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	678.7
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	8,487.7
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	1,332 2
3121	Direcção Provincial do Trabalho	1,302.2
3125	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego	515.1
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	1,012.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	2,612.8
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**14,490.0**
35211	Serviços Agrários	14,490 0
3721	Direcção Provincial das Pescas	1,298 2
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**2,786.3**
39211	Serviços de Recursos Minerais	2,786 3
4121	***Direcção Provincial da Indústria e Comércio***	**2,622.0**
41211	Serviços de Industria	657 5
41212	Serviços de Comercio	676 9
41219	Outros Serviços	1,287 6
4321	Direcção Provincial do Turismo	523 9
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	4,295 3
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**3,254.2**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	3,254 2
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**354,642.8**
50211	Serviços do Ensino Primario	247,914.4
50212	Serviços do Ensino Secundário	28,079 6
50213	Serviços do Ensino Tecnico-Profissional	9,308 0
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	
50215	Serviços de Formação de Professores	9,421 0
50216	Outros Serviços do Ensino	3,932 6
50217	Serviços Auxiliares	14,418 0
50219	Outros Serviços	41,569 3
5225	Delegação da Universidade Pedagogica	6,427 8
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	1,029 3
5621	Direcção Provincial da Cultura	4,416 7
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**53,909.0**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	19,540.8

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
6,163.0				9,463 9
1,631.9				2,582 7
343 1				1,024 6
4,164.0			43 0	9,481 1
1,009 2				1,435.9
2,280.0				5,148 2
542.2				1,447 6
373.8				1,176 2
364.3				691.6
814.4				1,992.7
2,452.7				6,433 7
8,084.4			150.0	11,363 7
3,204.5				4,539 5
1,068.5		579.0		4,925 9
618 5				1,297 1
7,381 2				15,868.9
892 7				2,224 9
875 8				2,178.0
344 2			13.0	872.3
1,418.0				2,430.0
1,016 6			40.0	3,669.4
2,636.9	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**17,126.9**
2,636 9				17,126.9
254 2				1,552.4
863.1	**0.0**	**0.0**	**60.0**	**3,709.4**
863.1			60 0	3,709 4
1,140.5	**65.0**	**0.0**	**117.0**	**3,944.5**
158.8	15 0		92.0	923 3
269 0	8 0		25 0	978 9
712.7	42 0			2,042 4
456 4				980 3
1,193 5			70.0	5,558 8
2,579.7	**0.0**	**0.0**	**18.0**	**5,851.9**
2,579 7			18 0	5,851 9
58,810.2	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**413,453.0**
11,451.0				259,365.3
5,398 8				33,478 3
7,588 8				16,896.8
600 0				600 0
9,400 7				18,821 7
				3,932.6
10,113 5				24,531 5
14,257 5				55,826 7
5,101 2	500 0		270 0	12,299 0
436 3				1,465 6
1,070 6			20 0	5,507 3
33,409.3	**0.0**	**4,000.0**	**270.0**	**91,588.3**
7,675 6			100.0	27,316 4

Orçamento do Estado para 2003 **MAPA VII-3**

Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica

Província de Nampula

Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
58212	Serviços de Saúde Pública	19,589.9	6,751.1			100 0	26,441.0
58219	Outros Serviços	14,778.3	18,982.6		4,000.0	70.0	37,830.9
5827	Hospital Central	24,415.5	14,905.4			400.0	39,720.9
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	678.5	367.5			6.0	1,051.9
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	3,336.6	1,107.7			190.0	4,634.3
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	1,176.0	908.6				2,084.6
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	631.2	248.8				880.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**139,637.8**	**6,000.0**	**0.0**	**145,637.8**
Total		**524,312.9**	**170,533.1**	**140,202.8**	**10,579.0**	**1,667.0**	**847,294.7**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província da Zambézia
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	3,379 2
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	995 6
0521	Assembleia Provincial	618 9
0721	Tribunal Provincial	3,329 9
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	102 2
1321	Procuradoria Provincial	1,059 9
1525	Tribunal Militar Provincial	773 3
1527	Procuradoria Militar Provincial	696 7
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	567 1
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	2,419 0
2323	Cadeia Provincial	1,358 1
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,489 1
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	353 8
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	4,612 7
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	615 5
3121	Direcção Provincial do Trabalho	961.2
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,615 7
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**6,453.1**
35211	Serviços Agrários	1,249 6
35212	Serviços Florestais	529 3
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	5 4
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	4 0
35219	Outros Serviços	4,664 7
3721	Direcção Provincial das Pescas	900 0
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,465.1**
39219	Outros Serviços,	1,465 1
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**1,698.7**
41219	Outros Serviços	1,698 7
4321	Direcção Provincial do Turismo	1,369 2
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	1,985 4
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**2,477.6**
47219	Outros Serviços	2,477 6
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**300,575.7**
50211	Serviços do Ensino Primário	226,469 7
50212	Serviços do Ensino Secundario	21,347 4
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	7,525 1
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	
50215	Serviços de Formação de Professores	7,181 0
50216	Outros Serviços do Ensino	3,648 2
50217	Serviços Auxiliares	9,445.6
50219	Outros Serviços	24,958 8
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	585 4
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,170 7
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**59,065.7**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	51,688 6
58212	Serviços de Saúde Publica	3,761 4
58219	Outros Serviços	3,615 7
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	818 5

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
4,672 0	50 0		75.0	200 0	8,376 2
648 1	10 0				1,653 7
150 9			7.0		776 8
5,249.4					8,579 3
540.6					642 9
1,551 9					2,611 9
216 3					989 7
223 4					920 2
823 3			11 0		1,401 4
1,980 1					4,399 1
9,099 0			300 0		10,757 1
693 8	40 0	639 0			2,861 9
161 3			3 0		518 1
3,652 2			82 0		8,346 8
480 9			1 5		1,097 9
511 1					1,472 3
1,922 1	100 0				3,637 7
2,179.8	**0.0**	**0.0**	**35.0**	**0.0**	**8,667.8**
1,128 9					2,378 5
66 9					596 2
96 5					101 9
32.8					36 9
854 6			35 0		5,554 3
62.3					962 3
586.3	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**2,051.3**
586 3					2,051 3
729.2	**40.0**	**0.0**	**9.0**	**0.0**	**2,476.9**
729 2	40 0		9 0		2,476 9
1,809 4					3,178 6
918 2					2,903 6
1,919.7	**0.0**	**0.0**	**40.2**	**0.0**	**4,437.5**
1,919 7			40 2		4,437 5
39,968.2	**0.0**	**0.0**	**694.8**	**2,341.7**	**343,580.3**
9,615 7					236,085 4
8,795 0					30,142 4
3,138 9					10,664 0
2,374 0					2,374 0
2,488 7					9,669 6
					3,648 2
8,609 7					18,055 2
4,946 3			694 8	2,341 7	32,941 5
553 1					1,138 5
518 7			. 15 0		1,704 4
42,310.9	**657.0**	**2,500.0**	**0.0**	**1,411.9**	**105,945.5**
27,097 5	300 0			941 3	80,027 4
9,030 7	357 0			370 6	13,519 7
6,182 7		2,500 0		100 0	12,398 4
438 4					1,256 9

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província da Zambézia
Unidade 10^6 Meticais

MAPA

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despes Total
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	1,823 6	406.2	11 0		62 0		2,3
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	1,119 3	564 0			3 3		1,6
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	186 0	136 3			5 0		3
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**140,253.4**	**5,650.2**	**0.0**	**0.0**	**145,9**
Total		**406,641.8**	**125,676.9**	**141,161.4**	**8,789.2**	**1,343.8**	**3,953.6**	**687,5**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Tete
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	1,820 0
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	761 1
0521	Assembleia Provincial	571.6
0721	Tribunal Provincial	3,412 7
1321	Procuradoria Provincial	816 2
1525	Tribunal Militar Provincial	657 3
1527	Procuradoria Militar Provincial	495 4
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	589 8
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	5,306 3
2323	Cadeia Provincial	1,572 4
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,041 3
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	440.2
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	2,736.0
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	700.4
3121	Direcção Provincial do Trabalho	835.9
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,314 0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**7,759.3**
35211	Serviços Agrários	2,481.8
35212	Serviços Florestais	928 0
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	648 8
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	930 2
35219	Outros Serviços	2,770 6
3721	Direcção Provincial das Pescas	402 0
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**2,720.1**
39211	Serviços de Recursos Minerais	952 7
39212	Serviços de Combustíveis	102 5
39213	Serviços de Energia	1,319 3
39219	Outros Serviços	345 6
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**1,169.1**
41211	Serviços de Indústria	132 3
41212	Serviços de Comércio	243 6
41219	Outros Serviços	793.3
4321	Direcção Provincial do Turismo	1,314 6
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	1,374.4
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**3,076.0**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	223 4
47212	Serviços de Abastecimento de Agua	577 5
47213	Serviços de Construção	330 4
47219	Outros Serviços	1,944 7
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**214,454.4**
50211	Serviços do Ensino Primário	152,444 1
50212	Serviços do Ensino Secundário	30,446 3
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	4,409 2
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	0 0
50215	Serviços de Formação de Professores	4,148 8
50216	Outros Serviços do Ensino	1,655 7
50217	Serviços Auxiliares	13,259 2
50219	Outros Serviços	8,091 1
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	1,166 3

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
3,594 1					5,414 1
529 5					1,290 6
305 4			18.0		895 0
4,780 8					8,193 4
2,055.1					2,871 3
311.5					968 8
333.6					829 0
802 5			30 0		1,422 3
1,448 8					6,755.1
8,454.8			87 5		10,114 7
624 8	45 0	142 0	108 0		1,961 1
730 6	3 0				1,173 8
2,891 9					5,627 8
377 8			10.5		1,088 7
308.1					1,144 0
1,190 7			90.0	67 0	2,661.7
2,760.8	**0.0**	**0.0**	**25.0**	**0.0**	**10,545.0**
1,366 4					3,848.2
210 9			5 0		1,143 9
198 5					847 2
210 9			10 0		1,151 1
774 0			10.0		3,554 6
391 2					793 2
418.1	**0.0**	**0.0**	**46.0**	**0.0**	**3,184.2**
23 7					976 4
15.4					117 9
17 8					1,337 1
361 2			46.0		752 8
640.1	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**1,809.2**
44 2					176 5
49 6					293 1
546 3					1,339 6
1,281.9			45 0		2,641.5
554 7					1,929 2
1,538.4	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**4,614.3**
22 8					246 1
36 5					614 0
27.0					357 4
1,452 1					3,396.8
39,048.5	**0.0**	**0.0**	**798.3**	**0.0**	**254,301.1**
17,177 3			80 0		169,701 4
10,321.6			190 0		40,957 9
3,097 1			200 0		7,706 3
0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0
2,120 2			170 0		6,439 0
					1,655 7
3,923 7					17,182 9
2,408.5			158.3		10,657 9
355 1			14 0		1,535 4

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Tete
Unidade 10^6 Meticais

MAPA V

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,069.6	466.5			21.9		1,558
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**42,195.2**	**33,301.5**	**0.0**	**1,600.0**	**1,037.8**	**0.0**	**78,134**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	21,329.5	17,756.7					39,086
58212	Serviços de Saúde Pública	10,005 2	7,603.8					17,609
58219	Outros Serviços	10,860 4	7,941.0		1,600 0	1,037.8		21,439
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	595 4	316.2			8.6		920
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	1,497.2	784 5			50 0		2,331
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	984.9	211.9					1,196
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	259.9	238 0					497
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**150,532.8**	**3,000.0**	**0.0**	**0.0**	**153,532**
Total		**303,108.9**	**111,047.0**	**150,580.8**	**4,742.0**	**2,390.5**	**67.0**	**571,936**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Manica
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	2,748.5
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	799 0
0521	Assembleia Provincial	828.9
0721	Tribunal Provincial	2,388.7
1321	Procuradoria Provincial	1,557.2
1525	Tribunal Militar Provincial	1,001.6
1527	Procuradoria Militar Provincial	532.2
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	903 7
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	1,840.3
2325	Penitenciária Agrícola	2,886.5
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,367.6
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	507.7
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	3,827.7
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	787.0
3121	Direcção Provincial do Trabalho	879.5
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,221.3
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**6,639.6**
35211	Serviços Agrários	3,180.0
35212	Serviços Florestais	510.5
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	321.4
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	515.8
35219	Outros Serviços	2,111.9
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,546.2**
39211	Serviços de Recursos Minerais	475.8
39213	Serviços de Energia	164.7
39219	Outros Serviços	905.7
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**2,869.7**
41211	Serviços de Indústria	230.4
41212	Serviços de Comércio	200.0
41219	Outros Serviços	2,439.3
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	1,106.8
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**2,786.5**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	189.3
47212	Serviços de Abastecimento de Água	214.8
47213	Serviços de Construção	374.4
47219	Outros Serviços	2,008.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**179,696.1**
50211	Serviços do Ensino Primário	138,488.1
50212	Serviços do Ensino Secundário	11,449 4
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	3,968.2
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	
50215	Serviços de Formação de Professores	3,814.4
50216	Outros Serviços do Ensino	2,201 7
50217	Serviços Auxiliares	5,759.2
50219	Outros Serviços	14,015 2
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	513 4
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,402.6

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
1,972.3			78.6	4,799.4
339.5				1,138.5
203.1				1,032.0
4,066.5				6,455.2
1,655.3			16.9	3,229.4
551.2				1,552.8
314 2				846.4
237.8			8.5	1,150.1
1,881.5			24.0	3,745.8
5,113.9				8,000.4
342.2		242.0		1,951.8
290.3			11 0	808.9
1,720.6			130.0	5,678.3
347.8			5 0	1,139.9
505.1				1,384.6
786.9				2,008.2
2,578.2	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**9,217.8**
1,722.5				4,902.5
152.0				662 4
111.8				433.2
195.0				710.8
397.0				2,508.9
421.8	**0.0**	**0.0**	**25.1**	**1,993.0**
65.6			6.0	547.4
55.1			6.0	225.8
301.1			13.1	1,219.9
396.3	**0.0**	**0.0**	**9.7**	**3,275.6**
38.1			2.5	271.0
38.1			2.2	240.3
320.0			5 0	2,764.3
665.6			4 7	1,777.1
1,518.0	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**4,304.5**
43.9				233.2
38.1				252.9
39.2				413.6
1,396.8				3,404.8
20,431.0	**0.0**	**0.0**	**638.6**	**200,765.7**
9,229.4			500 0	148,217.4
6,216.6			50.0	17,716.0
1,995 3			50.0	6,013.5
665.9				665.9
1,076.0				4,890.5
				2,201 7
248.7				6,007.8
999.1			38 6	15,052.9
205.3				718.7
399 2				1,801 8

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Provincia de Manica
Unidade 10^6 Meticais

MAPA VII-6

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercicios findos	Despesa Total
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**38,253.0**	**21,827.1**	**300.0**	**1,700.0**	**275.0**	**62,355.2**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	17,129.4	12,152.0			50.0	29,331.4
58212	Serviços de Saúde Pública	2,052.7	1,749.6			50.0	3,852.2
58213	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Médicos	1,868.7	795.3			45.0	2,709.0
58219	Outros Serviços	17,202.3	7,130.2	300.0	1,700.0	130.0	26,462.6
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	492.0	285.2				777.2
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	201.3	608.4	20.0			829.8
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	647.2	273.7				920.9
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	422.5	182.5				604.9
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**144,902.2**	**2,500.0**	**0.0**	**147,402.2**
Total		**260,654.3**	**70,120.6**	**145,222.2**	**4,442.0**	**1,227.0**	**481,666.1**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Sofala
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	3,755 1
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	731 2
0521	Assembleia Provincial	779 6
0721	Tribunal Provincial	2,490 9
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	1,096 7
1321	Procuradoria Provincial	2,098 9
1525	Tribunal Militar Provincial	1,010 4
1527	Procuradoria Militar Provincial	1,212 4
2128	Delegação Instituto Nacional de Desminagem	851 2
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	834 9
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	1,980 0
2323	Cadeia Provincial	3,272 7
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	13,783 4
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	575 2
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	7,606 0
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	1,180 6
3121	Direcção Provincial do Trabalho	1,617 4
3125	Delegação Provincial do Gabinete de Promoção do Emprego	510 2
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	1,336 0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,812 0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**6,124.6**
35211	Serviços Agrários	2,995 8
35212	Serviços Florestais	1,088 4
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	305 1
35219	Outros Serviços	1,735 3
3721	Direcção Provincial das Pescas	1,525 0
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,253.5**
39211	Serviços de Recursos Minerais	107 1
39212	Serviços de Combustiveis	39 0
39213	Serviços de Energia	118 1
39219	Outros Serviços	989 4
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**2,743.6**
41211	Serviços de Indústria	249 3
41212	Serviços de Comercio	419 4
41219	Outros Serviços	2,074 9
4321	Direcção Provincial do Turismo	529 3
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	2,076 2
4525	Escola Rodoviária	306 1
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**4,271.7**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	225 6
47212	Serviços de Abastecimento de Água	605 5
47213	Serviços de Construção	2,217 9
47219	Outros Serviços	1,222 7
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**182,576.3**
50211	Serviços do Ensino Primário	122,884 8
50212	Serviços do Ensino Secundário	14,912 6
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	5,298 7
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	
50215	Serviços de Formação de Professores	5,109 4

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
4,954 9			71 6		8,781 7
435 9	20 0			30 0	1,217 1
129 2				3 1	911 9
5,330 2			35 0	100 2	7,956 3
974 0			40 0	55 0	2,165.7
1,998 0					4,096.9
449 0			3.0		1,462 4
148.5			4.0	48.0	1,412.9
1,252 9					2,104.0
638.3	66 6			100 0	1,639.7
1,993 6					3,973 6
10,091 4			100 0	269 8	13,733 8
662 2	28 0	1,069 0	40 2		15,582.8
474 4	7 0				1,056 6
8,424 0			190 0		16,220 1
392 1	60 0				1,632.7
469 7			5 0		2,092.1
198 4			3.5		712 1
734 0				147.8	2,217.8
872 3	12 2			16.0	2,712 5
2,652.9	**0.0**	**0.0**	**50.0**	**0.0**	**8,827.5**
1,027 1					4,022.9
662 2					1,750.6
125 7					430.8
837 9			50 0		2,623 2
1,039 8			6.0		2,570 8
421.9	**0.0**	**0.0**	**14.0**	**0.0**	**1,689.3**
26 2					133 2
7 9			1 3		48 2
10 3			2 7		131 0
377 5			10 0		1,376 9
780.4	**0.0**	**0.0**	**50.0**	**0.0**	**3,574.0**
91 2					340 5
91 2					510 6
598 0			50 0		2,722 9
648 0					1,177 3
1,584 6			125 7		3,786 5
707 2			95 5	70 0	1,178 8
2,377.5	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**6,649.1**
229 7					455 2
245 6					851 1
245 5					2,463 4
1,656 7					2,879.4
40,050.0	**154.4**	**0.0**	**1,388.4**	**0.0**	**224,169.2**
10,299 8			643 0		133,827 7
6,466 3			303 0		21,681 8
2,181 5			104 0		7,584 2
1,482 6					1,482 6
5,390 7			85 0		10,585 1

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Província de Sofala
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	D
50216	Outros Serviços do Ensino	2,800 3	1,543 2					
50217	Serviços Auxiliares	7,559 5	4,454 3			143 0		
50219	Outros Serviços	24,011 0	8,231 6	154 4		110 4		
5225	Delegação da Universidade Pedagógica	25,082 1	8,242 0	1,020 0		1,350 0	600 0	
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	787 0	357 9				30 0	
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,452 7	511 5			20 0	11 0	
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**44,553.2**	**27,074.2**	**0.0**	**4,000.0**	**274.0**	**353.5**	
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	21,159 1	8,227 4				55 0	
58212	Serviços de Saúde Pública	16,042 7	7,174 9				65 5	
58219	Outros Serviços	7,351 4	11,672 0		4,000 0	274 0	233 0	
5827	Hospital Central	26,155 4	23,870 8	50 0		2,100 0	950 0	
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	1,182 8	408 3			6 0		
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	2,459 7	1,158 1			96 6	70 0	
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	706 5	390 1			8 0		
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	276 6	168 5			8 0		
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**129,642.6**	**6,440.6**	**0.0**	**0.0**	
Total		352,597.2	153,066.6	131,060.8	11,509.6	6,084.4	2,854.4	

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Provincia de Inhambane
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
0121	Gabinete do Governador	2,338 4
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	708 1
0521	Assembleia Provincial	814 4
0721	Tribunal Provincial	3,812 4
1321	Procuradoria Provincial	2,172 8
1525	Tribunal Militar Provincial	696 4
1527	Procuradoria Militar Provincial	791 5
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	900 5
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	3,261 6
2323	Cadeia Provincial	2,720 8
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,556 3
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	415 3
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	4,417.9
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	792.9
3121	Direcção Provincial do Trabalho	819 8
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	663.3
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,697 2
3521	***Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural***	**10,216.7**
35211	Serviços Agrarios	1,823.5
35212	Serviços Florestais	438.6
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	671 1
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	448 1
35219	Outros Serviços	6,835 4
3721	Direcção Provincial das Pescas	939.6
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**776.9**
39211	Serviços de Recursos Minerais	211.9
39212	Serviços de Combustíveis	164.8
39219	Outros Serviços	400 2
4121	***Direcção Provincial da Indústria e Comércio***	**1,603.8**
41211	Serviços de Indústria	220 8
41212	Serviços de Comércio	102 5
41219	Outros Serviços	1,280 5
4321	Direcção Provincial do Turismo	1,214 2
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	2,660 5
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**3,979.2**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	192 7
47212	Serviços de Abastecimento de Agua	814 9
47213	Serviços de Construção	700 6
47219	Outros Serviços	2,271 0
5021	***Direcção Provincial da Educação***	**185,501.2**
50211	Serviços do Ensino Primário	144,060 2
50212	Serviços do Ensino Secundario	12,689 6
50213	Serviços do Ensino Tecnico-Profissional	4,294 4
50215	Serviços de Formação de Professores	4,270 0
50216	Outros Serviços do Ensino	3,276 6
50217	Serviços Auxiliares	4,994.4
50219	Outros Serviços	11,916 1
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	644 2
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,067 3

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
4,121 7			5.0	6,465.1
351.3			5 0	1,064 4
312 5			11 0	1,137 9
5,483 6			92.0	9,388 0
1,685 2				3,858 0
295 4				991 8
319 4				1,110.8
440 5			10 0	1,351 0
2,275 7			3.0	5,540 3
7,424 2			70 0	10,215 0
912 4		376 0		2,844 7
456 2				871.5
4,675 8			90 0	9,183.7
477 9				1,270 9
433 4				1,253.2
270 7			10 0	944 0
1,129 1			45 0	2,871 3
2,526.0	**81.0**	**0.0**	**68.0**	**12,891.7**
1,283 8				3,107 4
57 4				496 1
62 9				734.0
53.6				501.7
1,068 2	81 0		68 0	8,052 5
518.7			25.0	1,483 3
438.3	**0.0**	**0.0**	**10.0**	**1,225.2**
20.7				232 6
20.7				185.5
396.9			10.0	807 1
592.5	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**2,196.3**
31 6				252 4
36 4				139 0
524 5				1,805 0
364.9				1,579.1
497.9			28 0	3,186 5
1,412.1	**0.0**	**0.0**	**15.0**	**5,406.4**
19.3				212.0
5 3				820.2
45 4				746.0
1,342 2			15 0	3,628.1
22,622.0	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**208,123.1**
5,791 5				149,851 6
6,693 7				19,383.4
2,250 4				6,544.8
1,591 9				5,861 9
5,809 3				9,085 9
485 2				5,479 5
				11,916 1
458 5			10 0	1,112 7
491 7			20.0	1,579 0

Orçamento do Estado para 2003 **MAPA VII-8**

Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica

Província de Inhambane

Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesa Total
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**37,778.4**	**24,556.9**	**120.0**	**2,500.0**	**850.0**	**65,805.3**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	18,111.5	5,872.2			100.0	24,083.6
58212	Serviços de Saúde Pública	11,942.4	7,757.2			190 0	19,889.6
58219	Outros Serviços	7,724.5	10,927.6	120 0	2,500.0	560 0	21,832.1
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	554.5	349.1				903.6
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	2,404.3	637.4				3,041.7
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	1,083.1	1,284 3				2,367.3
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	341.7	301.1				642.8
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**91,779.4**	**3,552.3**	**0.0**	**95,331.7**
Total		**279,345.2**	**88,116.3**	**91,980.3**	**6,428.3**	**1,367.0**	**467,237.1**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Provincia de Gaza
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal
21	Gabinete do Governador	2,039 8
23	Delegação Provincial da Comunicação Social	624 9
0521	Assembleia Provincial	496 0
0721	Tribunal Provincial	1,735 4
1321	Procuradoria Provincial	1,367 4
1525	Tribunal Militar Provincial	614 0
1527	Procuradoria Militar Provincial	442 0
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	809 8
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	2,983 8
2323	Cadeia Provincial	1,757 9
2325	Penitenciária Agricola	2,351 1
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	2,134 4
2523	Delegação Provincial do Secretariado Tecn Adm Eleitoral	829 0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	3,681 9
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	640 1
3121	Direcção Provincial do Trabalho	624 3
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,610 6
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**15,903.5**
35211	Serviços Agrários	7,528 2
35212	Serviços Florestais	2,255 0
35214	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra	1,081 4
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	885 1
35219	Outros Serviços	4,154 0
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,004.3**
39211	Serviços de Recursos Minerais	215 9
39212	Serviços de Combustiveis	81 1
39213	Serviços de Energia	110 4
39219	Outros Serviços	596 9
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**1,437.3**
41211	Serviços de Industria	109 6
41212	Serviços de Comercio	629 0
41219	Outros Serviços	698 7
4321	Direcção Provincial do Turismo	675 3
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	1,580 8
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**2,376.6**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	146 7
47212	Serviços de Abastecimento de Agua	313 6
47213	Serviços de Construção	488 6
47219	Outros Serviços	1 427 6
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**176,851.3**
50211	Serviços do Ensino Primário	123,421 0
50212	Serviços do Ensino Secundário	25,010 8
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	4,717 7
50215	Serviços de Formação de Professores	4,199 1
50216	Outros Serviços do Ensino	2,238 6
50217	Serviços Auxiliares	6,741 3
50219	Outros Serviços	10,522 8
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	627 3
5621	Direcção Provincial da Cultura	897 3

Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital	Despesa Total
4,696 1			155 0		6,890 9
848 6			108 9	111 7	1,694 1
706 8			9 0	107 0	1,318 8
4,494 2			80 0	400 0	6,709 6
2,285 3			8 0	40 0	3,700 7
449 2	27 6		23 6	404.7	1,519 1
889 6			20 0	450 0	1,801 6
799 2			25 0	158 0	1,792 1
3,384 7			28 0	150 0	6,546 5
6,162 6			19 0	368 0	8 307 5
4,647 4			305 0	209 0	7,512 5
1,549 1	90 0	366 0	115 9		4,255 4
905 4	20 0		20 0	81 0	1,855 4
3,191 1			20 0		6,893 0
830.6			7 0	100 0	1,577 7
896 1					1,520 4
1,428 2			17 0	80 0	3,135 7
3,915.3	**0.0**	**0.0**	**153.6**	**0.0**	**19,972.4**
1,215 7			43 6		8,787 4
734 7			30 0		3,019 7
205 2			25 0		1,311 6
228 1					1,113 2
1,531 6			55 0		5,740 6
855.5	**100.0**	**0.0**	**30.0**	**0.0**	**1,989.8**
					215 9
					81 1
					110 4
855 5	100 0		30 0		1,582 4
2,044.3	**0.0**	**0.0**	**20.0**	**241.5**	**3,743.1**
15 9					125 5
1,027 7				125 7	1,782 3
1,000 8			20 0	115 8	1,835 2
502 4			15 0	0 1	1,192 8
1,064 4			20 0	130 0	2,795 1
1,378.2	**20.0**	**0.0**	**20.0**	**0.0**	**3,794.7**
85 0					231 7
171 6					485 2
171 6					660 2
950 0	20 0		20 0		2,417 6
22,003.6	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**198,854.9**
6,298 1					129,719 1
4,253 0					29,263 8
1,353 4					6,071 1
63 5					4,262 6
					2,238 6
3,818 4					10,559 6
6,217 2					16,740 0
925 3			10 0	250 0	1,812 6
828 7			10 0	250 0	1,986 0

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Provincia de Gaza
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despe de Ca
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**37,864.9**	**28,834.2**	**320.2**	**3,000.0**	**475.0**	
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	22,817 2	15,045 3	130 0		140 0	
58212	Serviços de Saude Pública	6,735 0	2,260 9				
58213	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Médicos	171 8	729 4				
58219	Outros Serviços	8,140 8	10,798 5	190 2	3,000 0	335.0	
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	438 1	602 3			9.0	
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	1,885 4	1,408 2			30 0	
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	1,189 7	1,297 6			30 0	
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	261 8	566 9			1 0	
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**82,102.8**	**2,500.0**	**0.0**	
Total		**267,735.8**	**104,390.8**	**82,680.6**	**5,866.0**	**1,785.0**	**4,**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Economica
Província de Maputo
Unidade 10^6 Meticais

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de Capital
0121	Gabinete do Governador	1,695 9	2,786 2			168 0	
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	524 2	294 5			5 0	
0521	Assembleia Provincial	450 4	244 6			5 4	
0721	Tribunal Provincial	1,971 8	5,512 9			120 0	
0727	Tribunal Provincial do Trabalho		552 8				
1321	Procuradoria Provincial	1,499 9	1,534 9				
1525	Tribunal Militar Provincial	823 0	223 0				
1527	Procuradoria Militar Provincial	417 1	192 4			16 0	
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	273 9	587 6			15 0	
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	1,506 3	2,118 7			53 4	
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,820 8	513 3	50 0	484 0	38 3	
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn Adm Eleitoral	854 4	615 3			69 0	
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	3,395 0	2,126 3			24.7	
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatistica	480 4	363 9			9 0	
3121	Direcção Provincial do Trabalho	932 7	508 2			38 0	
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,051 7	822 5			543 0	
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**7,484.5**	**2,471.2**	**0.0**	**0.0**	**155.0**	**0.0**
35219	Outros Serviços	7,484 5	2,471 2			155 0	
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**451.1**	**547.4**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
39219	Outros Serviços	451 1	547 4				
4121	***Direcção Provincial da Indústria e Comércio***	**1,482.4**	**846.0**	**0.0**	**0.0**	**29.7**	**0.0**
41219	Outros Serviços	1,482 4	846 0			29 7	
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	1,782 5	775 5			7 0	
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**1,798.1**	**1,999.2**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
47219	Outros Serviços	1,798 1	1,999 2				
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**231,058.6**	**35,365.9**	**0.0**	**0.0**	**0.0**	**0.0**
50211	Serviços do Ensino Primario	174,179 3	10,896 6				
50212	Serviços do Ensino Secundário	20 5	6,217 0				
50213	Serviços do Ensino Tecnico-Profissional	2,758 6	4,574 9				
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos		264 7				
50215	Serviços de Formação de Professores	6,906 4	4,866 7				
50216	Outros Serviços do Ensino	4,090 9	8,546 1				
50217	Serviços Auxiliares	9,494 9					
50219	Outros Serviços	33,608 0					
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	1,223 1	423 3			0 0	
5621	Direcção Provincial da Cultura	776 2	1,134 5				
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**37,100.6**	**22,142.7**	**50.0**	**310.0**	**442.9**	**0.0**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	6,086 5	4,315 0			24 6	
58212	Serviços de Saúde Publica	22,814 5	10,252 1	50 0		150 0	
58213	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Medicos	1,527 9	2,706 3				
58219	Outros Serviços	6,671 7	4,869 3		310 0	268 3	
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	429 8	278 3			5 0	5 0
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	2,038 5	620 4				
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	659 9	391 5			20 0	
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	75 5	229 8			4 2	
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**0.0**	**0.0**	**27,026.8**	**2,173.2**	**0.0**	**0.0**
Total		**304,058.4**	**86,222.9**	**27,126.8**	**2,967.2**	**1,768.6**	**5.0**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Orgânica e Económica
Cidade de Maputo
Unidade 10^6 Meticais

MAPA

		Despesas com o pessoal	Bens e serviços	Transferências correntes	Outras despesas correntes	Exercícios findos	Despesas de capital	Desp Tot
0721	Tribunal Provincial	8,466.4	9,263 5			200 0		17
0723	Tribunal Judicial de Menores	938 3	1,982.4			40 0		2
0725	Tribunal da Polícia	1,054 7	2,574.1			49 0		3
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	362.3	2,277.9					2
1321	Procuradoria Provincial	3,959.9	3,783 7			35 0		7
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	3,650 8	537 2			45 0	45 0	4
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	3,993 6	969.5					4
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm Eleitoral	260 2	485 9					
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	3,078 4	3,945.4			150.0	50 0	7
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	1,297 6	611.5			3.4		1
3121	Direcção Provincial do Trabalho	1,321 0	587.2			5 0		1
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	1,487 8	1,225 6			83 4		2
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**1,580.5**	**1,949.7**	**0.0**	**0.0**	**11.0**	**0.0**	**3**
35211	Serviços Agrários	267 2	17 9			1 0		
35215	Serviços de Desenvolvimento Rural	681 8	105.4			2 0		
35219	Outros Serviços	631 5	1,826 3			8 0		2
3721	Direcção Provincial das Pescas	477 1	561 7			10.0		1
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**2,459.9**	**1,246.8**	**0.0**	**0.0**	**40.0**	**0.0**	**3**
41211	Serviços de Indústria	390.9	169 9					
41212	Serviços de Comércio	564 5	169 9					
41219	Outros Serviços	1,504 6	907 1			40 0		2
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	868 6	608.0			130 9		1
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**2,868.3**	**2,530.5**	**0.0**	**0.0**	**30.0**	**0.0**	**5**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	1,039 7	1,623 8					2
47213	Serviços de Construção	674 2	329 2					1
47219	Outros Serviços	1,154 4	577 5			30 0		1
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**297,979.4**	**42,793.3**	**0.0**	**0.0**	**2,293.4**	**0.0**	**343**
50211	Serviços do Ensino Primário	117,616 3	18,754.9			1,100 0		137
50212	Serviços do Ensino Secundário	82,940 4	10,378 2			750 0		94
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	57,951 0	4,754 9			225 0		62
50214	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos					6 5		
50215	Serviços de Formação de Professores	31,871.9	1,562.0			40 0		33
50216	Outros Serviços do Ensino	2,441 4				25.0		2
50217	Serviços Auxiliares	408 8	1,665 3			35.0		2
50219	Outros Serviços	4,749.7	5,678 0			111 9		10
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	922 5	631 9			18 0		1
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,378 7	734.4			21.4		2
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**46,859.2**	**23,606.9**	**0.0**	**4,000.0**	**1,264.5**	**0.0**	**75**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	27,563 3	10,963.5					38
58212	Serviços de Saude Pública	5,221.0	1,454.3					6
58213	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Médicos	3,417 9	1,432.2					4
58219	Outros Serviços	10,657.0	9,756 9		4,000 0	1,264 5		25
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	6,881 4	1,226 9			166 6		8
6223	Delegação Provincial do Instituto Nacional da Acção Social	974 5	800 7					1
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	344 2	905 9			7.0		1

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Correntes Segundo a Classificação Funcional
Âmbito Central e Provincial
Unidade 10^6 Meticais

MAPA VIII

	Designação	Central	Provincial	Total
01	Serviços Públicos Gerais	2,477,751.6	388,069.2	2,865,820.8
02	Defesa	827,031.1	22,554.5	849,585.7
03	Segurança e Ordem Pública	1,751,827.5	279,446.3	2,031,273.8
04	Educação	845,246.6	2,869,563.4	3,714,809.9
05	Saúde	1,002,231.8	897,986.7	1,900,218.5
06	Segurança e Acção Social	949,770.6	1,076,732.1	2,026,502.6
07	Habitação e Desenvolvimento Colectivo	3,829.5	16,177.6	20,007.1
08	Recreação, Cultura e Religião	261,847.6	39,857.1	301,704.7
09	Combustíveis e Energia	0.0	2,634.6	2,634.6
10	Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Caça e Pesca	171,747.1	140,182.2	311,929.3
11	Indústria Extractiva, de Transformação e de Construção	51,007.8	16,602.5	67,610.3
12	Transportes e Comunicações	50,327.0	33,914.5	84,241.5
13	Outros Serviços Económicos	314,507.7	46,343.4	360,851.1
14	Outros Serviços não especificados	1,445,032.9	316,277.3	1,761,310.2
Total		**10,152,158.7**	**6,146,341.3**	**16,298,500.0**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas Investimento Segundo a Classificação Económica
Âmbito Central e Provincial
Unidade 10^6 Meticais

MAPA IX

	Designação	Interno	Externo *	Total
1	**Despesas Correntes**	**638,365.1**	**3,473,210.0**	**4,111,575.2**
11	Despesas com o Pessoal	186,128.9	556,351.3	742,480.2
111	Salários e Remunerações	152,185.5	202,637.6	354,823.2
112	Outras Despesas com o Pessoal	33,943.4	353,713.7	387,657.1
12	Bens e Serviços	444,179.9	2,784,858.1	3,229,038.0
121	Bens	144,219.7	1,133,555.2	1,277,774.9
122	Serviços	299,960.2	1,651,302.9	1,951,263.1
14	Transferências Correntes	8,056.3	131,581.5	139,637.9
141	Administrações Públicas	2,360.0	25,736.3	28,096.3
143	Famílias	5,696.3	105,845.2	111,541.5
1434	Outras Transferências a Famílias	5,696.3	105,845.2	111,541.5
16	Outras Despesas Correntes	0.0	419.1	419.1
2	**Despesas de Capital**	**3,490,334.9**	**3,990,680.6**	**7,481,015.5**
21	Bens de Capital	2,459,482 6	3,938,395.4	6,397,878.0
211	Construções	1,935,386.6	2,455,703.6	4,391,090.2
212	Maquinaria e Equipamento	502,706.4	1,367,057.4	1,869,763.8
213	Outros Bens de Capital	21,389.6	115,634.4	137,024.0
22	Transferências de Capital	569,852.5	51,213.9	621,066.3
221	Administrações Públicas	569,200.7	46,920.5	616,121.2
222	Outras Transferências de Capital	651.8	4,293.3	4,945.1
23	Outras Despesas de Capital	460,999.9	1,071.4	462,071.2
230001	Dotação Provisional	457,340.5	0.0	457,340.5
4	**Despesa Total**	**4,128,700.0**	**7,463,890.7**	**11,592,590.7**

* Corresponde ao valor programado. A diferença de 3190609.35 mil contos (relativamente ao limite externo) em processo de negociação com os parceiros internacionais.

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica
Âmbito Central
Unidade 10^6 Meticais

0101	Presidência da República
0105	Casa Militar
0301	Gabinete do Primeiro Ministro
0303	Conselho Superior da Comunicação Social
0305	*Gabinete de Informação*
0307	Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga
0311	Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região do Zambeze
0501	Assembleia da República
0701	Tribunal Supremo
0901	Conselho Superior da Magistratura Judicial
1101	Tribunal Administrativo
1301	Procuradoria Geral da República
1501	Ministerio da Defesa Nacional
1502	Forças Armadas de Defesa de Moçambique
1701	Ministério do Interior
1901	Serviço de Informação e Segurança do Estado
2101	Ministerio dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
2103	Embaixadas e Outras Representações Diplomáticas
2105	Núcleo de Apoio aos Refugiados
2107	Instituto Nacional de Apoio aos Moçambicanos Emigrantes
2109	Instituto Nacional de Gestão das Calamidades
2121	Instituto Nacional do Mar e Fronteiras
2301	Ministério da Justiça
2305	Centro de Reclusão Feminino
2501	Ministério da Administração Estatal
2503	Secretariado Técnico de Administração Eleitoral
2701	Ministério do Plano e Finanças
2703	Alfândegas
2707	Instituto Nacional de Estatística
3101	Ministerio do Trabalho
3107	Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional
3301	*Ministerio para a Coordenação da Acção Ambiental*
3501	***Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural***
35011	Serviços Agrários
35012	Serviços Florestais
35013	Serviços de Investigação Agrária
35014	Serviços para o Uso e Aproveitamento da Terra
35015	Serviços de Desenvolvimento Rural
35019	Outros Serviços
3701	Ministério das Pescas
3781	Fundo de Fomento Pesqueiro
3901	***Ministério dos Recursos Minerais e Energia***
39011	Serviços de Recursos Minerais
39012	Serviços de Combustíveis
39013	Serviços de Energia
39019	Outros Serviços
4101	***Ministério da Indústria e Comércio***
41012	Serviços de Comercio

Interno	Externo	Total
8,997.4	0 0	8,997 4
9,600 0	0 0	9,600 0
20,240.5	0 0	20,240 5
2,500.0	0 0	2,500 0
20,587 4	54,952 6	75,540 0
4,300 0	0.0	4,300.0
82,200 0	0 0	82,200.0
9,000 0	0.0	9,000.0
54,291.3	0.0	54,291.3
1,255 9	0 0	1,255 9
20,561 7	4,655 6	25,217 3
27,073.1	0 0	27,073.1
6,783 7	0 0	6,783.7
53,441.4	0.0	53,441 4
80,000.0	0.0	80,000.0
8,400 0	0 0	8,400.0
8,130 9	67,757.7	75,888 6
16,420.0	0.0	16,420 0
2,000.0	0 0	2,000 0
800.0	0.0	800 0
1,000.0	0 0	1,000 0
4,000 0	0 0	4,000 0
30,819.9	0 0	30,819 9
2,500 0	0 0	2,500 0
17,800 0	45,871 5	63,671 5
13,500 0	0 0	13,500 0
41,266 5	24,802 2	66,068.7
48,000 0	0.0	48,000 0
4,450.0	117,287.0	121,737.0
7,919.5	23,492 3	31,411 8
5,000 0	0 0	5,000.0
16,800 0	187,639 9	204,439 9
65,833.7	**714,151.2**	**779,985.0**
13,691 9	273,144 3	286,836 2
4,300 1	34,654.5	38,954 6
6,790 3	126,790 9	133,581 2
5,202 8	27,438.1	32,640 9
16,069 9	131,135 0	147,205 0
19,778 6	120,988 5	140,767 1
7,700 0	0.0	7,700 0
11,571.4	113,325 7	124,897 1
68,962.0	**644,146.3**	**713,108.3**
17,150 0	71,466 4	88,616 4
5,062.0	20,150 0	25,212 0
44,250 0	552,529 9	596,779.9
2,500 0	0.0	2,500 0
13,242.8	**120,052.3**	**133,295.1**
500.0	0.0	500.0

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica
Âmbito Central
Unidade 10^6 Meticais

MAPA X

		Interno	Externo	Total
41019	Outros Serviços	12,742.8	120,052.3	132,795 1
4151	Instituto para a Promoção de Exportações	4,400.0	0.0	4,400.0
4301	Ministério do Turismo	13,706.6	90,605.8	104,312.4
4381	Fundo Nacional do Turismo	12,000.0	0.0	12,000.0
4501	Ministério dos Transportes e Comunicações	40,586.5	279,519.9	320,106.3
4503	Instituto Nacional de Meteorologia	2,800.0	23,285.0	26,085.0
4505	Escola Nacional de Aeronáutica	4,500.0	0.0	4,500.0
4507	Instituto da Aviação Civil	3,000.0	0.0	3,000.0
4701	***Ministério das Obras Públicas e Habitação***	**172,939.6**	**729,129.4**	**902,069.0**
47012	Serviços de Abastecimento de Água	94,145.6	729,129.4	823,275.0
47019	Outros Serviços	78,794.0	0.0	78,794.0
4753	Administração Nacional de Estradas	888,466.4	985,910.2	1,874,376.6
4756	Administração Regional das Águas do Sul	48,985.5	71,877.2	120,862.7
5001	***Ministério da Educação***	**109,486.7**	**481,885.8**	**591,372.5**
50011	Serviços do Ensino Primário	60,200.0	182,143.6	242,343 6
50012	Serviços do Ensino Secundário	12,560.0	86,510.9	99,070.9
50013	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	9,268.4	0.0	9,268.4
50014	Serviços de Alfabetização e Educação de Adultos	6,000.0	5,037.5	11,037.5
50015	Serviços de Formação de Professores	9,240.0	208,193.9	217,433.9
50016	Outros Serviços do Ensino	1,000.0	0.0	1,000.0
50017	Serviços Auxiliares	11,218.3	0.0	11,218.3
50019	Outros Serviços	0.0	0.0	0.0
5003	Comissão Nacional para a Unesco	350.0	0.0	350.0
5201	Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia	28,557.6	48,745.1	77,302 7
5203	Universidade Eduardo Mondlane	35,957.7	266,977.6	302,935.3
5205	Universidade Pedagógica	17,322.3	0.0	17,322.3
5207	Instituto Superior de Relações Internacionais	7,852.2	0.0	7,852.2
5209	Academia de Ciências Policiais	4,995.3	0.0	4,995.3
5401	Ministério da Juventude e Desportos	4,650.0	0.0	4,650.0
5601	Ministério da Cultura	11,550.0	0.0	11,550.0
5680	Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa	5,708.5	0.0	5,708.5
5801	***Ministério da Saúde***	**98,070.4**	**1,526,626.5**	**1,624,696.9**
58011	Hospitais e Serviços Hospitalares	39,732.4	329,673.6	369,406.0
58012	Serviços de Saúde Púbilca	36,481.0	468,897.4	505,378.4
58013	Serviços de Medicamentos, Aparelhos, Equipamentos Médicos	8,550.0	626,366.5	634,916.5
58019	Outros Serviços	13,307.0	101,688.9	114,995.9
5803	Conselho Nacional de Combate ao HIV / SIDA	56,000.0	0.0	56,000.0
5807	Hospital Central do Maputo	3,500.0	0.0	3,500.0
6001	Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes	6,500.0	0.0	6,500.0
6201	Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social	674.8	59,660.1	60,334.9
6203	Instituto Nacional da Acção Social	3,349.8	18,743.3	22,093.1
6205	Comissão Nacional de Reinserção Social	4,487.5	35,579.5	40,067.0
651	***Encargos Gerais do Estado - Central***	**886,340.5**	**0.0**	**886,340.5**
Total		**3,273,687.0**	**6,736,679.4**	**10,010,366.3**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Territorial e a Origem do Financiamento
Âmbito Provincial
Unidade 10^6 Meticais

0121	Gabinete do Governador
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social
0521	Assembleia Provincial
0721	Tribunal Provincial
0727	Tribunal Provincial do Trabalho
1321	Procuradoria Provincial
1525	Tribunal Militar Provincial
1527	Procuradoria Militar Provincial
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado
2323	Cadeia Provincial
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm Eleitoral
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística
3121	Direcção Provincial do Trabalho
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**
35211	Serviços Agrários
35219	Outros Serviços
3721	Direcção Provincial das Pescas
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**
39211	Serviços de Recursos Minerais
39213	Serviços de Energia
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**
41211	Serviços de Indústria
41219	Outros Serviços
4321	Direcção Provincial do Turismo
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização
47212	Serviços de Abastecimento de Água
47213	Serviços de Construção
47219	Outros Serviços
5021	**Direcção Provincial da Educação**

MAPA XI

Interno	Externo	Total
18,093.1	8,573.3	26,666.4
3,315.0	931.4	4,246 4
500.0	0.0	500.0
4,400.7	3,078.0	7,478.8
950.0	0.0	950.0
4,659.9	1,220.7	5,880.6
2,297.8	0.0	2,297.8
2,200.0	0.0	2,200 0
1,462.3	1,063.6	2,525.9
7,164.5	1,227.9	8,392.4
6,286.0	0.0	6,286.0
160,484.3	110,369.1	270,853 4
5,498.1	251.9	5,750.0
99,262 1	2,118.0	101,380.2
2,423.1	251.9	2,675.0
5,564.3	2,749.4	8,313.6
1,550.0	0.0	1,550 0
13,127.1	2,111.8	15,238.8
56,549.2	**383,151.5**	**439,700.8**
50,070.6	366,793.3	416,863.9
6,478 7	16,358.2	22,836 9
3,200 0	0.0	3,200 0
11,495.1	**15,472.6**	**26,967.8**
6,633.1	15,472.6	22,105.8
4,862.0	0.0	4,862.0
4,387.3	**4,691.9**	**9,079.2**
510 0	0 0	510 0
3,877 3	4,691.9	8,569.2
4,013.6	11,409.7	15,423.2
7,584.0	3,887.9	11,471.8
63,903.9	**14,921.0**	**78,824.9**
340.0	0.0	340.0
38,433.6	5,419.6	43,853.2
10,985.3	8,662.0	19,647 3
14,145.0	839.4	14,984.4
190,473.0	**7,187.3**	**197,660.3**

Orçamento do Estado para 2003 **MAPA XI**

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Territorial e a Origem do Financiamento

Âmbito Provincial

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
50211	Serviços do Ensino Primário	35,575.0	0.0	35,575.0
50212	Serviços do Ensino Secundário	12,263.6	0.0	12,263.6
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	12,100.0	0.0	12,100.0
50215	Serviços de Formação de Professores	21,000.0	0.0	21,000.0
50217	Serviços Auxiliares	27,073.4	0.0	27,073.4
50219	Outros Serviços	82,461.0	7,187.3	89,648.3
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	6,894.6	3,021.2	9,915.7
5621	Direcção Provincial da Cultura	5,229.0	0.0	5,229.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**102,432.9**	**146,687.3**	**249,120.2**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	70,016.7	25,656.9	95,673.6
58212	Serviços de Saúde Pública	11,743.7	73,212.1	84,955.8
58219	Outros Serviços	20,672.5	47,818.2	68,490.7
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	1,854.7	301.7	2,156.4
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	6,557.5	2,532.4	9,089.9
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	1,200.0	0.0	1,200.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**50,000.0**	**0.0**	**50,000.0**
Total		**855,013.0**	**727,211.3**	**1,582,224.3**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento
Província do Niassa
Unidade 10^6 Meticais

MAPA XI - 1

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	2,137.8	8,573.3	10,711.1
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	1,295.0	931.4	2,226.4
0721	Tribunal Provincial	1,099.4	3,078.0	4,177.4
1321	Procuradoria Provincial	525.6	1,220.7	1,746.3
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	512.3	1,063.6	1,575.9
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	518.5	1,227.9	1,746.4
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	3,222.1	7,071.6	10,293.7
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	498.1	251.9	750.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	4,034.9	2,118.0	6,152.9
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	148.1	251.9	400.0
3121	Direcção Provincial do Trabalho	2,964.3	2,749.4	5,713.6
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	3,027.1	2,111.8	5,138.8
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**8,477.0**	**53,870.8**	**62,347.8**
35211	Serviços Agrários	5,896.2	37,512.6	43,408.7
35219	Outros Serviços	2,580.9	16,358.2	18,939.1
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**5,933.1**	**15,472.6**	**21,405.8**
39211	Serviços de Recursos Minerais	5,933.1	15,472.6	21,405.8
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**0.0**	**4,691.9**	**4,691.9**
41219	Outros Serviços	0.0	4,691.9	4,691.9
4321	Direcção Provincial do Turismo	698.6	11,409.7	12,108.2
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	1,997.0	3,887.9	5,884.8
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**9,575.3**	**14,921.0**	**24,496.3**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	0.0	5,419.6	5,419.6
47213	Serviços de Construção	9,575.3	8,662.0	18,237.3
47219	Outros Serviços	0.0	839.4	839.4
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**13,598.9**	**7,187.3**	**20,786.2**
50219	Outros Serviços	13,598.9	7,187.3	20,786.2
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	2,467.6	3,021.2	5,488.7
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**9,212.7**	**9,513.3**	**18,726.0**
58212	Serviços de Saúde Pública	6,043.7	8,513.3	14,557.0
58219	Outros Serviços	3,169.0	1,000.0	4,169.0
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	214.7	301.7	516.4
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	1,637.5	2,532.4	4,169.9
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**5,000.0**	**0.0**	**5,000.0**
Total		**78,795.5**	**157,459.1**	**236,254.6**

Orçamento do Estado para 2003 MAPA XI - 3

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Nampula

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	1,850.0	0.0	1,850.0
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	600.0	0.0	600.0
0727	Tribunal Provincial do Trabalho	950.0	0.0	950.0
1321	Procuradoria Provincial	2,510.3	0.0	2,510.3
1525	Tribunal Militar Provincial	750.0	0.0	750.0
1527	Procuradoria Militar Provincial	150.0	0.0	150.0
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	1,046.0	0.0	1,046.0
2323	Cadeia Provincial	1,100.0	0.0	1,100.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	31,028.0	45,085.0	76,113.0
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	1,850.0	0.0	1,850.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	2,103.0	0.0	2,103.0
3121	Direcção Provincial do Trabalho	950.0	0.0	950.0
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	150.0	0.0	150.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	300.0	0.0	300.0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**5,564.6**	**28,265.8**	**33,830.5**
35211	Serviços Agrários	5,564.6	28,265.8	33,830.5
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**650.0**	**0.0**	**650.0**
39213	Serviços de Energia	650.0	0.0	650.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**300.0**	**0.0**	**300.0**
41211	Serviços de Indústria	300.0	0.0	300.0
4321	Direcção Provincial do Turismo	1,150.0	0.0	1,150.0
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	910.0	0.0	910.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**9,326.0**	**0.0**	**9,326.0**
47219	Outros Serviços	9,326.0	0.0	9,326.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**32,496.5**	**0.0**	**32,496.5**
50219	Outros Serviços	32,496.5	0.0	32,496.5
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	300.0	0.0	300.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**17,503.0**	**0.0**	**17,503.0**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	8,560.5	0.0	8,560.5
58219	Outros Serviços	8,942.5	0.0	8,942.5
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	500.0	0.0	500.0
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	750.0	0.0	750.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**10,000.0**	**0.0**	**10,000.0**
Total		**124,787.4**	**73,350.8**	**198,138.2**

Orçamento do Estado para 2003

MAPA XI - 2

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Cabo Delgado

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	2,000.0	0.0	2,000.0
1527	Procuradoria Militar Provincial	390.0	0.0	390.0
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	250.0	0.0	250.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	7,900.0	0.0	7,900.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	5,200.0	0.0	5,200.0
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	1,000.0	0.0	1,000.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	200.0	0.0	200.0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**7,797.5**	**25,721.6**	**33,519.1**
35211	Serviços Agrários	3,899.7	25,721.6	29,621.3
35219	Outros Serviços	3,897.8	0.0	3,897.8
3721	Direcção Provincial das Pescas	3,000.0	0.0	3,000.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**235.0**	**0.0**	**235.0**
41219	Outros Serviços	235.0	0.0	235.0
4321	Direcção Provincial do Turismo	165.0	0.0	165.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**4,920.0**	**0.0**	**4,920.0**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	3,100.0	0.0	3,100.0
47219	Outros Serviços	1,820.0	0.0	1,820.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	200.0	0.0	200.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**14,507.0**	**9,944.0**	**24,451.0**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	11,244.0	9,928.7	21,172.7
58219	Outros Serviços	3,263.0	15.3	3,278.3
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	920.0	0.0	920.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**5,000.0**	**0.0**	**5,000.0**
Total		**53,684.5**	**35,665.6**	**89,350.1**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento
Província da Zambézia
Unidade 10^6 Meticais

MAPA XI - 4

		Interno	Externo	Total
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	270.0	0.0	270.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	17,450.0	0.0	17,450.0
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	800.0	0.0	800.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	18,586.1	0.0	18,586.1
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	5,080.0	0.0	5,080.0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**5,163.6**	**55,635.9**	**60,799.5**
35211	Serviços Agrários	5,163.6	55,635.9	60,799.5
4121	***Direcção Provincial da Indústria e Comércio***	**700.0**	**0.0**	**700.0**
41219	Outros Serviços	700.0	0.0	700.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**11,028.4**	**0.0**	**11,028.4**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	11,028.4	0.0	11,028.4
5021	***Direcção Provincial da Educação***	**35,496.5**	**0.0**	**35,496.5**
50211	Serviços do Ensino Primário	14,400.0	0.0	14,400.0
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	7,400.0	0.0	7,400.0
50217	Serviços Auxiliares	8,400.0	0.0	8,400.0
50219	Outros Serviços	5,296.5	0.0	5,296.5
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**4,000.0**	**11,502.8**	**15,502.8**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	4,000.0	0.0	4,000.0
58212	Serviços de Saúde Pública	0.0	11,502.8	11,502.8
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**10,000.0**	**0.0**	**10,000.0**
Total		**108,574.6**	**67,138.7**	**175,713.3**

Orçamento do Estado para 2003 MAPA XI - 5

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Tete

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	1,500.0	0.0	1,500 0
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	100.0	0 0	100 0
1321	Procuradoria Provincial	500.0	0.0	500.0
1525	Tribunal Militar Provincial	380.0	0.0	380.0
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	300.0	0.0	300.0
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	850.0	0.0	850.0
2323	Cadeia Provincial	800.0	0.0	800.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	6,100.0	0.0	6,100.0
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	1,400.0	0.0	1,400.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	30,099.1	0.0	30,099.1
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	284.8	0 0	284.8
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**8,421.6**	**83,081.3**	**91,503.0**
35211	Serviços Agrários	8,421.6	83,081.3	91,503.0
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**946.0**	**0.0**	**946.0**
39213	Serviços de Energia	946.0	0.0	946.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**1,000.0**	**0.0**	**1,000.0**
41219	Outros Serviços	1,000.0	0.0	1,000 0
4321	Direcção Provincial do Turismo	1,800.0	0.0	1,800.0
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	272.0	0.0	272 0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**7,360.5**	**0.0**	**7,360.5**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	5,561.5	0.0	5,561 5
47219	Outros Serviços	1,799.0	0.0	1,799.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**17,413.0**	**0.0**	**17,413.0**
50212	Serviços do Ensino Secundário	6,250.0	0.0	6,250.0
50217	Serviços Auxiliares	2,400 0	0.0	2,400.0
50219	Outros Serviços	8,763 0	0.0	8,763.0
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	1,450.0	0.0	1,450.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,111.0	0.0	1,111.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**8,998.0**	**63,907.1**	**72,905.1**
58212	Serviços de Saúde Pública	3,700.0	53,196.0	56,896.0
58219	Outros Serviços	5,298.0	10,711.1	16,009.1
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	300.0	0.0	300.0
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	850.0	0.0	850.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**5,000.0**	**0.0**	**5,000.0**
Total		**97,236.0**	**146,988.4**	**244,224.5**

Orçamento do Estado para 2003 MAPA XI - 6

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Manica

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	2,050.0	0.0	2,050.0
1527	Procuradoria Militar Provincial	180.0	0.0	180.0
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	300.0	0.0	300.0
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	500.0	0.0	500.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	2,000.0	0.0	2,000.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	3,267.8	0.0	3,267.8
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	550.0	0.0	550.0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**4,337.7**	**33,347.9**	**37,685.6**
35211	Serviços Agrários	4,337.7	33,347.9	37,685.6
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**5,513.8**	**0.0**	**5,513.8**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	90.0	0.0	90.0
47212	Serviços de Abastecimento de Água	5,208.8	0.0	5,208.8
47213	Serviços de Construção	215.0	0.0	215.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**14,336.7**	**0.0**	**14,336.7**
50212	Serviços do Ensino Secundário	1,500.0	0.0	1,500.0
50217	Serviços Auxiliares	11,836.7	0.0	11,836.7
50219	Outros Serviços	1,000.0	0.0	1,000.0
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	200.0	0.0	200.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,100.0	0.0	1,100.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**4,500.0**	**36,091.8**	**40,591.8**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	2,500.0	0.0	2,500.0
58212	Serviços de Saúde Pública	2,000.0	0.0	2,000.0
58219	Outros Serviços	0.0	36,091.8	36,091.8
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	300.0	0.0	300.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**5,000.0**	**0.0**	**5,000.0**
Total		**44,136.0**	**69,439.7**	**113,575.6**

Orçamento do Estado para 2003

MAPA XI - 7

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Sofala

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	3,155.3	0.0	3,155.3
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	300.0	0.0	300.0
1321	Procuradoria Provincial	374.0	0.0	374.0
1525	Tribunal Militar Provincial	1,167.8	0.0	1,167.8
1527	Procuradoria Militar Provincial	400.0	0.0	400.0
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	2,500.0	0.0	2,500.0
2323	Cadeia Provincial	386.0	0.0	386.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	75,651.0	58,212.5	133,863.5
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	7,861.0	0.0	7,861.0
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	475.0	0.0	475.0
3121	Direcção Provincial do Trabalho	1,000.0	0.0	1,000.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,135.2	0.0	1,135.2
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**4,325.2**	**17,178.7**	**21,503.9**
35211	Serviços Agrários	4,325.2	17,178.7	21,503.9
3721	Direcção Provincial das Pescas	200.0	0.0	200.0
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,766.0**	**0.0**	**1,766.0**
39213	Serviços de Energia	1,766.0	0.0	1,766.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**1,642.3**	**0.0**	**1,642.3**
41219	Outros Serviços	1,642.3	0.0	1,642.3
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	2,617.0	0.0	2,617.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**3,759.7**	**0.0**	**3,759.7**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	3,759.7	0.0	3,759.7
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**24,800.0**	**0.0**	**24,800.0**
50211	Serviços do Ensino Primário	9,800.0	0.0	9,800.0
50215	Serviços de Formação de Professores	15,000.0	0.0	15,000.0
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	577.0	0.0	577.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	1,258.0	0.0	1,258.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**15,143.9**	**0.0**	**15,143.9**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	15,143.9	0.0	15,143.9
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	600.0	0.0	600.0
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	950.0	0.0	950.0
6225	Comissão Provincial de Reinserção Social	1,200.0	0.0	1,200.0
652	**Encargos Gerais do Estado - Provincial**	**10,000.0**	**0.0**	**10,000.0**
Total		**163,244.4**	**75,391.2**	**238,635.6**

Orçamento do Estado para 2003 MAPA XI - 8

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Inhambane

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	3,800.0	0.0	3,800.0
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	550.0	0.0	550.0
0521	Assembleia Provincial	500.0	0.0	500.0
0721	Tribunal Provincial	750.0	0.0	750.0
1321	Procuradoria Provincial	750.0	0.0	750.0
1527	Procuradoria Militar Provincial	980.0	0.0	980.0
2129	Delegação Instituto Nacional de Gestão das Calamidades	350.0	0.0	350.0
2321	Direcção Provincial dos Registos e Notariado	1,500.0	0.0	1,500.0
2323	Cadeia Provincial	4,000.0	0.0	4,000.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	7,300.0	0.0	7,300.0
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	600.0	0.0	600.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	3,690.9	0.0	3,690.9
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	400.0	0.0	400.0
3121	Direcção Provincial do Trabalho	400.0	0.0	400.0
3127	Delegação Prov Instituto Nac de Emprego e Formação Profissional	1,400.0	0.0	1,400.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,250.0	0.0	1,250.0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**3,844.8**	**33,099.3**	**36,944.1**
35211	Serviços Agrários	3,844.8	33,099.3	36,944.1
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**1,500.0**	**0.0**	**1,500.0**
39213	Serviços de Energia	1,500.0	0.0	1,500.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**200.0**	**0.0**	**200.0**
41219	Outros Serviços	200.0	0.0	200.0
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	962.0	0.0	962.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**6,020.7**	**0.0**	**6,020.7**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	4,160.7	0.0	4,160.7
47213	Serviços de Construção	660.0	0.0	660.0
47219	Outros Serviços	1,200.0	0.0	1,200.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**14,386.7**	**0.0**	**14,386.7**
50211	Serviços do Ensino Primário	2,250.0	0.0	2,250.0
50213	Serviços do Ensino Técnico-Profissional	4,700.0	0.0	4,700.0
50215	Serviços de Formação de Professores	2,000.0	0.0	2,000.0
50217	Serviços Auxiliares	3,436 7	0.0	3,436.7
50219	Outros Serviços	2,000.0	0.0	2,000.0
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	1,000.0	0.0	1,000.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	700.0	0.0	700.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**7,871.8**	**15.7**	**7,887.5**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	7,871.8	15.7	7,887.5
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	400.0	0.0	400.0
Total		**65,106.9**	**33,115.0**	**98,221.9**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento
Província de Gaza
Unidade 10^6 Meticais

MAPA XI - 9

		Interno	Externo	Total
0121	Gabinete do Governador	1,600.0	0.0	1,600.0
0323	Delegação Provincial da Comunicação Social	200 0	0.0	200.0
1527	Procuradoria Militar Provincial	100.0	0.0	100.0
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	8,333.2	0.0	8,333.2
2523	Delegação Provincial do Secretariado Técn. Adm. Eleitoral	350.0	0.0	350.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	650.0	0.0	650.0
2727	Delegação Prov do Instituto Nacional de Estatística	400.0	0.0	400.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	1,200.0	0.0	1,200 0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**4,208.3**	**8,419.3**	**12,627.7**
35211	Serviços Agrários	4,208.3	8,419.3	12,627.7
3921	**Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia**	**700.0**	**0.0**	**700.0**
39211	Serviços de Recursos Minerais	700.0	0.0	700.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**210.0**	**0.0**	**210.0**
41211	Serviços de Indústria	210.0	0.0	210.0
4321	Direcção Provincial do Turismo	200.0	0.0	200.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**4,360.1**	**0.0**	**4,360.1**
47211	Serviços de Habitação e Urbanização	250.0	0 0	250.0
47212	Serviços de Abastecimento de Água	3,910 1	0.0	3,910.1
47213	Serviços de Construção	200.0	0 0	200 0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**15,292.5**	**0.0**	**15,292.5**
50219	Outros Serviços	15,292 5	0 0	15,292.5
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	700.0	0.0	700.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	250.0	0 0	250.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**7,471.8**	**0.0**	**7,471.8**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	7,471 8	0 0	7,471.8
6021	Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes	240.0	0.0	240.0
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	150 0	0.0	150.0
Total		**46,615.9**	**8,419.3**	**55,035.3**

Orçamento do Estado para 2003

MAPA XI - 10

Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento

Província de Maputo

Unidade 10^6 Meticais

		Interno	Externo	Total
0721	Tribunal Provincial	2,551.3	0.0	2,551.3
2521	Direcção Provincial de Apoio e Controle	1,500.0	0.0	1,500.0
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	6,700.0	0.0	6,700.0
3321	Direcção Provincial de Coordenação da Acção Ambiental	100.0	0.0	100.0
3521	**Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural**	**4,408.9**	**44,530.9**	**48,939.8**
35211	Serviços Agrários	4,408.9	44,530.9	48,939.8
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	226.0	0.0	226.0
4721	**Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação**	**2,039.4**	**0.0**	**2,039.4**
47212	Serviços de Abastecimento de Água	1,704.4	0.0	1,704.4
47213	Serviços de Construção	335.0	0.0	335.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**10,513.6**	**0.0**	**10,513.6**
50211	Serviços do Ensino Primário	6,500.0	0.0	6,500.0
50219	Outros Serviços	4,013.6	0.0	4,013.6
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**7,994.0**	**15,712.5**	**23,706.5**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	7,994.0	15,712.5	23,706.5
Total		**36,033.2**	**60,243.4**	**96,276.6**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Orgânica e a Origem do Financiamento
Cidade de Maputo
Unidade 10^6 Meticais

MAPA XI - 11

		Interno	Externo	Total
2721	Direcção Provincial do Plano e Finanças	17,069.4	0.0	17,069.4
3121	Direcção Provincial do Trabalho	250.0	0.0	250.0
4121	**Direcção Provincial da Indústria e Comércio**	**100.0**	**0.0**	**100.0**
41219	Outros Serviços	100.0	0.0	100.0
4521	Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações	600.0	0.0	600.0
5021	**Direcção Provincial da Educação**	**12,138.6**	**0.0**	**12,138.6**
50211	Serviços do Ensino Primário	2,625.0	0.0	2,625.0
50212	Serviços do Ensino Secundário	4,513.6	0.0	4,513.6
50215	Serviços de Formação de Professores	4,000.0	0.0	4,000.0
50217	Serviços Auxiliares	1,000.0	0.0	1,000.0
5421	Direcção Provincial da Juventude e Desportos	200.0	0.0	200.0
5621	Direcção Provincial da Cultura	610.0	0.0	610.0
5821	**Direcção Provincial da Saúde**	**5,230.7**	**0.0**	**5,230.7**
58211	Hospitais e Serviços Hospitalares	5,230.7	0.0	5,230.7
6221	Direcção Provincial da Mulher e Coordenação da Acção Social	600.0	0.0	600.0
Total		**36,798.7**	**0.0**	**36,798.7**

Orçamento do Estado para 2003
Despesas de Investimento Segundo a Classificação Funcional
Âmbito Central e Provincial
Unidade 10^6 Meticais

MAPA XII

		Interno	Externo *	Total
01	Serviços Públicos Gerais	1,631,427.6	502,819.6	2,134,247.2
02	Defesa	64,055.0	0.0	64,055.0
03	Segurança e Ordem Pública	164,269.0	5,230.2	169,499.2
04	Educação	394,644.8	808,521.4	1,203,166.1
05	Saúde	263,527.8	1,700,246.8	1,963,774.6
06	Segurança e Acção Social	31,642.5	114,154.9	145,797.4
07	Habitação e Desenvolvimento Colectivo	223,005.4	937,288.1	1,160,293.5
08	Recreação, Cultura e Religião	50,641.0	20,717.8	71,358.7
09	Combustíveis e Energia	51,124.0	552,529.9	603,653.9
10	Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Caça e Pesca	164,929.5	1,145,260.5	1,310,190.0
11	Indústria Extractiva, de Transformação e de Construção	34,882.4	115,751.0	150,633.4
12	Transportes e Comunicações	930,392.7	1,212,061.3	2,142,454.0
13	Outros Serviços Económicos	94,630.5	229,681.4	324,311.9
14	Outros Serviços não especificados	29,527.9	119,627.9	149,155.8
Total		**4,128,700.0**	**7,463,890.7**	**11,592,590.7**

* Corresponde ao valor programado. A diferença de 3190609.35 mil contos (relativamente ao limite externo) em processo de negociação com os parceiros internacionais

Orçamento do Estado para o ano 2003 MAPA - XIII
Fundo de Compesação Autárquica

Unidade: 10^6 meticais

Província de Niassa	
Lichinga Cidade	3,203.8
Cuamba Cidade	2,221.6
Metangula Vila	416.7
Província de Cabo Delgado	
Pemba Cidade	3,520.6
Montepuez Cidade	2,364.1
Mocímba da Praia Vila	1,904.9
Província de Nampula	
Nampula Cidade	10,247.2
Angoche Cidade	3,103.9
Ilha de Moçambique	552.8
Nacala Cidade	8,452.2
Monapo Vila	1,679.5
Província de Zambézia	
Quelimane Cidade	7,866.1
Gúrue Cidade	1,432.9
Mocuba Cidade	1,530.7
Milange Vila	2,126.0
Província de Tete	
Tete Cidade	6,490.2
Moatize Vila	800.2
Província de Manica	
Chimoio Cidade	7,313.4
Manica Cidade	1,804.1
Catandica Vila	778.1
Província de Sofala	
Beira Cidade	17,433.0
Dondo Cidade	2,608.4
Marromeu Vila	756.8
Província de Inhambane	
Inhambane Cidade	2,291.8
Maxixe Cidade	3,763.0
Vilankulo Vila	1,998.4
Província de Gaza	
Xai-Xai Cidade	5,612.6
Chibuto Cidade	3,274.0
Chókwè Cidade	2,338.6
Mandlakazi Vila	290.4
Província de Maputo	
Matola Cidade	15,944.8
Manhiça Vila	765.4
Cidade de Maputo	
Município de Maputo	41,073.9
Total	**165,960.1**

Lei n.º 2/2003

de 21 de Janeiro

Com o crescimento do tráfego rodoviário, o aparecimento de circulação cada vez maior de viaturas desprovidas de qualquer tipo de seguro, o índice cada vez maior de acidentes de viação, impõem a necessidade de revisão do Código da Estrada em vigor no que concerne ao seguro de automóveis, por forma a adequá-lo à realidade actual.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Obrigação de segurar)

1. É obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel na República de Moçambique.

2. O Artigo 57.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 57.º

Seguro

1. É vedado o trânsito na via pública de veículos automóveis e seus reboques sem que esteja efectuado, nos termos da presente Lei, o respectivo seguro de responsabilidade civil automóvel, contratado em seguradora autorizada a exercer a sua actividade na República de Moçambique e que garanta a responsabilidade das pessoas ou entidades civilmente responsáveis pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, em consequência de acidentes de trânsito.

2. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a referida obrigação recai, respectivamente, sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.

3. Se qualquer outra pessoa celebrar, relativamente ao veículo, contrato de seguro que satisfaça o disposto na presente Lei, fica suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação das pessoas referidas no número anterior.

4. Estão ainda obrigados os garagistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exerçam a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra ou venda, de reparação, de desempenagem ou controle do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das funções, os referidos veículos no âmbito da actividade profissional.

5. A obrigação referida no n.º 1 do artigo 1 da presente Lei não se aplica aos responsáveis pela circulação dos veículos de caminho de ferro, bem como das máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

6. Nenhuma licença é passada ou renovada para a exploração de transporte público sem que o respectivo proprietário apresente a apólice do seguro referido no n.º 1 do artigo 1 da presente Lei».

ARTIGO 2

(Isenções)

Os veículos automóveis e seus reboques que transitem no território nacional provenientes de países limítrofes, ficam isentos do seguro contratado nos termos do n.º 1 do artigo 1 da presente Lei, desde que relativamente aos mesmos os seus condutores façam prova de existência de seguro contra danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, contratado no respectivo país, com o qual a República de Moçambique haja celebrado acordo que estabeleça tratamento de reciprocidade.

ARTIGO 3

(Âmbito e garantia de cobertura)

1. O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 1 do artigo 1 da presente Lei abrange a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital mínimo obrigatoriamente seguro, por sinistro e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excluídos nesta Lei.

2. O contrato de seguro garante a responsabilidade civil do respectivo tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos no artigo 57.º do Código da Estrada, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1 desta Lei, e dos legítimos detentores e condutores do veículo.

ARTIGO 4

(Exclusões)

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo segurado e os indivíduos transportados gratuitamente.

2. Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:

a) condutor do veículo e titular da apólice;

b) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos do n.º 2 do artigo 3, garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;

c) os representantes legais das pessoas colectivas e sociedades comerciais, responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

d) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas *a*) e *b*), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando coabitem ou vivam a seu cargo;

e) aqueles que, nos termos dos artigos 495.º e 496.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

f) os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas a transporte de passageiros;

g) causador doloso do acidente, autor, cúmplice e encobridor de roubo ou furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.

4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

a) os danos causados no próprio veículo seguro;

b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;

c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;

d) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;

e) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito;

f) os danos causados cujo responsável não seja identificado;

g) os danos causados por veículos roubados ou furtados.

ARTIGO 5

(Direito de regresso da seguradora)

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:

a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

b) contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;

c) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

d) contra o responsável pela não apresentação do veículo à inspecção periódica, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

ARTIGO 6

(Infracções)

1. Constitui infracção, punida com multa correspondente a dois salários mínimos, a colocação ou mero consentimento dado pelo sujeito sobre o qual impende a obrigação de segurar, para a circulação do veículo não coberto por seguro obrigatório previsto na presente Lei.

2. As transgressões por parte das seguradoras às disposições legais e regulamentares sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, são puníveis nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da actividade seguradora.

ARTIGO 7

(Competência regulamentar)

1. Compete ao Governo fixar os capitais mínimos, tendo em consideração a classe do veículo e a actividade a que se destina.

2. Compete ao Governo aprovar e fazer publicar a regulamentação da presente Lei imediatamente após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 8

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Outubro de 2002

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 3/2003

de 21 de Janeiro

A legislação atinente à actividade seguradora, para além de constar de diplomas dispersos que dificultam o seu conhecimento e utilização, mostra-se, há muito, desactualizada, não propiciando, por isso, um ambiente adequado para a dinâmica do desenvolvimento e modernização da mesma indústria, com a necessária confiança que deve caracterizar as relações entre os diferentes intervenientes, no contexto da economia de mercado.

Urge, pois, a adopção de uma lei definidora das condições de acesso e exercício da actividade seguradora no país, incluíndo a respectiva mediação.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. A presente Lei estabelece as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora no país, bem como a respectiva mediação e define ainda as condições para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede na República de Moçambique.

2. Esta Lei aplica-se a:

a) seguradoras, resseguradoras e mútuas de seguros com sede na República de Moçambique;

b) representações no estrangeiro de seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique;

c) sucursais, na República de Moçambique, de seguradoras ou resseguradoras com sede no estrangeiro;

d) mediadores de seguros.

ARTIGO 2

(Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta de um glossário em anexo à presente Lei.

ARTIGO 3

(Entidades habilitadas e autorização prévia)

1. A actividade seguradora só pode ser exercida pelas seguintes entidades que, nos termos da presente Lei, sejam, caso a caso, autorizadas para o efeito pelo Ministro que superintende a área das Finanças:

a) seguradoras, resseguradoras e mútuas de seguros com sede na República de Moçambique;

b) sucursais, na República de Moçambique, de seguradoras ou resseguradoras com sede no estrangeiro.

2. Depende de autorização prévia do Ministro que superintende a área das Finanças o estabelecimento de sucursais ou quaisquer outras formas de representação no exterior por parte das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique.

3. Salvo os promotores, o disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

4. Não estão abrangidas pelo regime aplicável à mediação de seguros as actividades de comercialização de seguros pelos bancos, cujas condições são especialmente reguladas pelo Governo.

ARTIGO 4

(Objecto social)

1. As seguradoras, as resseguradoras e as mútuas de seguros têm por objecto social exclusivo a actividade seguradora.

2. A exclusividade do objecto social é igualmente aplicável à corretagem de seguros.

3. É vedado o exercício da actividade de seguro directo e resseguro de "Vida", cumulativamente com a de seguro directo e resseguro de ramos "Não Vida".

4. As seguradoras que, à data da publicação da presente Lei, se encontrem autorizadas a explorar cumulativamente na República de Moçambique a actividade de seguros dos ramos "Não Vida" e a actividade de seguros do ramo "Vida" podem continuar essa exploração cumulativa desde que disponham de uma margem de solvência para cada uma dessas actividades e mantenham a separação das respectivas contabilidades.

5. As seguradoras podem aceitar livremente contratos de resseguro no ramo ou ramos em que estão autorizadas, bem como efectuar o resseguro dos seus contratos ou operações de seguro em entidades para tal autorizadas, ainda que as mesmas não estejam constituídas ou estabelecidas na República de Moçambique.

ARTIGO 5

(Caducidade da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora caduca se:

a) os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a respectiva sociedade não for constituída no prazo de seis meses ou se a entidade habilitada não iniciar a sua actividade no prazo de doze meses, contados a partir da data da autorização;

b) a sociedade for dissolvida.

2. Mediante requerimento da entidade habilitada, devidamente fundamentado, pode o Ministro que superintende a área das Finanças prorrogar, uma única vez, por mais seis meses o prazo de início da actividade.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

ARTIGO 6

(Obrigatoriedade de registo especial)

1. Sem prejuízo de quaisquer outras obrigações de registo legalmente exigidas, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, estão igualmente sujeitas ao registo especial na entidade de supervisão.

2. Os factos sujeitos a registo, bem como o prazo para a sua efectivação, são estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

ARTIGO 7

(Recusa de registo especial)

1. Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado quando:

a) for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

c) for manifesta a nulidade do facto;

d) se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da sociedade ou para o exercício da respectiva actividade.

2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados pela entidade de supervisão para procederem ao suprimento, no prazo que lhes fôr fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

ARTIGO 8

(Proibição do exercício da actividade não autorizada)

1. É proibido o exercício da actividade seguradora bem como da respectiva mediação, por entidades não autorizadas nos termos da presente Lei.

2. É proibido o agenciamento, a corretagem ou qualquer outra espécie de mediação e ainda a simples tentativa de contratação de seguros com seguradoras ou entidades não autorizadas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 9

(Proibição de contratação de seguros no estrangeiro)

1. É proibida a contratação de seguros feita pelo próprio segurado ou tomador de seguro no estrangeiro.

2. Não são exigíveis em juízo as obrigações resultantes dos contratos ou operações de seguro, quando celebrados com seguradoras não autorizadas a exercer a actividade na República de Moçambique.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às operações ou contratos de seguro a que a entidade de supervisão não se oponha em virtude, quer da apresentação de prova de não aceitação da subscrição do risco pelas seguradoras autorizadas a exercer a actividade na República de Moçambique, quer de condições mais vantajosas oferecidas por seguradoras com sede no exterior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte interessada deve comunicar à entidade de supervisão, com antecedência de quinze dias, o seu propósito de celebrar o contrato de seguro no estrangeiro, podendo a referida entidade, quando não haja fundamento para oposição, fixar período de validade do mesmo contrato.

ARTIGO 10

(Operações de *Fronting*)

As operações de *Fronting* só são permitidas quando aceites e realizadas pela respectiva seguradora ou resseguradora, tendo em conta a natureza e dimensão do risco.

ARTIGO 11

(Denominação)

1. Da denominação da sociedade, conforme a sua natureza, deve constar qualquer das expressões "seguradora", "companhia de seguros", "resseguradora", "sociedade mútua de seguros", "mútua de seguros" ou outra da qual resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à mediação de seguros.

3. Só as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação, nos termos desta Lei, é permitido o uso e inclusão nas suas firmas ou denominações das expressões referidas nos números anteriores ou outras de sentido análogo.

ARTIGO 12

(Uso de língua oficial)

1 Quaisquer requerimentos, respectivos documentos instrutórios, comunicações, contratos de seguros, processos contabilísticos e demais documentos oficiais relativos à actividade emitidos pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação, devem ser apresentados na língua portuguesa.

2. Quando a natureza e dimensão do risco o justifiquem, podem as partes acordar na celebração do contrato de seguro na língua que for convencionada entre ambas para além do texto escrito na língua portuguesa, prevalecendo este em caso de dúvida de interpretação.

CAPÍTULO II

Tutela e supervisão

ARTIGO 13

(Tutela)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças a tutela da actividade seguradora e de mediação, cabendo-lhe especialmente fixar as directivas ou adoptar as providências que entenda adequadas ao exercício da competência aqui conferida.

ARTIGO 14

(Supervisão)

1. Compete ao Governo designar a entidade responsável pela supervisão das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. No desempenho das suas funções, compete em especial à entidade de supervisão:

a) acompanhar e verificar o cumprimento pelas entidades habilitadas previstas no artigo 3 da presente Lei, das normas que disciplinam a actividade seguradora e de mediação;

b) emitir directivas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;

c) tomar providências extraordinárias de saneamento;

d) sancionar as infracções.

3. A supervisão de conglomerados financeiros, no quadro da presente Lei, obedece aos mecanismos previstos nas respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 15

(Taxas)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa pela supervisão a fixar pelo Governo, não devendo exceder dois vírgula cinco por cento do total dos prémios processados, líquidos de estornos e anulações, do respectivo exercício.

2 Os mediadores de seguros ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa pela supervisão, nos seguintes valores anuais:

a) corretores — dez milhões de meticais;

b) agentes — três milhões de meticais;

c) promotores — um milhão de meticais.

3 Compete ao Governo estabelecer as modalidades de liquidação e cobrança das taxas previstas nesta Lei, competindo-lhe igualmente actualizar os montantes nele definidos.

CAPÍTULO III

Condições de acesso à actividade seguradora

SECÇÃO I

Seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique

SUBSECÇÃO I

Constituição

ARTIGO 16

(Forma de sociedade)

As seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique constituem-se como sociedades comerciais sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, nos termos previstos no Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Capital social)

1. O capital social mínimo das seguradoras e resseguradoras é de:

a) trinta e três mil milhões de meticais, no caso de exploração dos ramos "Não Vida";

b) sessenta e sete mil milhões de meticais, no caso de exploração do ramo "Vida";

c) cem mil milhões de meticais, no caso de exploração cumulativa do ramo "Vida" com os ramos "Não vida".

2. No acto da constituição, 50% do capital social deve estar realizado em dinheiro e depositado em instituição de crédito autorizada a operar na República de Moçambique, com expressa declaração da quantia subscrita por cada accionista.

3. O restante capital social deve ser realizado no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da escritura de constituição.

4. As acções representativas do capital social são nominativas ou ao portador registadas, podendo aquelas revestir igualmente a forma meramente escritural.

ARTIGO 18

(Acções e obrigações)

1. As seguradoras e resseguradoras só podem adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos termos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

2. É vedada a emissão de obrigações para prover as responsabilidades de natureza técnica.

ARTIGO 19

(Condições e critérios para a concessão de autorização)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização para constituição de seguradora e resseguradora só pode ser concedida desde que tal obedeça a critérios de oportunidade e conveniência, relacionados fundamentalmente com o interesse económico-financeiro ou de mercado de que a mesma constituição se revista para a República de Moçambique, e que todos os accionistas fundadores da sociedade se obriguem a:

a) adoptar a forma de sociedade referida no artigo 16 da presente Lei;

b) dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos da presente Lei.

2. A concessão de autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

a) idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade e gestão sã e prudente da seguradora;

b) idoneidade, qualificação e experiência profissionais das pessoas que efectivamente detêm a gestão da seguradora;

c) adequação e suficiência dos meios técnicos, financeiros e humanos aos objectivos a atingir, a constar do respectivo programa de actividades;

d) compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;

e) localização na República de Moçambique da administração central da seguradora ou resseguradora;

f) inexistência de qualquer tipo de entrave ao exercício das funções de supervisão resultante das relações de grupo, sempre que estas existam entre a seguradora e outras pessoas singulares ou colectivas.

SUBSECÇÃO II

Participações qualificadas

ARTIGO 20

(Aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada)

A aquisição, aumento ou diminuição de participação qualificada em seguradora carece de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças, nos termos estabelecidos nas disposições regulamentares.

SECÇÃO II

Seguradoras ou resseguradoras com sede no exterior

ARTIGO 21

(Forma de representação social)

A actividade das seguradoras ou resseguradoras com sede no exterior que, nos termos da presente Lei, sejam autorizadas a estabelecer-se na República de Moçambique, é exercida por intermédio de sucursais.

ARTIGO 22

(Fundo de estabelecimento)

1. As sucursais são obrigadas a afectar às suas operações na República de Moçambique um fundo de estabelecimento no montante não inferior ao capital social mínimo legal fixado para as seguradoras do mesmo ramo, com sede na República de Moçambique.

2. O valor do fundo de estabelecimento deve ser depositado numa instituição de crédito a operar na República de Moçambique, antes de efectuado o registo especial da sucursal, nos termos desta Lei.

ARTIGO 23

(Aplicação de sentença estrangeira)

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma seguradora com sede no exterior só pode aplicar-se à sua sucursal no território moçambicano quando revista pelo competente Tribunal da República de Moçambique e depois de satisfeitas todas as suas obrigações aí contraídas.

SECÇÃO III

Mútuas de seguros

ARTIGO 24

(Constituição)

1. É autorizada a constituição de sociedades mútuas de seguros, revestindo, com as necessárias adaptações, a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, de harmonia com as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

2. O título constitutivo das sociedades referidas nesta secção especifica igualmente:

a) as regras sobre a admissão e exclusão de sócios;

b) o modo de aplicação das receitas e as percentagens destinadas às despesas de administração;

c) a proporção em que devam ser repartidos os lucros, segundo os diversos tipos de contratos e as vantagens que porventura sejam especialmente concedidas aos subscritores do capital de garantia.

3. Às mútuas de seguros aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente Lei em relação às seguradoras, nomeadamente em matéria de constituição e demais condições de acesso e exercício da actividade.

ARTIGO 25

(Capital mínimo de garantia)

1. O capital mínimo de garantia para constituição de sociedades mútuas de seguros é de:

a) dezassete mil milhões de meticais, no caso de exploração dos ramos "Não Vida";

b) sessenta e sete mil e quinhentos milhões de meticais, no caso de exploração do ramo "Vida".

2. A realização do capital referido no número anterior observa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 17 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Garantias financeiras

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 26

(Garantias financeiras)

Como condição do exercício da respectiva actividade, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora tem de dispôr, nos termos da presente Lei, das seguintes garantias financeiras e outras reservas prudentemente consideradas necessárias para fazer face aos riscos da mesma actividade e directamente vinculadas ao seu objecto: provisões técnicas e margem de solvência.

SECÇÃO II

Provisões técnicas

SUBSECÇÃO I

Caracterização

ARTIGO 27

(Tipos de provisões técnicas)

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora são as indicadas

neste artigo e são de montante que, em qualquer momento, se mostre suficiente para garantia do cumprimento dos compromissos decorrentes dos respectivos contratos de seguro:

a) provisão para prémios não adquiridos, que inclui a parte dos prémios brutos emitidos relativamente a cada um dos contratos de seguros em vigor do ramo "NãoVida", a imputar a um ou vários exercícios seguintes;

b) provisão para riscos em curso, que corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios exígíveis relativos aos contratos em vigor do ramo "Não Vida";

c) provisão matemática do ramo "Vida" e "Acidentes de Trabalho", que corresponde ao valor actuarial estimado dos compromissos da empresa de seguros, incluíndo as participações nos resultados já distribuídos e após dedução do valor actuarial dos prémios futuros;

d) provisão para sinistros, que corresponde ao custo total estimado que a seguradora suporta para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, deduzido dos montantes já pagos respeitantes aos mesmos sinistros;

e) provisão para participação nos resultados, que inclui os montantes destinados aos segurados ou aos beneficiários dos contratos, sob a forma de participação nos resultados, desde que tais montantes não tenham sido já distribuídos, nomeadamente mediante inclusão nas reservas matemáticas;

f) provisão para desvio de sinistralidade, que se destina a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza se preveja que aquela tenha mais oscilações.

ARTIGO 28

Outras provisões técnicas

Compete ao Governo a definição do método de cálculo das provisões técnicas previstas no artigo anterior, bem como a criação de outras provisões técnicas que se mostrem necessárias.

SUBSECÇÃO II

Representação e caucionamento das provisões técnicas

ARTIGO 29

(Representação e caucionamento)

1. As provisões técnicas são, a qualquer momento, representadas e caucionadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis, localizados na República de Moçambique.

2. O Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar, em casos devidamente justificados e segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.

3. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos ou operações de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

4. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

5. Em caso de liquidação, os créditos referidos no número 3 gozam de privilégio creditório sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

SECÇÃO III

Margem de solvência

ARTIGO 30

(Descrição)

A margem de solvência das entidades habilitadas ao exercício da actvidade seguradora tem de ser suficiente em relação ao conjunto das actividades desta e corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos, tratando-se de entidades com sede na República de Moçambique e aos activos, livres de toda e qualquer obrigação e deduzidos dos elementos incorpóreos, relativamente às sucursais de sociedades com sede no exterior.

SECÇÃO IV

Regime de intervenção

ARTIGO 31

(Providências de recuperação e saneamento)

1. Quando uma entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora não apresente, nos termos da presente Lei, demais legislação e regulamentação aplicáveis, garantias financeiras suficientes, a entidade de supervisão, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários e a salvaguarda das condições normais do desenvolvimento da actividade seguradora, pode determinar, por prazo que fixa, a intervenção na respectiva gestão, mediante a aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências de recuperação e saneamento:

a) rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de financiamento ou de recuperação;

b) restrições ao exercício da actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos de operações;

c) restrições à tomada de créditos e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;

d) proibição ou limitação da distribuição de dividendos;

e) sujeição à sua aprovação prévia de certas operações ou de certos actos.

2. No decurso do saneamento, a entidade de supervisão pode, a todo o tempo, convocar a assembleia geral dos accionistas e nela intervir com apresentação de propostas julgadas pertinentes.

ARTIGO 32

(Outras providências)

1. Para além das providências referidas no artigo anterior, a entidade de supervisão pode ainda propor ao Ministro que superintende a área das Finanças as seguintes medidas extraordinárias:

a) suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais;

b) designação de administradores provisórios.

2. Os administradores provisórios designados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 deste artigo tem os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do conselho de administração e, ainda, os seguintes:

a) vetar as deliberações da assembleia geral;

b) convocar a assembleia geral;

c) elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo à entidade de supervisão.

ARTIGO 33

(Revogação da autorização)

1. Verificando-se a gravidade da situação financeira da entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora, não obstante a adopção das providências mencionadas no n.º 1 do artigo 31, o Ministro que superintende a área das Finanças pode, por despacho fundamentado que é notificado à seguradora em causa, determinar a revogação da autorização para o exercício da respectiva actividade, ouvida a entidade de supervisão.

2. A autorização do exercício da actividade seguradora pode ainda ser revogada, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) renúncia expressa da seguradora, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área das Finanças;

b) a seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;

c) ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;

d) deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade, exigidas na presente Lei;

e) irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da seguradora que ponham em risco os interesses dos segurados e beneficiários ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;

f) os capitais próprios da seguradora atingirem, na sua totalidade, um valor inferior à metade dos valores estabelecidos para os capitais social e mínimo de garantia e, simultaneamente, não cobrirem a margem de solvência da seguradora;

g) não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização;

h) Não ser requerida ao Ministro que superintende a área das Finanças ou não ser concedida a autorização relativa à alteração do programa de actividades, nos termos preceituados.

3. Ocorre redução significativa da actividade, para efeitos da alínea *b*) do número anterior, sempre que se verifique uma diminuição de pelo menos cinquenta por cento do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

4. Os factos previstos na alínea *g*) do n.º 2 deste artigo não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pela entidade de supervisão, a seguradora tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

5. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação judicial da sociedade.

CAPÍTULO V

Escrituração

SECÇÃO I

Livros e registos obrigatórios

ARTIGO 34

(Condição)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, como condição do exercício da respectiva actividade são obrigadas a possuir, além dos livros exigidos às sociedades comerciais, registos de apólices e de sinistros cuja escrituração deve ser mantida em dia.

2. Para efeitos da presente Lei, o exercício económico das entidades referidas no número anterior coincide com o ano civil.

ARTIGO 35

(Prazos de conservação)

Os prazos de conservação em arquivo dos documentos das seguradoras são:

a) dez anos relativamente aos documentos do suporte da escrita principal;

b) cinco anos respeitantes aos livros de contas correntes, às propostas e apólices de seguro e aos processos de sinistros;

c) um ano referente à documentação não especificada nas alíneas anteriores.

ARTIGO 36

(Contagem dos prazos de conservação)

1. Os prazos de conservação dos documentos contam-se a partir da data em que são mandados arquivar.

2. No caso de haver processo contencioso pendente, os prazos só começam a contar-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

ARTIGO 37

(Conservação por meios tecnológicos)

1. É permitido às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora proceder à microfilmagem ou arquivo electrónico dos documentos que, nos termos desta Lei e segundo os prazos nela estabelecidos para a conservação dos mesmos, devem manter-se em arquivo, substituíndo esses microfilmes, para todos os efeitos, os originais.

2. As fotocópias e ampliações obtidas a partir de microfilme, bem como as reproduções dos documentos em arquivo electrónico têm a força probatória do original em juízo ou fora dele, desde que contenham a assinatura do responsável pela microfilmagem ou certificação do responsável pelo arquivo electrónico, devidamente autenticadas com o selo branco da seguradora.

ARTIGO 38

(Remissão)

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer das entidades previstas no n.º 2 do artigo 1 desta Lei.

SECÇÃO II

Contabilização das operações

ARTIGO 39

(Reservas)

1. As entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora com sede na República de Moçambique são obrigadas a constituir uma reserva legal, formada com base na afec-

tação das seguintes percentagens mínimas dos lucros apurados em cada exercício:

a) 20% até que o valor dessa reserva represente metade dos mínimos do capital social exigível nos termos do n.º 1 do artigo 17 desta Lei;

b) 10% a partir do momento em que tenha sido atingido o montante referido na alínea anterior, até que aquela reserva represente um valor igual aos mínimos do referido capital social.

2. Além da reserva legal, podem as entidades referidas no número anterior constituir livremente outras reservas.

3. A reserva legal só pode ser incorporada no capital social ou utilizada para fazer face a prejuízos do exercício ou de prejuízos transitados que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas.

4. Compete ao Governo fixar os termos e limites de aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 40

(Indisponibilidade dos dividendos)

1. As seguradoras e resseguradoras com sede na República de Moçambique não podem distribuir pelos accionistas, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam, de qualquer forma, o montante de dotação para a reserva legal fixada no artigo anterior.

2. É igualmente vedado às seguradoras e resseguradoras distribuir pelos accionistas quaisquer importâncias ou valores a título de dividendos antes da aprovação das contas anuais nos termos previstos nas disposições regulamentares, bem como da dedução dos prejuízos do exercício ou exercícios anteriores.

CAPÍTULO VI

Transformação, auditoria externa e liquidação

ARTIGO 41

(Transformação)

1. A cisão, fusão ou outra qualquer forma de transformação de entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora constituídas na República de Moçambique, depende de autorização do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. As transformações referidas no número anterior observam os termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especificidades constantes das pertinentes disposições regulamentares.

ARTIGO 42

(Auditoria das contas anuais)

A verificação das demonstrações financeiras anuais das entidades referidas no artigo anterior é obrigatoriamente efectuada por auditor independente e profissionalmente idóneo, previamente licenciado pela competente entidade.

ARTIGO 43

(Liquidação)

A liquidação das entidades referidas no artigo 41 faz-se nos termos previstos para as sociedades comerciais em geral, com as especialidades constantes das disposições regulamentares.

CAPÍTULO VII

Mediação de seguros

ARTIGO 44

(Âmbito da mediação)

1. A mediação de seguros é exercida em relação aos contratos de seguro directo que cubram riscos situados na República de Moçambique, incluindo, com as necessárias adaptações, operações no âmbito da actividade seguradora, nomeadamente operações de capitalização.

2. A actividade de mediação de seguros não prejudica o direito dos tomadores de seguros de dispensarem a intervenção de um mediador nos seus contratos ou operações de seguros ou de escolherem livremente um mediador.

3. A mediação pode igualmente abranger o resseguro quando e nos termos solicitados pela respectiva seguradora.

ARTIGO 45

(Acesso à actividade de mediação)

1. Salvo o disposto no número seguinte, só podem ter acesso ao exercício da mediação de seguros os cidadãos residentes e sociedades comerciais com sede na República de Moçambique que reúnam os requisitos constantes da presente Lei e legislação complementar.

2. A corretagem de seguros é exercida por entidades constituídas sob forma de sociedade comercial, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável, podendo desta participar entidades não residentes, no âmbito do investimento directo estrangeiro.

3. O capital mínimo para a constituição de sociedades de corretagem de seguros é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, sem prejuízo das disposições relativas ao investimento directo estrangeiro.

ARTIGO 46

(Categorias de mediadores de seguros)

1. Os mediadores de seguros compreendem as seguintes categorias:

a) corretor de seguros;

b) agente de seguros;

c) promotor de seguros.

2. O corretor de seguros exerce a sua actividade de forma independente, recomendando livremente ao tomador de seguro, de acordo com critérios de conveniência deste, os contratos a celebrar e as empresas de seguro em que melhor podem ser colocados.

3. O agente de seguros exerce a sua actividade com base num acordo de agenciamento com seguradora ou corretor de seguros que representa e o propõe para efeitos de autorização e inscrição na entidade de supervisão, nos termos da presente Lei e legislação complementar.

4. O promotor de seguros exerce a sua actividade por conta de uma empresa de seguros, que o designa após a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação em seguros, ficando aquele sob exclusiva orientação e responsabilidade desta na promoção de celebração de contratos e realização de operações de seguros da referida seguradora ou de qualquer outra pertencente à mesma influência dominante.

ARTIGO 47

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outros casos previstos na lei, não é permitido o exercício da actividade de mediação de seguros, directamente ou por interposta pessoa, bem como o exercício do cargo de administrador ou gerente de sociedade de mediação, a:

a) trabalhadores no activo de seguradoras;

b) administradores ou gerentes de sociedades que se dediquem à actividade de avaliação pericial, bem como quaisquer pessoas singulares que se dediquem à mesma actividade;

c) funcionários no activo da entidade de supervisão.

2. É vedado às seguradoras desenvolver, directa ou indirectamente, actividade de mediação de seguros ou deter participações em sociedades autorizadas ao exercício da corretagem de seguros e vice-versa.

3. As pessoas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 deste artigo, bem como as sociedades cujo objecto social inclua actividades de avaliação pericial não podem igualmente deter participações no capital social de sociedades de mediação e vice-versa.

ARTIGO 48

(Regras de conduta)

Os mediadores estão obrigados ao cumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas nas respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 49

(Responsabilidade civil dos mediadores)

1. Pelos actos praticados por agentes e promotores no exercício da mediação de seguros responde civilmente a respectiva seguradora ou corretor, sem prejuízo do direito de regresso.

2. Como condição para o exercício da actividade, o corretor, bem como o agente de seguros autorizado pela respectiva seguradora a cobrar prémios devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional para garantia das responsabilidades decorrentes do desempenho da mesma actividade, observando-se os capitais mínimos estabelecidos nas respectivas disposições regulamentares.

ARTIGO 50

(Regime sancionatório)

O não cumprimento do estabelecido neste capítulo é passível das sanções aplicáveis à actividade seguradora, com as necessárias adaptações.

CAPITULO VIII

Infracções

SECÇÃO I

Disposições penais

ARTIGO 51

(Crime de exercício ilícito da actividade seguradora)

1. Aquele que praticar actos ou operações inerentes ao exercício da actividade seguradora, por conta própria ou alheia, sem que para tal tenha a necessária autorização é punido com pena de prisão de um a dois anos e multa fixada entre trezentos milhões de meticais e três mil milhões de meticais.

2. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, a multa é elevada para o dobro desse benefício.

ARTIGO 52

(Tentativa e crime frustrado)

A tentativa e o crime frustrado são puníveis com pena de prisão, sendo o limite máximo fixado em metade da pena máxima prevista para o crime consumado, nos termos da presente Lei.

SECÇÃO II

Contravenções e respectivo processo

ARTIGO 53

(Contravenções)

1. Constituem contravenções puníveis nos termos dos artigos seguintes a inobservância das normas da presente Lei, das disposições regulamentares, directivas contidas em editais ou circulares da entidade de supervisão e todos os actos ou omissões que perturbem ou falseiem as condições normais de funcionamento da actividade seguradora.

2. São contravenções em geral as seguintes:

a) a utilização indevida das denominações previstas no artigo 11, bem como de qualquer das categorias de mediador previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 46 da presente Lei;

b) o incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;

c) a omissão de informações e comunicações devidas à entidade de supervisão;

d) a demora na prestação de informações ou no envio de elementos de remessa obrigatória ao órgão de supervisão;

e) a inobservância das normas de escrituração aplicáveis;

f) o desrespeito do regime previsto para as transferências de carteira de seguros.

3. São contravenções especialmente graves as infracções adiante referidas:

a) a utilização por uma seguradora, resseguradora ou mútuas de seguros dos serviços de mediadores de seguros não autorizados;

b) a realização do capital social, respectivo aumento e diminuição em termos diferentes dos autorizados;

c) a não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pela entidade competente;

d) a ocultação da situação de insuficiência financeira da seguradora;

e) os actos de intencional gestão ruinosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e demais credores;

f) a prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem uma gestão sã e prudente da entidade participada ou por ela geridos;

g) o exercício de actividades não incluídas no respectivo objecto social;

h) o exercício não autorizado da actividade de mediação de seguros;

i) o exercício da corretagem e do agenciamento de seguros sem o seguro previsto no n.º 2 do artigo 49 da presente Lei;

j) a falta de entrega à respectiva seguradora, nos prazos estabelecidos, dos prémios de seguro cobrados pelo mediador;

k) o incumprimento das regras de conduta especialmente estabelecidas para os mediadores.

ARTIGO 54

(Multas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as contravenções previstas no artigo anterior são puníveis com:

a) multa de cinco milhões a ciquenta milhões de meticais ou de vinte milhões a duzentos milhões de meticais, consoante a multa seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, relativamente às infracções previstas no n.º 2 do artigo 53 da presente Lei;

b) multa de dez milhões a cem milhões de meticais ou de cinquenta milhões a quinhentos milhões de meticais para as infracções previstas no n.º 3 do artigo 53 desta Lei, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos de multa são elevados ao dobro.

3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor for superior ao limite máximo fixado no n.º 1 deste artigo, é a multa elevada para o dobro desse benefício.

4. Compete ao Governo a actualização dos montantes das multas previstas nesta Lei, bem como a fixação dos prazos e procedimentos para o seu pagamento.

ARTIGO 55

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções acessórias:

a) apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;

b) publicação, em dois dias consecutivos, das sanções num dos jornais de maior circulação;

c) suspensão do órgão de administração ou de qualquer outro com funções idênticas, por um período de seis meses a cinco anos;

d) suspensão temporária, parcial ou total, da autorização do exercício da actividade por um período até um ano;

e) revogação da autorização do exercício da actividade seguradora ou de mediação de seguros.

2. A sanção prevista na alínea *c*) do número anterior, aplicar-se-á às contraversões das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *g*), e *h*) do n.º 3 do artigo 53.

3. A sanção prevista na alínea *d*) do n.º 1 deste artigo, aplicar-se-á às contraversões das alíneas *a*), *e*), *f*), *g*), *h*), *j*) e *k*), do n.º 3 do artigo 53.

4. A sanção prevista na alínea *e*) do n.º 1 deste artigo, aplicar-se-á às contraversões das alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 3 do artigo 53, bem como no caso de inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 8 da presente Lei.

ARTIGO 56

(Graduação das multas)

1. As multas são graduadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da respectiva infracção.

2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:

a) perigo de dano à actividade seguradora, à economia do país ou aos tomadores do seguro;

b) carácter ocasional ou reiterado da infracção.

3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção ter-se-á em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) nível de responsabilidade do infractor na seguradora;

b) situação económica do infractor;

c) conduta anterior do infractor;

d) montante do benefício económico obtido ou pretendido pelo infractor;

e) adopção de comportamento que dificulte a descoberta da verdade;

f) adopção de comportamento reparador dos danos provocados.

ARTIGO 57

(Responsabilidade pela prática das infracções)

1. Pela prática das infracções previstas no presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e sociedades, estas últimas ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. As sociedades e as associações mencionadas no número anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas pelos seus representantes em actos praticados em nome e no interesse do ente colectivo.

3. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste, ainda que seja inválida ou ineficaz a constituição da relação de representação.

4. A responsabilidade do ente colectivo não exclui responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 deste artigo.

5. Não obsta à responsabilidade das pessoas singulares que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito exigir certos elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou exigir que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

ARTIGO 58

(Responsabilidade solidária pelo pagamento)

1. Pelo pagamento da multa aplicada às seguradoras ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela prática da infracção nos termos do artigo 57, são solidariamente responsáveis, consoante o caso, os seus administradores, mandatários gerais ou responsáveis pelo estabelecimento, ainda que à data do despacho punitivo aquelas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

2. Pelo pagamento das multas aplicadas às pessoas singulares são solidariamente responsáveis as entidades em nome e em benefício de quem a infracção tenha sido cometida.

3. Àqueles que, de forma expressa, se tenham oposto ou discordado da prática dos factos constitutivos da infracção, não lhes pode ser imputada a responsabilidade prevista nos números anteriores.

ARTIGO 59

(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções previstas nesta secção é da competência do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A competência estabelecida no número anterior pode ser delegada, total ou parcialmente, por despacho publicado no *Boletim da República*, no titular da entidade de supervisão, relativamente à aplicação das multas, nos casos de contravenções.

ARTIGO 60

(Processo)

1. A competência para instaurar e instruir os processos de contravenção previstos na presente Lei cabe à entidade de supervisão.

2. Concluída a averiguação ou instrução, o titular da entidade de supervisão decide o arquivamento do processo, se das diligências realizadas não resultar existência de matéria de infracção.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de contravenção, é deduzida acusação na qual devem ser indicados o infractor, os factos ilícitos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os prevê e pune.

4. A acusação é notificada ao infractor e às entidades que, nos termos do artigo 57 da presente Lei podem ser responsabilizadas pelo pagamento da multa, designando-lhes o prazo de vinte dias da respectiva notificação para apresentar, querendo, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sendo que não podem arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção que lhes é imputada.

5. A notificação é feita pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de trinta dias publicados, em dois dias consecutivos num dos jornais de maior circulação na localidade da sede ou de estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na do seu domicílio, consoante o infractor seja ou não encontrado, se recuse a recebê-la ou seja desconhecido o seu endereço.

6. Após a realização das diligências tomadas necessárias em consequência da apresentação da defesa, o processo é apresentado ao Ministro que superintende a área das Finanças para decisão, sob parecer do instrutor em relação às infracções que devem considerar-se provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

7. Quando estiver em causa a apreciação da responsabilidade individual das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, pode o titular da entidade de supervisão, determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, por um período não superior a trinta dias, sempre que tal se revele necessário para a instrução do processo ou para a salvaguarda dos interesses da actividade seguradora.

ARTIGO 61

(Recurso)

1. Da decisão tomada cabe recurso contencioso ao Tribunal Administrativo, a ser interposto no prazo de trinta dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite previamente numa instituição bancária à ordem do órgão instrutor a importância da multa aplicada, salvo se os valores apreendidos se mostrarem suficientes para o efeito.

ARTIGO 62

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, caso este ainda seja possível.

ARTIGO 63

(Prescrição)

1. O prazo para instauração do processo previsto nesta secção prescreve decorridos três anos sobre a data em que a infracção tenha sido cometida.

2. A aplicação das sanções previstas nesta secção prescreve igualmente decorridos três anos sobre a data do trânsito em julgado do despacho punitivo.

ARTIGO 64

(Aplicação no espaço)

O disposto na presente secção é aplicável tanto a factos praticados na República de Moçambique como a factos praticados no exterior de que sejam responsáveis entidades habilitadas ao exercício da actividade nos termos da presente Lei, bem como seus administradores, gerentes e mandatários gerais.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 65

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente à actividade seguradora as disposições constantes do Código Comercial, Códigos Civil e do Processo Civil, Códigos Penal e do Processo Penal e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 66

(Competência regulamentar)

1. Compete ao Governo regulamentar as matérias contidas na presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

2. Compete ao Governo actualizar os montantes dos capitais mínimos fixados na presente Lei.

ARTIGO 67

(Disposição revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 68

(Disposição final)

As seguradoras referidas no n.º 4 do artigo 4 dispõem de um prazo máximo de três anos para se adequarem ao cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17 da presente Lei.

ARTIGO 69

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. Actividade seguradora — o exercício regular dos actos relativos à aceitação e cumprimento de contratos de seguro ou resseguro e operações de seguro, bem como a prática de actos e contratos conexos ou complementares daqueles, nomeadamente os respeitantes a salvados, reedificação e reparação de prédios e de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões, reservas e capitais.

2. Agente de seguros — mediador, pessoa singular ou sociedade comercial que, em nome e representação da seguradora ou do corretor que o houver designado, seja autorizado, nos termos da presente Lei e demais disposições complementares, a fazer a prospecção e desenvolver toda a actividade tendente à realização de seguros, prestando assistência ao segurado em tudo o que se relacione com o contrato de seguro celebrado, podendo ainda, mediante acordo com a seguradora, efectuar a cobrança de prémios.

3. Conglomerados financeiros — grupos de sociedades comerciais sob o mesmo controlo, cujas actividades exclusivas ou predominantes consistem na prestação de serviços essencialmente financeiros em, pelo menos, dois sectores financeiros diferentes.

4. Contrato de seguro — aquele pelo qual a seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.

5. Corretagem de seguros — mediação de seguros que consiste no estabelecimento de ligação entre os tomadores de seguros, segurados e as seguradoras, em que o respectivo mediador tem a liberdade de escolha e preparação dos respectivos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos, bem como realiza estudos e consultorias ou emite pareceres técnicos sobre seguros.

6. Corretor de seguros — sociedade comercial que, nos termos da presente Lei e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizada para o exercício da mediação de seguros, desenvolvendo a sua actividade em nome e no interesse legítimo dos respectivos tomadores de seguros e segurados.

7. Delegação — o estabelecimento suplementar desprovido de personalidade jurídica e destinado ao atendimento do público que, pertencendo a uma seguradora com sede na República de Moçambique ou a uma seguradora com sede no exterior que aqui opere na forma de sucursal, efectua directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade destas.

8. Índice de sinistralidade bruta — a relação entre indemnizações brutas e prémios brutos processados no mesmo exercício económico, incluíndo-se naquelas as provisões para sinistros.

9. Margem de solvência — garantia financeira de uma seguradora, suficiente em relação ao conjunto das suas actividades, que corresponde:

a. Ao património daquela, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos, tratando-se de seguradoras com sede na República de Moçambique;

b. Aos activos, livres de toda e qualquer obrigação e deduzidos dos elementos incorpóreos, tratando-se de sucursais de empresas de seguros com sede no exterior.

10. Mediação de seguros ou, abreviadamente, **Mediação** — a actividade profissional que consiste no exercício regular de prospecção de mercado ou de actos tendentes à realização de contratos e operações de seguro, bem como na prestação de assistência aos mesmos contratos já celebrados.

11. Mútuas de seguros ou **Sociedades mútuas de seguros** — entidades constituídas por pessoas singulares ou colectivas que pretendam garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura de riscos comuns.

12. Operação de "*Fronting*" — negócio que seja aceite por entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora com a intenção prévia e segundo instruções do cliente de o passar total ou parcialmente a outra seguradora ou resseguradora.

13. Operações de seguro — a gestão de fundos de pensões e as operações de capitalização.

14. Participação qualificada — quando qualquer accionista, directa ou indirectamente, detenha pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto da seguradora participada ou, por qualquer outra forma, tenha a possibilidade de exercer uma influência significativa na respectiva gestão, sendo equiparados aos direitos de voto detidos pelo participante:

a. os detidos por cônjuge que não se encontre sob qualquer regime de separação judicial, os detidos por descendentes menores e os detidos por sociedades controladas pelo participante ou controladas pelas pessoas anteriormente referidas;

b. os detidos por outras pessoas ou entidades em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;

c. os detidos por terceiro em virtude de um acordo celebrado com o participante ou com uma das sociedades por ele controladas, pelo qual:

i. o terceiro fique obrigado a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da seguradora; ou

ii. se preveja uma transferência provisória dos direitos de voto;

d. os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;

e. os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;

f. os que, por força de um acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas subalíneas anteriores, tenham o direito de adquirir, por sua exclusiva iniciativa;

g. os que sejam inerentes às acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

15. Prémio — contribuição monetária paga pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice.

16. Prémio bruto — prémio directo antes da dedução do prémio cedido ou prémio de resseguro antes do prémio retrocedido.

17. Prémio cedido – porção do prémio que a seguradora transfere para uma resseguradora.

18. Prémio retrocedido — prémio que uma resseguradora cede a outra resseguradora.

19. Prémio líquido — prémio directo após dedução do prémio cedido ou de resseguro após dedução do prémio retrocedido.

20. Promotor de seguros — pessoa singular que, actuando exclusivamente por conta de uma ou várias seguradoras sujeitas a uma mesma influência dominante e sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, promova a celebração de contratos e operações de seguros.

21. Provisões técnicas — valores que, nos termos legais, as entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora devem prudente e adequadamente calcular e mantêm a qualquer momento, para garantia do cumprimento dos compromissos decorrentes dos respectivos contratos de seguro.

22. Ramo de seguro — qualquer ramo, grupo ou grupos de ramos estabelecidos na tabela de ramos de seguros, nos termos do respectivo diploma regulamentar da presente Lei.

23. Relação de controlo ou de domínio — a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:

a. detenha a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante, os direitos de qualquer outra sociedade que, com ela se encontre numa relação de grupo;

b. seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;

c. possa exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;

d. seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outro sócios desta, a maioria dos direitos de voto;

e. detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única.

24. Relação de grupo — relação que se estabelece entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras têm, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente, quando:

a. haja relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;

b. existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;

c. existam administradores comuns;

d. haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

25. Resseguro — o contrato pelo qual uma seguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume.

26. Risco — acontecimento prejudicial, futuro, incerto e não dependente da vontade do segurado, contra cuja ocorrência se pretende cobrir.

27. Segurado — pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa cuja vida, saúde, integridade física ou património se segura.

28. Seguradora — entidade que subscreve o risco, abrangendo o termo, quer as seguradoras constituídas na República de Moçambique, quer as sucursais de seguradoras do exterior aqui estabelecidas.

29. Sinistralidade anormal — aquela em que:

a. nos ramos gerais o índice de sinistralidade bruta de qualquer seguradora seja superior em, pelo menos, 50% ao índice de sinistralidade bruta do conjunto das seguradoras que operem naqueles ramos;

b. no ramo " Vida" se verifique desvios substanciais aos valores das tabelas actuariais adoptadas por qualquer seguradora a explorar esse ramo;

30. Sucursal — estabelecimento principal na República de Moçambique, de uma seguradora ou resseguradora com sede no exterior ou estabelecimento no exterior, de uma seguradora ou resseguradora com sede na República de Moçambique que desprovido de personalidade jurídica, efectua directamente operações inerentes à actividade da sede.

30. Tomador do seguro — a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Lei n.º 4/2003

de 21 de Janeiro

A Assembleia da República, nos termos dos artigos 135 e 184 da Constituição, determina o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Conselho Constitucional é um órgão de competência especializada no domínio das questões jurídico-constitucionais.

ARTIGO 2

(Jurisdição)

O Conselho Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique.

ARTIGO 3

(Sede)

O Conselho Constitucional tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO 4

(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho Constitucional não são passíveis de recurso.

2. As decisões do Conselho Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as dos demais tribunais e de quaisquer outras autoridades.

ARTIGO 5

(Dever de colaboração)

Todos os tribunais e quaisquer outras autoridades têm o dever de colaborar com o Conselho Constitucional no exercício das suas funções.

ARTIGO 6

(Publicação das decisões)

1. São publicadas na 1.ª série do *Boletim da República* as deliberações do Conselho Constitucional que tenham por objecto:

a) declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer actos normativos;

b) julgar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de quaisquer actos normativos, em recurso das decisões de outros tribunais;

c) apreciar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional;

d) dirimir conflitos de competências entre órgãos públicos.

2. São publicadas na 2.ª série do *Boletim da República* as demais deliberações do Conselho Constitucional, com excepção das de natureza meramente interlocutora ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.

ARTIGO 7

(Competências)

1. Compete ao Conselho Constitucional:

a) apreciar e declarar a inconstitucionalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado;

b) dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;

c) pronunciar-se sobre a legalidade dos referendos.

d) apreciar recursos de decisões de outros tribunais.

2. No domínio específico das eleições, cabe ainda ao Conselho Constitucional:

a) verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;

b) apreciar, em última instância, as reclamações eleitorais;

c) validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.

TÍTULO II

Organização

CAPÍTULO I

Designação e Estatutos dos juízes

ARTIGO 8

(Composição)

O Conselho Constitucional é composto por sete juízes conselheiros designados nos seguintes termos:

a) um juiz indicado pelo Presidente da República, que é o Presidente do Conselho Constitucional, sendo a nomeação ratificada pela Assembleia da República;

b) cinco juízes designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional;

c) um juiz cooptado pelos cinco juízes designados nos termos da alínea anterior.

ARTIGO 9

(Requisitos de escolha)

1. Podem ser designados juízes do Conselho Constitucional os cidadãos moçambicanos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que sejam no mínimo licenciados em Direito, bem como juizes dos restantes tribunais.

2. O grau académico referido no número anterior deve ser reconhecido oficialmente em Moçambique.

3. Só pode ser juiz do Conselho Constitucional quem tiver exercido uma profissão jurídica, no mínimo, durante dez anos ininterruptamente.

ARTIGO 10

(Mandato)

O mandato dos juízes é de cinco anos, renováveis por uma única vez e cessam funções após a tomada de posse dos novos juízes.

ARTIGO 11

(Posse e juramento)

1. Os juízes do Conselho Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do acto de eleição.

2. No acto de posse os juízes do Conselho Constitucional prestam o seguinte juramento: "juro por minha honra cumprir a Constituição da República e desempenhar lealmente as funções que me são confiadas."

ARTIGO 12

(Independência e inamovibilidade)

Os juízes do Conselho Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

ARTIGO 13

(Cessação de funções)

1. As funções dos juízes do Conselho Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

a) morte ou impossibilidade permanente;

b) renúncia;

c) aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;

d) demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Conselho Constitucional, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao Conselho Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do número 1, devendo a impossibilidade permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Conselho Constitucional.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no número 1 é objecto de declaração que o Presidente do Conselho Constitucional faz publicar na 1.ª série do *Boletim da República*.

ARTIGO 14

(Irresponsabilidade)

Os juízes do Conselho Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.

ARTIGO 15

(Regime disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Conselho Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, pertencendo-lhe, designadamente instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Conselho Constitucional o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

ARTIGO 16

(Responsabilidade civil e criminal)

São aplicáveis aos juízes do Conselho Constitucional, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Tribunal Supremo, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

ARTIGO 17

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de juiz do Conselho Constitucional o exercício de funções em órgãos

de soberania ou do poder local, bem como o exercício de qualquer outro cargo ou função de natureza pública ou privada.

2. Exceptua-se o exercício da actividade de docente ou de investigação científica de natureza jurídica.

ARTIGO 18

(Proibição de actividades políticas)

1. Os juízes do Conselho Constitucional não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexos, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2. Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

ARTIGO 19

(Impedimentos e suspeições)

1. É aplicável aos juízes do Conselho Constitucional o regime de impedimentos e suspeições dos juizes dos tribunais judiciais.

2. A filiação em partido ou associação política não constitui fundamento de suspeição.

3. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 20

(Direitos , categorias, vencimentos e regalias)

Os juízes do Conselho Constitucional têm honras, direitos, categorias, tratamento, vencimentos e regalias iguais aos dos juízes do Tribunal Supremo.

ARTIGO 21

(Traje profissional)

No exercício das suas funções no Conselho Constitucional e, quando o entendam, nas cerimónias em que devam participar, os juízes do Conselho Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Conselho Constitucional, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

ARTIGO 22

(Passaporte diplomático)

Os juízes do Conselho Constitucional têm direito a passaporte diplomático.

ARTIGO 23

(Estabilidade no emprego)

1. Os juízes do Conselho Constitucional não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego e demais direitos em virtude do exercício das funções.

2. Findo o mandato, os respectivos titulares retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, pelo que os respectivos lugares de origem devem ser preenchidos interinamente.

3. Os juízes do Conselho Constitucional que, à data da posse, se encontram investidos em função pública temporária com fundamento em lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, tem o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções no Conselho Constitucional.

4. Durante o exercício das suas funções, os juízes não perdem a antiguidade nos seus empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito.

ARTIGO 24

(Regime de previdência e aposentação)

1. Os juízes do Conselho Constitucional beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável aos órgãos do Estado.

2. No caso de os juízes do Conselho Constitucional optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe ao Conselho Constitucional a satisfação dos encargos que correspondem à entidade patronal.

3. Nos cento e oitenta dias seguintes à cessação das respectivas funções, os juízes do Conselho Constitucional podem requerer a aposentação voluntária por aquele cargo, independentemente de apresentação da junta médica, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) tenham cumprido dois mandatos, qualquer que seja a sua idade;

b) salvo no caso de cessação de funções por impossibilidade permanente verificada nos termos da presente Lei, a aposentação voluntária só pode ser requerida nos termos do número anterior, quando o subscritor tiver exercido o cargo de juiz do Conselho Constitucional até ao termo do respectivo mandato.

4. A pensão de aposentação dos juízes do Conselho Constitucional é sempre calculada em função do preceituado nas correspondentes disposições do estatuto que rege os magistrados judiciais.

CAPÍTULO II

Organização interna

ARTIGO 25

(Competência interna)

1. Compete ainda ao Conselho Constitucional:

a) elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;

b) aprovar a proposta do orçamento anual do Conselho Constitucional;

c) fixar, no início de cada ano judicial, os dias e horas da realização das sessões ordinárias;

d) exercer as demais competências atribuídas por lei.

ARTIGO 26

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente da Conselho Constitucional:

a) representar o Conselho e assegurar as sua relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;

b) receber as candidaturas e declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;

c) presidir à sessão de validação e proclamação dos resultados finais dos processos eleitorais;

d) convocar, presidir e dirigir as sessões do Conselho Constitucional;

e) presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;

f) apurar o resultado das votações;

g) superintender na gestão e administração do Conselho Constitucional bem como na secretaria e nos serviços de apoio;

h) dar posse e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores com recurso para o próprio Conselho;

i) ordenar a organização e afixação da tabela dos recursos e outros processos prontos para julgamento em cada sessão;

j) distribuir as férias dos juízes com prévia audição destes, de modo a assegurar a existência do *quorum* para funcionamento do Conselho;

k) dar posse ao pessoal do Conselho Constitucional e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o plenário do Conselho Constitucional;

l) convocar sessões extraordinárias;

m) exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Compete ao juiz mais idoso substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Funcionamento interno

ARTIGO 27

(Sessões)

1. O Conselho Constitucional funciona em sessões plenárias.

2. O Conselho Constitucional reúne, ordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

ARTIGO 28

(Quorum)

O Conselho Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos respectivos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou o seu substituto.

ARTIGO 29

(Deliberações)

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

2. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente dispõe de voto de qualidade.

3. Os juízes do Conselho Constitucional têm o direito de fazer lavrar voto de vencido.

ARTIGO 30

(Férias)

1. Aplica-se ao Conselho Constitucional o regime geral sobre férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade e legalidade de normas jurídicas e aos recursos de decisões judiciais.

2. Relativamente aos restantes processos, não há férias judiciais.

3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais proferidas em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso ainda sem condenação definitiva, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais, salvo o disposto no número seguinte.

4. Suspendem-se durante as férias judiciais os prazos destinados à apresentação de alegações ou respostas pelos interessados detidos ou presos, sem prejuízo, porém, da possibilidade de o relator determinar o contrário ou de o interessado praticar o acto durante esse período.

5. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei, quando se trate de recurso de constitucionalidade interposto de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.

6. Os juízes gozam as suas férias nos meses de Janeiro e de Fevereiro, devendo ficar assegurada a permanente existência do *quorum* de funcionamento do plenário.

7. Na secretaria, não há férias judiciais.

ARTIGO 31

(Representação do Ministério Público)

O Ministério Público é representado junto do Conselho Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral ou num ou mais Procuradores-Gerais Adjuntos.

CAPÍTULO II

Regime financeiro e serviços de apoio

ARTIGO 32

(Organização)

O Conselho Constitucional tem uma secretaria e serviços de apoio cuja organização, composição e funcionamento são regulados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 33

(Pessoal do Conselho Constitucional)

1. A secretaria e os serviços de apoio, salvo os gabinetes, são coordenados por um Secretário-Geral, sob superintendência do Presidente do Conselho Constitucional.

2. Os direitos, deveres e regalias do pessoal do Conselho Constitucional constam de decreto do Conselho de Ministros.

3. O pessoal da secretaria tem os direitos e regalias e está sujeito aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Tribunal Supremo.

ARTIGO 34

(Provimento)

O provimento do pessoal da secretaria e dos serviços de apoio do Conselho Constitucional compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 35

(Regime financeiro)

O regime, no que concerne a promoção, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, é o constante da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

TÍTULO IV

Processo

CAPÍTULO I

Competências processuais

ARTIGO 36

(Competência relativamente aos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade)

Compete ao Conselho Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos normativos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição e da presente Lei.

ARTIGO 37

(Competência na fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo nacional)

Compete ao Conselho Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição e da presente Lei.

CAPÍTULO II

Distribuição

ARTIGO 38

(Legislação aplicável)

À distribuição de processos são aplicáveis as normas de Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores em tudo o que não se achar especialmente regulado nesta lei.

ARTIGO 39

(Espécies de processos)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

a) processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e legalidade das propostas de referendo nacional;

b) processos de fiscalização abstracta da constitucionalidade ou legalidade;

c) recursos;

d) reclamações;

e) outros processos.

ARTIGO 40

(Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na 1.ª sessão do ano judicial.

2. Ao Presidente não são distribuídos processos.

CAPÍTULO III

Proicesso de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

SECÇÃO I

Processos de fiscalização abstracta

ARTIGO 41

(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação abstracta da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, é o requerimento concluso ao Presidente do Conselho Constitucional, que decide sobre a sua admissão, sem prejuízo do disposto nos números e artigo seguintes.

3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos lhe são novamente conclusos para o efeito do número anterior.

4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precludir a possibilidade de o Conselho Constitucional vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

5. O Conselho Constitucional só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

ARTIGO 42

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos ao plenário, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.

3. O Conselho Constitucional decide no prazo de quinze dias.

4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

ARTIGO 43

(Desistência do pedido)

Não é admitida a desistência do pedido.

ARTIGO 44

(Audição do órgão autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de vinte dias ou, sendo o caso de fiscalização preventiva, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 45

(Requisição de elementos)

O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e decisão do processo.

ARTIGO 46

(Notificações)

1. As notificações referidas nos artigos anteriores são efectuadas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, telecópia, ou correio electrónico, consoante as circunstâncias.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Tratando-se de órgão colegial ou seus titulares, as notificações são feitas na pessoa do respectivo Presidente ou de quem o substitua.

ARTIGO 47

(Prazos na recepção do pedido)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 181 da Constituição podem ser apresentados a todo o tempo.

2. É de cinco dias o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Conselho Constitucional e de dez dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso da faculdade de decretar o aperfeiçoamento da petição inicial.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de cinco dias.

ARTIGO 48

(Contagem de prazos)

À contagem dos prazos referidos na presente Lei é aplicável o disposto no artigo 144 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 49

(Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade)

Podem solicitar a apreciação da inconstitucionalidade ao Conselho Constitucional, em sede de fiscalização abstracta:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia da República;

c) O Primeiro-Ministro;

d) O Procurador-Geral da República.

ARTIGO 50

(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que esta haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juizes, acompanhada de um memorando onde são formuladas pelo Presidente do Conselho Constitucional as questões prévias e de fundo a que o mesmo há-de responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

2. Decorridos vinte dias, pelo menos, sobre a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate e, fixada a orientação do Conselho Constitucional sobre as questões a resolver, é o processo distribuído a um relator designado por sorteio ou, se o Conselho Constitucional assim o entender, pelo Presidente.

ARTIGO 51

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Conselho Constitucional ou relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias, ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

ARTIGO 52

(Requisição de elementos)

O Presidente do Conselho Constitucional, o relator ou o próprio Conselho Constitucional podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

ARTIGO 53

(Formação da decisão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quarenta dias um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Conselho Constitucional.

2. A secretaria distribui por todos os juízes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na Sessão do Conselho Constitucional que se realize decorridos vinte dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Conselho Constitucional, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

4. Havendo solicitação fundamentada do requerente nesse sentido e acordo do órgão autor da norma, o Presidente, ouvido o Conselho Constitucional, decide sobre a atribuição de prioridade à apreciação e decisão do processo.

ARTIGO 54

(Efeitos da declaração)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade originária, com força obrigatória geral, tem por efeitos a cessação dos efeitos jurídicos produzidos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal, bem como a repristinação das normas que ela eventualmente tenha revogado.

2. A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade superveniente, com força obrigatória geral, tem apenas o efeito da cessação dos efeitos jurídicos produzidos a partir do momento da publicação do acórdão que decreta a invalidade da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

3. Havendo motivos, pode o Conselho Constitucional emitir normação provisória, segundo o sentido do respectivo acórdão, de que figura em anexo, para regular a situação lacunar resultante da decretação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade até que o órgão competente emita a normação em falta.

4. Se razões de excepcional importância forem pertinentes, o Conselho Constitucional pode reduzir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade previstos nos termos anteriores.

ARTIGO 55

(Prazos)

1. Os prazos referidos na presente secção são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Conselho Constitucional esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

SECÇÃO II

Processos de fiscalização concreta

ARTIGO 56

(Legislação aplicável)

À tramitação dos recursos para o Conselho Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil, em especial as respeitantes ao recurso de apelação.

ARTIGO 57

(Decisões de que pode recorrer-se)

1. Cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões dos outros tribunais que:

a) recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade;

b) apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;

c) apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Conselho Constitucional;

d) recusem a aplicação de norma constante de acto interno com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Conselho Constitucional.

2. O recurso previsto na alínea *b*) do número anterior apenas cabe de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.

3. São equiparados a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para o plenário.

4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

5. Não é admitido recurso para o Conselho Constitucional de decisões sujeitas a recurso ordinário obrigatório, nos termos da respectiva lei processual.

6. Se a decisão admitir recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, a não interposição de recurso para o Conselho Constitucional não faz precludir o direito de interpô-lo de ulterior decisão que confirme a primeira.

ARTIGO 58

(Âmbito de recurso)

1. Os recursos de decisões judiciais para o Conselho Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

2. No caso previsto na alínea *d*) do n.° 1 do artigo anterior, o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida.

ARTIGO 59

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Conselho Constitucional:

a) o Ministério Público;

b) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. O recurso previsto na alínea *b*) do n.° 1 do artigo 57 só pode ser interposto pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público quando a norma cuja aplicação haja sido recusada por inconstitucionalidade ou ilegalidade conste de convenção internacional, acto legislativo ou decreto normativo.

ARTIGO 60

(Irrenunciabilidade do direito ao recurso)

O direito de recorrer para o Conselho Constitucional é irrenunciável.

ARTIGO 61

(Extensão do recurso)

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.° 1 do artigo 57 aproveita aos restantes interessados.

3. O recurso interposto por um interessado no caso previsto na alínea *b*) do n.° 1 do artigo 57 aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.

4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 62

(Prazo)

1. O prazo de interposição de recurso para o Conselho Constitucional é de trinta dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

2. Interposto o recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Conselho Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

ARTIGO 63

(Interposição do recurso)

1. O recurso para o Conselho Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indica a alínea do n.° 1 do artigo 57 ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Conselho Constitucional aprecie.

2. Sendo o recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.° 1 do artigo 57, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3. No caso do recurso previsto na alínea *c*) do n.° 1 do artigo 57, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Conselho Constitucional que, com anterioridade, julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto na alínea *d*) do n.° 1 do artigo 57.

5. Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convida o requerente a prestar essa indicação no prazo de dez dias.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Conselho Constitucional, quando o juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.° 5.

7. Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator do Conselho Constitucional, o recurso é logo julgado deserto.

ARTIGO 64

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. O requerimento de interposição de recurso para o Conselho Constitucional deve ser indeferido quando não satisfaça os requisitos da presente Lei, mesmo após o suprimento previsto na presente Lei, quando a decisão o não admita, quando o recurso haja sido interposto fora do prazo, quando o requerente careça de legitimidade ou ainda, no caso do recurso previsto na alínea *b*) do n.° 1 do artigo 57, quando for manifestamente infundado.

3. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Conselho Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

4. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Conselho Constitucional.

ARTIGO 65

(Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso)

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao plenário do Conselho Constitucional.

2. O prazo de vista é de dez dias para o relator e de cinco dias para o Ministério Público e os restantes juízes

3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo, em tabela, lavrando o Conselho Constitucional decisão sumária.

4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

ARTIGO 66

(Efeitos e regime de subida)

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.

2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.

3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto do número anterior.

4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Conselho Constitucional, em plenário, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo se com isso não afectar a utilidade da decisão a proferir.

ARTIGO 67

(Exame preliminar e decisão sumária do relator)

1. Se entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Conselho Constitucional, ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Conselho Constitucional.

2. O disposto no número anterior é aplicável quando o recorrente, depois de notificado para suprir deficiências, não indicar integralmente os elementos exigidos pela presente Lei.

3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o plenário do Conselho Constitucional.

ARTIGO 68

(Poderes do relator)

1. Compete ainda aos relatores julgar desertos os recursos, declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Conselho Constitucional.

2. Das decisões dos relatores pode sempre reclamar-se para o plenário do Conselho Constitucional.

ARTIGO 69

(Alegações)

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Conselho Constitucional.

2. Os prazos para alegações são de trinta dias, contados da respectiva notificação.

ARTIGO 70

(Julgamento do objecto do recurso)

1. O julgamento de cada recurso faz-se segundo o disposto no Código de Processo Civil, desde que não contrarie a natureza do recurso, devendo, porém, o processo ir com vista, pelo prazo de dez dias, a cada um dos juízes, acompanhado do memorando ou projecto de acórdão elaborado pelo relator, o qual dispõe para essa elaboração de um prazo de trinta dias.

2. No caso de ter sido elaborado memorando, uma vez concluída a discussão e formada a decisão quanto às questões a que o mesmo se refere, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo, para elaboração do acórdão, no prazo de trinta dias.

3. Nos processos urgentes e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

ARTIGO 71

(Poderes de cognição do Conselho Constitucional)

O Conselho Constitucional só pode julgar inconstitucional ou ilegal a norma que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação, mas pode fazê-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

ARTIGO 72

(Recurso)

1. Se o Conselho Constitucional vier julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma, dessa decisão cabe recurso para o plenário do Conselho Constitucional, obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido.

2. O recurso previsto no número anterior é processado sem nova distribuição e segue ainda que não tenham sido apresentadas as alegações pelo recorrente.

3. Concluído o prazo para apresentação de alegações, vai o processo com vista ao Ministério Público, se este não for recorrente, por dez dias, e depois a todos os juízes, por cinco dias.

4. Terminados os vistos, o processo é inscrito em tabela para julgamento.

5. A discussão tem por base o acórdão recorrido e, concluída ela e tomada a decisão do Conselho Constitucional, o acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo.

6. Se o Conselho Constitucional mantiver a decisão recorrida, o acórdão pode limitar-se a confirmá-la, remetendo para a respectiva fundamentação.

ARTIGO 73

(Efeitos da decisão)

1. A decisão do recurso faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

2. Se o Conselho Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

3. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado ou a que tiver recusado aplicação se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.

4. Transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à decisão do recurso previsto na alínea *d*) do n.° 1 do artigo 57.

ARTIGO 74

(Registo de decisões)

De todas as decisões do Conselho Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de uma norma é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo secretário, no arquivo do Conselho Constitucional.

ARTIGO 75

(Patrocínio judiciário)

Nos recursos para o Conselho Constitucional é obrigatória a constituição de advogado.

ARTIGO 76

(Custas, multa e indemnização)

1. Os recursos para o Conselho Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O Conselho Constitucional condena em custas a parte que decair no recurso previsto na alínea *b*) do n.° 1 do artigo 57 em que conheça do respectivo objecto.

3. O Conselho Constitucional condena o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso, por não verificação de qualquer pressuposto da sua admissibilidade.

4. As reclamações para o Conselho Constitucional, bem como as reclamações de decisões por este proferidas, estão sujeitas a custas quando indeferidas.

5. O regime das custas previstas nos números anteriores, incluindo o das respectivas isenções, é definido por decreto do Governo.

6. O Conselho Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos da lei de processo.

7. Quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má fé o relator indica nos autos sucintamente a razão do seu parecer e manda ouvir o interessado no prazo de dois dias.

ARTIGO 77

(Apoio judiciário)

Nos recursos para o Conselho Constitucional podem as partes litigar com benefício de assistência judiciária, nos termos da lei.

TÍTULO V
Outros processos

CAPÍTULO I
Conflitos de competência entre os órgãos de soberania

ARTIGO 78

(Competência)

O pedido relativo a dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania é dirigido ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 79

(Admissão)

1. O pedido é autuado e concluso ao Presidente do Conselho Constitucional no prazo de dois dias.

2. O Presidente decide no prazo de cinco dias sobre a admissão do pedido, podendo ainda usar das faculdades constantes no n.° 3 do artigo 42.

ARTIGO 80

(Deliberação)

1. Distribuído o processo ao relator, é por este elaborado no prazo de quinze dias um documento contendo a indicação das questões sobre que o Conselho deve pronunciar-se, bem como a solução proposta para as mesmas, com indicação dos respectivos fundamentos.

2. A Secretaria distribui cópias do mencionado documento por todos os juízes e faz concluso o processo ao Presidente para inscrição na Sessão Plenária do Conselho.

3. Concluída a discussão e tomada a deliberação, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão ou, no caso deste ter ficado vencido, ao juiz que deva substituí-lo para o efeito.

4. A deliberação é proferida no prazo de quinze dias a contar da data da conclusão mencionada no número anterior.

5. A deliberação é imediatamente notificada ao representante do órgão peticionante.

CAPÍTULO II
Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo nacional

ARTIGO 81

(Fiscalização obrigatória)

O decreto de um referendo nacional pelo Presidente da República sujeita-se a fiscalização prévia e obrigatória do Conselho Constitucional, simultaneamente quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

ARTIGO 82

(Prazo para sujeição)

Nos cinco dias subsequentes à publicação da deliberação parlamentar propondo a convocação de um referendo nacional, o Presidente da República submete-a ao Conselho Constitucional para efeitos de apreciação da sua constitucionalidade e legalidade.

ARTIGO 83

(Prazo para apreciação)

O Conselho Constitucional procede à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo nacional no prazo de vinte dias, o qual pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

ARTIGO 84

(Admissão do pedido)

1. O pedido de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade da proposta de referendo nacional é instruído com o texto da respectiva deliberação parlamentar, bem como pelos demais documentos que se revelem necessários.

2. Autuado pela secretaria e registado no correspondente livro, o requerimento é imediatamente concluso ao Presidente do Conselho Constitucional.

3. É de um dia o prazo do Presidente do Conselho Constitucional para admitir o pedido, verificar qualquer irregularidade processual e notificar o Presidente da República para a suprir no prazo de dois dias.

ARTIGO 85

(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de um dia, contado do dia da entrada do pedido no Conselho Constitucional.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre que o Conselho Constitucional deve pronunciar-se, bem como da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juizes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

ARTIGO 86

(Formação da decisão)

1. Com a entrega ao Presidente do Conselho Constitucional da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de dez dias, a contar do recebimento do pedido.

2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Conselho Constitucional, é o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

ARTIGO 87

(Encurtamento dos prazos)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são correspondentemente encurtados pelo Presidente do Conselho Constitucional quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida de encurtar o prazo de apreciação por parte do Conselho Constitucional.

ARTIGO 88

(Efeitos da decisão)

A decisão em que o Conselho Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva impede, a título definitivo, a respectiva decretação, a não ser que haja nova formulação de proposta referendária por parte da Assembleia da República.

ARTIGO 89

(Remissão)

Os demais aspectos relativos à fiscalização obrigatória e prévia das propostas de referendo nacional são regulados pela lei disciplinadora do respectivo regime.

CAPÍTULO III

Verificação das candidaturas a Presidente da República

ARTIGO 90

(Recebimento)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Conselho Constitucional.

2. No dia imediato ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o presidente manda afixar por edital, à porta do Conselho, uma relação com os nomes dos candidatos por ordem alfabética.

3. Será enviada uma cópia do edital e da relação à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 91

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Conselho verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. Os candidatos inelegíveis são eliminados.

3. Verificando-se irregularidades processuais, são notificados os candidatos ou seus mandatários para as suprirem no prazo de três dias.

ARTIGO 92

(Deliberações)

1. A deliberação será proferida no prazo de dez dias a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

2. A deliberação tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos ou seus mandatários.

ARTIGO 93

(Sorteio)

1. Fixadas definitivamente as candidaturas aceites, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao da deliberação respectiva, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou seus mandatários.

2. É elaborado um auto relativo ao sorteio.

ARTIGO 94

(Comunicação)

É imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições a relação das candidaturas definitivamente admitidas donde constam os elementos mencionados no preceito anterior.

ARTIGO 95

(Desistência)

1. A desistência da candidatura é apresentada ao Presidente do Conselho Constitucional até quinze dias antes do início das eleições, mediante declaração escrita, com assinatura notarialmente reconhecida.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Conselho Constitucional e comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições para os devidos efeitos, designadamente para publicação nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO IV

Reclamações, validação e proclamação dos resultados eleitorais

SECÇÃO I

Reclamações eleitorais

ARTIGO 96

(Âmbito)

Compete ao Conselho Constitucional apreciar e deliberar, em última instância, nos termos da lei, as reclamações eleitorais

ARTIGO 97
(Processo)

1. A reclamação é dirigida através de requerimento ao Presidente do Conselho Constitucional, devidamente fundamentada.

2. Autuada e registada, procede-se de seguida à distribuição.

3. Efectuada a distribuição, é o processo concluso ao relator, sendo entregues cópias do requerimento e demais documentos aos restantes juízes.

4. Concluso o processo ao relator, este elabora no prazo de três dias um documento contendo o enunciado das questões sobre as quais o Conselho deve pronunciar-se e a solução proposta para as mesmas, indicando os respectivos fundamentos.

5. A secretaria distribui cópias do referido documento por todos os juízes, conclusando o processo ao Presidente do Conselho Constitucional para o inscrever em tabela, em sessão plenária, dentro dos três dias seguintes.

6. Concluída a discussão e tomada a deliberação, o processo é concluso ao relator para elaboração do acórdão ou, no caso de ficar vencido, ao juiz que o substituir, devendo a deliberação ser publicada no prazo de cinco dias, contando do termo de conclusão referida neste número.

7. De seguida, é notificado o requerente ou seu mandatário.

SECÇÃO II
Validação e proclamação dos resultados eleitorais

ARTIGO 98
(Apreciação)

1. Apresentado o pedido relativo ao acto eleitoral, registado e autuado, o processo é concluso ao presidente, que designa a sua distribuição no prazo de dois dias.

2. O processo vai aos vistos de todos os juízes e ao Ministério Público por três dias cada, designando o presidente a sua apreciação em sessão plenária que terá lugar nos três dias imediatos à data limite dos prazos dos vistos acima mencionados.

3. Discutido o processo, o Conselho Constitucional delibera sobre a validade do acto eleitoral em causa, tendo o relator ou seu substituto o prazo de dez dias para elaborar o respectivo acórdão.

ARTIGO 99
(Proclamação)

No dia imediato ao da elaboração do acórdão, o Presidente do Conselho Constitucional procederá à proclamação dos resultados finais do acto eleitoral, em sessão plenária.

CAPÍTULO VI

Constituição de partidos políticos, suas coligações e extinção

ARTIGO 100
(Âmbito)

Compete ao Conselho Constitucional verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos e ordenar a sua extinção nos termos da respectiva legislação.

ARTIGO 101
(Pedido)

1. Os pedidos relativos à constituição e extinção de partidos políticos e suas coligações são dirigidos ao Presidente do Conselho Constitucional, sendo instruídos com todos os elementos previsto na lei.

2. Registado e autuado, o processo é concluso ao presidente que ordena a sua distribuição na sessão imediata.

3. Recebido o processo, e verificando o relator irregularidade na sua instrução, notifica o representante do partido ou os representantes dos partidos que pretendam uma coligação para, em quinze dias, as suprirem.

ARTIGO 102
(Vistos e deliberação)

1. O processo vai aos vistos do Ministério Público e dos juizes restantes, por dez dias cada qual.

2. Findos os vistos, o processo é concluso ao presidente para ordenar a sua inscrição em tabela, no prazo de vinte dias.

3. Terminada a discussão e formada a deliberação, o processo é concluso ao relator para lavrar o acórdão ou, no caso de ter ficado vencido, ao juiz que o substituir para o efeito, no prazo de dez dias.

4. A deliberação é publicada no prazo de três dias a contar da data da elaboração do acórdão.

5. A deliberação é notificada imediatamente aos representantes dos partidos ou coligações.

6. A deliberação é publicada nos três dias imediatos à data do acórdão.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 103
(Composição transitória)

A composição do Conselho Constitucional referida no artigo 8 será constituída transitoriamente até dezoito meses por 5 juízes, sendo:

a) um nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional e ratificado pela Assembleia da República.

b) três juizes designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional; e

c) um cooptado pelos três juízes indicados na alínea anterior.

ARTIGO 104
(Precedência protocolar)

Para efeitos protocolares, a representação do Conselho Constitucional, a cargo do seu Presidente, precede a dos demais tribunais.

ARTIGO 105
(Instalação)

A instalação do Conselho Constitucional far-se-á no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor da presente Lei, podendo ocorrer transitoriamente pelo período de seis meses nas actuais instalações do Tribunal Supremo.

ARTIGO 106
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Dezembro de 2002

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/2003

de 21 de Janeiro

Havendo a necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho — Lei do Ensino Superior — com vista a adequar o seu conteúdo ao desenvolvimento do Ensino Superior em Moçambique e ao surgimento de novas Instituições de Ensino Superior, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito e objecto

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei regula a actividade de ensino superior e aplica-se a todas as Instituições de Ensino Superior.

ARTIGO 2

(Princípios)

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, as Instituições de Ensino Superior actuam de acordo com os seguintes princípios:

a) democracia e respeito pelos direitos humanos;

b) igualdade e não discriminação;

c) valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;

d) liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;

e) participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;

f) autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

1. Na realização dos princípios referidos no artigo anterior, e em conformidade com os artigos 20 e 21 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, são objectivos do ensino superior:

a) formar nas diferentes áreas do conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;

b) incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;

c) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;

d) realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;

e) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior;

f) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior em serviços nos vários ramos e sectores de actividade;

g) formar os docentes e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação.

2. Constituem também objectivos do ensino superior:

a) difundir valores éticos e deontológicos

b) prestar serviços à comunidade;

c) promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;

d) reforço da cidadania moçambicana e da unidade nacional;

e) criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

ARTIGO 4

(Acesso ao ensino superior)

1. Podem candidatar-se ao ensino superior os indivíduos que tenham concluído com aprovação a 12.ª classe do ensino geral ou equivalente.

2. Podem excepcionalmente candidatar-se ao ensino superior os indivíduos que preencham os requisitos fixados pela própria instituição, entre outros a experiência profissional, desde que estes requisitos sejam previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector.

3. As condições de acesso a cada Instituição de Ensino Superior são regulamentadas pela referida instituição, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector;

b) preferência do candidato, o seu nível de conhecimentos científico e aptidões;

c) capacidade da respectiva instituição.

4. Para permitir a frequência no ensino superior e para atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias:

a) o Estado garante bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio para indivíduos de menor rendimento económico e para cada região. As bolsas podem ser atribuídas a estudantes de instituições privadas de ensino superior, podendo estas conceder bolsas a partir de fundos próprios;

b) nas instituições públicas de ensino superior podem ser consideradas quotas ou reservas para os grupos de indivíduos mencionados na alínea anterior, matéria a ser regulamentada em sede própria pelo Ministério que superintende o sector;

5. O disposto no número anterior não pode prejudicar a condição de qualidade para o acesso ao ensino superior.

SECÇÃO II

Autonomia

ARTIGO 5

(Conceito geral)

1. A autonomia das Instituições do Ensino Superior é a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógica para que se alcance a liberdade académica e intelectual, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.

2. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular, de educação, ciência e cultura.

ARTIGO 6

(Autonomia científica e pedagógica)

1. As Instituições de Ensino Superior, gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de:

a) definir as áreas de estudo, planos, programas, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística;

b) leccionar, pesquisar e investigar de acordo com as convicções do corpo docente e independentemente de qualquer forma de coerção;

c) criar, suspender e extinguir cursos;

d) elaborar os currícula dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;

e) definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.

2. Na materialização da autonomia referida no número anterior, podem as Instituições de Ensino Superior realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas à natureza e fins da instituição tendo em conta as linhas gerais da política nacional do sector, designadamente em matérias de educação, ciência e cooperação internacional.

ARTIGO 7

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As Instituições de Ensino Superior públicas gozam de autonomia administrativa no quadro da legislação geral.

2. As Instituições de Ensino Superior públicas gozam de autonomia financeira no quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, nomeadamente:

a) dispor de património em conformidade com a legislação aplicável;

b) obter receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;

c) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos.

ARTIGO 8

(Autonomia disciplinar)

1. As Instituições de Ensino Superior gozam do poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpos técnico e administrativo e demais pessoal.

2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior é regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição, sem prejuízo da legislação aplicável.

3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação.

SECÇÃO III

Articulação e coordenação

ARTIGO 9

(Subsistema de Ensino Superior)

1. O Ensino Superior é um subsistema do Sistema Nacional de Educação e compreende os diferentes tipos e processos de ensino e aprendizagem proporcionados por estabelecimentos de ensino pós-secundário autorizados a constituírem-se como Instituições de Ensino Superior pelas autoridades competentes, cujo acesso está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos;

2. O Subsistema de Ensino Superior estrutura-se por forma a permitir a mobilidade dos discentes entre os diversos cursos e instituições.

ARTIGO 10

(Conselho do Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior é um órgão de coordenação e articulação do Subsistema do Ensino Superior, de consulta e assessoria ao Ministro que superintende o sector.

2. O Conselho do Ensino Superior tem como membros o Ministro que superintende o sector do ensino superior, que o preside, os Reitores das instituições de ensino superior e os dirigentes com funções equivalentes nas instituições públicas e privadas de ensino superior.

3. O Conselho do Ensino Superior reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro que superintende o sector.

4. Podem ser convidados aos encontros representantes dos docentes e discentes do Ensino Superior sempre que se considerar relevante a sua participação.

5. São competências do Conselho do Ensino Superior:

a) proceder à análise periódica dos constrangimentos e oportunidades do sector;

b) propor as bases do sistema de créditos académicos;

c) propor as linhas gerais da política de acesso ao ensino superior;

d) analisar questões de mobilidade dos docentes e discentes.

ARTIGO 11

(O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (CNESCT) é um órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério que superintende o sector do ensino superior, ciência e tecnologia, e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior, ciência e tecnologia.

2. O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia tem como membros o Ministro que superintende a área do ensino superior, ciência e tecnologia, que o preside, e:

a) até 5 membros do Conselho de Reitores;

b) até 4 personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;

c) até 5 representantes dos institutos de investigação e de instituições afins;

d) até 3 representantes do sector empresarial;

e) até 3 representantes da sociedade civil;

f) até 5 representantes do Governo.

3. Os membros do CNESCT referidos nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do presente artigo são designados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende o sector do ensino superior, ciência e tecnologia, após consulta aos respectivos sectores.

4. Compete ao Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:

a) pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados ao ensino superior, ciência, tecnologia, investigação e tecnologias de informação;

b) pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior, de ciência e tecnologia;

c) supervisionar, garantir a qualidade e a normalização dos sectores ligados ao ensino superior, ciência e tecnologia;

d) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior.

e) pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições de ensino superior;

f) pronunciar-se sobre as propostas ou pedidos de início de funcionamento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.

5. O Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

CAPÍTULO II

Instituições de Ensino Superior

SECÇÃO I

Definição e tipos

ARTIGO 12

(Definição e classificação)

1. As instituições de ensino superior são pessoas colectivas de direito público ou privado, com personalidade jurídica e que gozam de autonomia científica e pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial e que se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento

2. Para o efeito do disposto no número anterior gozam de autonomia financeira as instituições de ensino superior públicas nos termos da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.

3. As instituições de ensino superior públicas são as instituições cuja fonte principal de receita é o orçamento de Estado e são por este supervisadas.

4. As instituições de ensino superior privadas são as instituições pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas, podendo ainda revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

ARTIGO 13

(Tipos de instituições)

As instituições de ensino superior e suas unidades orgânicas classificam-se, consoante a sua missão, em :

a) *Universidades*: instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;

b) *Institutos Superiores*: instituições especializadas, filiadas ou não a uma universidade, que se dedicam à formação e investigação no domínio das ciências e da tecnologia ou das profissões, bem como à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;

c) *Escolas Superiores*: instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão, e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;

d) *Institutos Superiores Politécnicos*: instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, que oferecem estudos gerais ou uma formação profissional e que estão autorizadas a conferir certificados e todos os graus académicos, excluindo o de Doutor, reservando-se a atribuição de graus de pós-graduação aos institutos politécnicos filiados;

e) *Academias*: instituições de ensino superior que se dedicam ao ensino em áreas específicas, nomeadamente, as artes, a literatura, habilidades técnicas tais como as militares e policiais, a formação especializada e o comércio, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;

f) *Faculdade*: unidades académicas primárias de uma universidade ou de um Instituto Superior que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

SECÇÃO II

Criação e funcionamento

ARTIGO 14

(Procedimentos)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de instituições de ensino superior privadas mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

2. Qualquer órgão central de Estado pode tomar a iniciativa de apresentação da proposta de criação de uma instituição de ensino superior pública.

3. Podem solicitar autorização para a criação de instituições de ensino superior privadas todas as pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei em vigor.

4. A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos:

a) tipo, denominação e sede da instituição a criar;

b) indicação das áreas de estudos e programas;

c) indicação dos cursos a ministrar, data de previsão do início dos mesmos, respectiva carga horária e sistema de avaliação, bem como das qualificações académicas que pretende conferir;

d) indicação dos meios e do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso, tendo em conta o disposto no artigo 24 da presente Lei;

e) indicação do plano de formação do corpo de docentes;

f) plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos de curso de maior duração mais dois;

g) proposta do estatuto.

5. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais para o sector constitui o critério determinante do apoio estatal às iniciativas de criação de instituições de ensino superior.

ARTIGO 15

(Direcção e administração das instituições de ensino superior)

1. As instituições de ensino superior são dirigidas por Reitores, Directores ou outros, conforme estabelecido no estatuto.

2. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades públicas são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República.

3. O procedimento e a competência para nomear, eleger, exonerar e demitir os órgãos de supervisão e representação, de direcção e de administração é fixada pelos respectivos diplomas de criação e estatutos orgânicos e tomam consideração a legislação aplicável.

4. As competências dos órgãos referidos no número anterior são fixados no respectivo estatuto e demais regulamentação pertinente à instituição.

5. A duração e limitação dos mandatos dos Reitores e Vice-Reitores, Directores ou outros das Instituições de Ensino Superior são fixadas nos respectivos estatutos, tendo em consideração a natureza e o estado de desenvolvimento de cada instituição.

ARTIGO 16

(Deveres gerais)

1. Todas as instituições de ensino superior estão sujeitas à superintendência do Ministério que dirige o sector devendo para tal cumprirem com as respectivas normas e determinações que lhes sejam aplicáveis.

2. As instituições de ensino superior devem informar o Ministério que superintende o sector sobre:

a) quaisquer alterações aos documentos que serviram de suporte para a proposta ou pedido inicial de criação da respectiva instituição;

b) o relatório anual de actividade da instituição de ensino superior, bem como informação estatística de acordo com modelos previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector;

c) a criação de novas unidades orgânicas, áreas de estudo e programas;

d) o número máximo de alunos que pode admitir no primeiro ano de cada programa em funcionamento, devendo faze-lo anualmente e até 3 meses antes da data do início do ano lectivo.

3. Compete às instituições de ensino superior, através dos seus órgãos de direcção e administração, criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da Instituição.

4. As instituições de ensino superior privadas garantem a afectação exclusiva de um património específico à respectiva Instituição.

5. O exercício das competências próprias das instituições de ensino superior não pode prejudicar a autonomia tal como se encontrar estabelecido no respectivo estatuto.

ARTIGO 17

(Estatuto)

1. Os estatutos das instituições de ensino auperior devem conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura interna, bem como os termos e condições específicos da execução da respectiva autonomia, e ainda os aspectos científicos, pedagógicos, administrativos, financeiros, patrimonial e gestão de recursos humanos.

2. As alterações aos estatutos das instituições de ensino superior privadas e públicas carecem da aprovação do Conselho de Ministros, mediante parecer do órgão competente do Ministério que superintende o sector, devendo ser publicadas no *Boletim da República*.

ARTIGO 18

(Regulamento geral interno)

1. As instituições de ensino superior ficam obrigadas a aprovar o seu regulamento geral interno e a apresentá-lo ao Ministério que superintende o sector para apreciação no prazo máximo de noventa dias após a publicação do respectivo estatuto.

2. O regulamento geral interno deve conter, nomeadamente, as condições de acesso à instituição e a cada curso, a estrutura orgânica da respectiva instituição de ensino superior, as respectivas competências e os programas que são oferecidos.

3. O regulamento geral interno, bem como as suas alterações, carecem de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 19

(Outros regulamentos)

As instituições de ensino superior aprovam os regulamentos académico e disciplinar, bem como os demais que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III

Programas, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 20

(Programas e cursos)

1. Programa: conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.

2. Curso ou formação: organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos, e conducente à obtenção de uma qualificação de nível superior.

3. Unidade de crédito académico: unidade de ensino e aprendizagem expressa em termos do número previsto de horas de estudo e competências adquiridas.

4. Os programas de ensino superior bem como os cursos e curricula são objecto de avaliação periódica e actualização permanente de acordo com o previsto no artigo 24 da presente Lei.

5. Os cursos ministrados à distância obedecem a uma regulamentação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 21

(Graus)

1. O ensino superior confere os graus de bacharel, licenciado, diploma de pós-graduação, mestre e doutor.

2. Para o efeito do disposto na presente Lei e na Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, as qualificações académicas enumeradas no número anterior têm o significado e conteúdo que seguidamente se lhes atribui, não obstante a possibilidade de, para casos específicos, e desde que devidamente autorizados pelo Ministério que superintende o sector, se vir a acordar noutro conteúdo:

a) *Grau de bacharel*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional que se obtém numa universidade, instituto superior, academia, escola superior ou instituto superior politécnico correspondendo a três anos de estudos a tempo inteiro ou ao número de unidades de créditos académicos equivalentes;

b) *Grau de licenciado*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional que se obtém numa universidade, instituto superior, academia, escola superior ou instituto superior politécnico no fim de um ciclo de formação superior, correspondendo a pelo menos quatro anos de estudos em tempo inteiro ou ao número de unidades de créditos académicos equivalentes incluindo-se nesta contagem o tempo ou número de unidades correspondente ao grau de bacharel;

c) *Grau de diploma de pós graduação*: qualificação com carácter predominantemente profissional, obtém-se numa universidade, academia ou instituto superior, ou numa instituição de investigação científica devidamente acreditada pelo Ministério que superintende no ensino superior, após o equivalente a um ano de estudos em tempo inteiro ou unidades de créditos académicos equivalentes por titulares de uma licenciatura;

d) *Grau de mestre*: qualificação com carácter predominantemente académico ou predominantemente profissional, obtém-se numa universidade ou instituto superior, após o equivalente a dois anos de estudos em tempo inteiro ou unidades de créditos académicos equivalentes por titulares de uma licenciatura;

e) *Grau de doutor*: qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa universidade após três a cinco anos de estudos adicionais ou unidades de créditos académicos equivalentes acima do mestrado; dado serem um prolongamento e incorporarem programas de licenciatura, os estudantes podem ingressar directamente num programa de doutoramento após a conclusão da licenciatura, caso em que o número de anos de estudo ou unidades de créditos académicos equivalentes sejam correspondente à soma dos anos de mestrado ou unidades de créditos académicos equivalentes mais os que os mestres devem completar para obter o doutoramento.

ARTIGO 22

(Certificados e títulos honoríficos)

1. Tendo em consideração o disposto no anterior artigo 21, o certificado é um documento pelo qual se evidencia uma qualificação geral, distinta de um grau, através da qual se reconhece as mais variadas especializações académicas, profissionais ou vocacionais, atribuída por uma instituição de ensino superior.

2. Título Honorífico é um documento pelo qual se reconhece a contribuição individual prestada na esfera social, cultural, científica ou técnica.

3. As condições de atribuição de certificados e de títulos honoríficos constam de regulamento próprio a ser aprovado e publicado pela respectiva instituição de ensino superior antes do início do respectivo curso.

CAPÍTULO IV

Regime jurídico do pessoal

ARTIGO 23

(Pessoal das instituições de ensino superior)

1. O pessoal das instituições de ensino superior é agrupado nos corpos de docentes e investigadores, técnicos e administrativos.

2. Legislação especial define o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas.

3. A regulamentação do pessoal das instituições de ensino superior privadas deve observar os seguintes requisitos mínimos:

a) o quadro, categorias, qualificadores profissionais e carreiras profissionais, as tabelas salariais, bem como os direitos e deveres de cada categoria são aprovados pela instituição em sede de regulamento próprio;

b) o pessoal das instituições de ensino superior privadas está sujeito à legislação laboral em vigor em Moçambique, sem prejuízo de virem a ser acordados entre os Ministérios de tutela e superintendência respectivos, regimes específicos ou portuais de contratação.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 24

(Garantia de qualidade)

Compete ao Ministério que superintende o sector realizar acções periódicas de inspecção e avaliação das instituições, programas e cursos, mediante, entre outras medidas, a implementação de um sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior pelo qual se faz a verificação, entre outros, dos padrões de qualidade da qualificação do corpo docente, de qualidade das infra-estruturas e das condições para realização de práticas ou estágios profissionais pelos corpos discentes e docentes e ainda da adequação dos programas e currícula.

ARTIGO 25

(Financiamento público)

Compete ao Ministério que superintende o sector definir as regras e processos de financiamento público para as instituições de ensino superior bem como coordenar a respectiva implementação.

ARTIGO 26

(Sanções)

1. O não cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, pode levar à suspensão de uma ou mais actividades ou ao encerramento da instituição de ensino superior por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro que superintende o sector.

2. A aplicação das medidas referidas no número anterior é precedida de notificação à instituição de ensino superior em causa, para sanar as irregularidades constatadas no prazo estipulado no respectivo auto e só tem lugar quando aquelas não são corrigidas.

ARTIGO 27

(Estatuto do pessoal das instituições de ensino superior públicas)

Até à aprovação referida no anterior n.º 2 do artigo 23, o pessoal das instituições de ensino superior públicas rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

ARTIGO 28

(Regulamentação)

1. Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, nomeadamente, quanto aos procedimentos, requisitos e condições para a criação e o funcionamento das instituições de ensino superior, para a criação de

programas e abertura de cursos, para o sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior, a forma, requisitos e condições para a atribuição de qualificações académicas, bem como sobre todas as matérias que se vierem a revelar necessárias para a exequibilidade da presente Lei.

2. A competência atribuída no número anterior pode ser delegada ao Ministro que superintende o sector.

ARTIGO 29

(Revogação)

São revogados a Lei n.º 1/93, de 24 de Junho e os artigos 22 a 26 e 37 da Lei n.º 6/92, bem como as disposições legais que contrariem a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Novembro de 2002

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada em 21 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 40 000,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE